# UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO MESTRADO EM DIREITO

CARLA DALENOGARE CASTILHO

CORRUPÇÃO E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UM FENÔMENO "GLOCAL" A PARTIR DA NONA SINFONIA DE BEETHOVEN

#### Carla Dalenogare Castilho

# CORRUPÇÃO E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UM FENÔMENO "GLOCAL" A PARTIR DA NONA SINFONIA DE BEETHOVEN

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), na área de Direitos Emergentes na Sociedade Global, com ênfase na Linha de Pesquisa Direitos da Sociedade em Rede: atores, fatores e processos na mundialização, como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestra em Direito**.

Orientadora Profa. Dra. Angela Araújo da Silveira Espindola

Castilho, Carla Dalenogare CORRUPÇÃO E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UM FENÔMENO "GLOCAL" A PARTIR DA NONA SINFONIA DE BEETHOVEN / Carla

Dalenogare Castilho.- 2019. 112 p.; 30 cm

Orientadora: Angela Araújo da Salveira Espindola Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de Pós-Graduação em Direito, RS, 2019

1. Corrupção internacional e Direitos Humanos. I. Araújo da Salveira Espindola, Angela II. Título.

Sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFSM. Dados fornecidos pelo autor(a). Sob supervisão da Direção da Divisão de Processos Técnicos da Biblioteca Central. Bibliotecária responsável Paula Schoenfeldt Patta CRB 10/1728.

#### Carla Dalenogare Castilho

# CORRUPÇÃO E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UM FENÔMENO "GLOCAL" A PARTIR DA NONA SINFONIA DE BEETHOVEN

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), na área de Direitos Emergentes na Sociedade Global, com ênfase na Linha de Pesquisa Direitos da Sociedade em Rede: atores, fatores e processos na mundialização, como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestra em Direito**.

Aprovada em 16 de agosto de 2019:

Angela Araújo da Silveira Espindola, Dra. (UFSM)

(Presidente/Orientadora)

Valéria Ribas do Nascimento, Dra. (UFSM)

André Karam Trindade, Dr. (UniFG)

Santa Maria, RS 2019

### **DECICATÓRIA**

Aos(às) que acreditam que é possível sonhar com a união dos seres sobre a Terra. Que acreditam no fim da segregação porque lutam pelo respeito à singularidade de cada voz, pois sabem que a polifonia precisa da sonoridade de todos os sons, da vida de todas as vozes. Aqueles(las) que reconhecem que o mundo precisa dos utópicos para que a liberdade manifeste-se na arte, na literatura, no direito, no universo que une todos os seres.

#### **AGRADECIMENTOS**

O corpo físico é uma ilusão. O que existe é a energia, ela está em todos os lugares, somos todos(as) "a mesma coisa", então a cura, a luz está em todos(as). A energia circula e forma os sons, como acontece com o violão que em sua caixa acústica inicia o som que produz e depois o propaga ao universo, precisa estar afinado para tocar a alma das pessoas, as cordas precisam tocar umas nas outras, cada uma no seu tempo, para que o som produzido seja harmônico. Uma sinfonia só existe porque a polifonia acontece. Sempre é preciso de apoio!

Então, agradeço ao universo que enviou todos os mais lindos seres de luz para que esse trabalho pudesse ser construído, ninguém pode realizar um sonho sozinho(a).

Que tal se deliramos por um momento? Que tal se fecharmos os olhos para imaginar um novo mundo possível? Um lugar onde os políticos não acreditaram que os pobres adoram comer promessas. Solenidade não será uma virtude. A morte e o dinheiro perderão os seus poderes. A comida e a comunicação não serão um negócio porque ambos são Direitos Humanos. A justiça e a liberdade serão irmãs siamesas. Amaremos a natureza da qual fazemos parte. Teremos o direito ao delírio, pois a utopia nos serve para caminhar.

#### **RESUMO**

# CORRUPÇÃO E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UM FENÔMENO "GLOCAL" A PARTIR DA NONA SINFONIA DE BEETHOVEN

AUTORA: Carla Dalenogare Castilho

ORIENTADORA: Angela Araújo da Silveira Espindola

Este trabalho apresenta um estudo sobre a corrupção internacional no intuito de conectar-se com a obra "Três Desafios Para Um Direito Mundial" de Mireille Delmas-Marty, reconhecendo que os direitos sociais fazem parte dos direitos do homem (direitos humanos), considerando os novos poderes que dominam o mundo (Transnacionais X Poder Executivo). Por meio da metáfora da Nona Sinfonia de Ludwig van Beethoven pretende-se abordar o abalo aos Direitos Humanos que a corrupção internacional causa ao vulnerar direitos sociais. Com propósito de refletir sobre o possível óbice que a corrupção representa para o Direito Global, sendo um fator relevante para o desfavorecimento dos direitos sociais e liberdades individuais que atingem os Direitos Humanos da sociedade em rede, faz-se o seguinte questionamento: "Quais os riscos que a corrupção representa para o Direito Global enquanto plataforma civilizacional?". Utilizou-se para tanto o "método" fenomenológico-hermenêutico, aqui não como método, mas sim como desvelamento de ser-no-mundo em suas possibilidades, optando-se pela compreensão heideggeriana de método, no sentido de desvelamento em um "eterno"/"contínuo" reprojetar das possibilidades de ser-no-mundo, o que permite um (re)pensar da corrupção pela ordem democrático-constitucional e universal que os Direitos Humanos habitam. Dessa forma, no primeiro capítulo trabalhou-se com a filosofia colonizadora incorporada à história do Direito Internacional e suas implicações sociais e filosóficas na definição de uma ideia de justiça global. Tudo para que se faça possível estudar o conceito e os desafios de se defender a construção (possível?) de uma comunidade humana de valores, sendo preciso antes, compreender o conceito de humanidade que implica em entender o binômio humano e não humano e o patrimônio comum da humanidade. Considerando este trabalho teve sua essência formal bibliográfica, o procedimento utilizado foi histórico, tendo em vista o fato de que se busca a histórica do tema, situando o assunto no espaço e no tempo. No que tange a técnica de pesquisa, utilizouse da documentação indireta, valendo-se de referências doutrinárias publicadas em documentos científicos, como obras doutrinárias, artigos, periódicos e revistas, dentre outras. No segundo capítulo, intentou-se uma reflexão acerca do papel, do lugar e do espaço que o Direito ocupa frente ao mal democrático da corrupção, como também a necessidade de elaborarem-se novas categorias jurídicas. Assim, é necessário compreender a categoria jurídica em que a sociedade se encontra (como vítima?) para almejar (se possível) categorizar a corrupção como crime contra a humanidade, antes, porém, intenta-se contextualizar o crime contra a humanidade.

Palavras-chave: Corrupção Internacional. Direito Internacional. Comunidade Humana de Valor.

#### **ABSTRACT**

## CORRUPTION AND VIOLATION OF HUMAN RIGHTS: A "GLOCAL" PHENOMENON FROM THE NINE SYMPHONY OF BEETHOVEN

AUTHOR: Carla Dalenogare Castilho

ADVISOR: Angela Araújo da Silveira Espindola

This paper presents a international corruption study in order to connect with Mireille Delmas-Marty's work "Three Challenges for a World Law", recognizing that social rights are part of human rights (human rights), considering the new powers that rules the world (Transnational X Executive Power). Through the metaphor of Ludwig van Beethoven's Ninth Symphony, it aims to address the human rights concussion that international corruption causes by undermining social rights. In order to reflect about possible obstacle that corruption represents to Global Law, being a relevant factor for disadvantage of social rights and individual liberty that affect the human rights of the network society, the following question is asked: "Which are the risks that corruption poses to Global Law as a civilizational platform? ". For this, the phenomenological-hermeneutic "method" was used, not here as a method, but as an unveiling of being-in-the-world in its possibilities, opting for the Heideggerian understanding of method, in a way of unveiling in an "eternal"/"continuous" redesign of possibilities of beingin-the-world, which allows a (re) thinking about corruption by the democratic-constitutional and universal order that human rights inhabit. Thus, the first chapter worked with the colonizing philosophy embodied in the history of international law and its social and philosophical implications in defining an idea of global justice. Everything to make it possible to study the concept and challenges of defending the (possible?) construction of a human community of values, being necessary to understand the concept of humanity that implies understanding the human and non-human binomial and common humanity patrimony. Considering that this paper had its formal essence bibliographic, the proceeding used was historical, considering the fact that the history of the theme is sought, situating the subject in space and time. Regarding the research technique, it is used indirect documentation, making use of doctrinal references published in scientific documents, such as doctrinal works, articles, journals and magazines, among others. In the second chapter, it's intended a reflection about the role, the place and the space that Law occupies in front of the democratic evil of corruption, as well as the need to elaborate new legal categories. Thus, it is necessary to understand the legal category in which society finds itself (as a victim?) in order to (if possible) categorize corruption as a crime against humanity, but, before that, it is intended to contextualize crime against humanity.

Keywords: International Corruption. International right. Human Community of Value

\_

### LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: representação ilustrativa da corrupção	18
Figura 2: Índice de corrupção correspondente ao ano de 2018	48
Figura 3: divisão do pluralismo segundo Delmas-Marty	52
Figura 4: imagem que representa a metáfora da Rosa dos Ventos de Delmas-Marty	64

#### LISTA DE ABREVEATURAS E SIGLAS

MNA Margem Nacional de Apreciação

OCDE Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

ONU Organização das Nações Unidas

TPI Tribunal Penal Internacional

### SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO12
2 A NONA SINFONIA E A CORRUPÇÃO: O DIREITO E A LITERATURA UNIDOS
PELA ARTE18
2.1 O SOM DESARMÔNICO: A SERENIDADE DIFÍCIL DE SER ALCANÇADA
DIANTE DE UM FENÔMENO GLOCAL
2.2 A CORRUPÇÃO NA SOCIEDADE EM REDE E O ABALO NA IDEIA DE JUSTIÇA
(SOCIAL): O DISCURSO DE PODER QUE FAVORECE A COLONIZAÇÃO
(CORRUPTA) DOS SUJEITOS DE DIREITOS COIBINDO A POLIFONIA29
2.3 AS CORDAS METÁLICAS E O CURSO DE UM SOM TOCADO PELA
DESIGUALDADE: A CORRUPÇÃO E A NEGLIGÊNCIA AOS DIREITOS HUMANOS,
CONSEQUENCIAS DE UMA SINFONIA DESARMÔNICA43
3 BEEETHOVEN E O SONHO DE UM ABRAÇO HUMANO51
3.1 O PLURALISMO E O DIÁLOGO COMO SONS DA HORIZONTALIDADE: UMA
POLIFONIA A SER CONSTRUÍDA51
3.2 A NONA SINFONIA E O "CÉU DE DIREITOS HUMANOS": O PAPEL, O LUGAR
E O ESPAÇO DO DIREITO PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA POLIFONIA
(DEMOCRATIZAÇÃO UNIVERSAL)57
3.3 UMA SINFONIA POLIFONICA: OS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS E A
COMUNDADE DE VALORES72
4 CONCLUSÃO
REFERÊNCIAS 102

#### 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como delimitação de tema: "A violação de Direitos Humanos e sociais pela prática da corrupção na sociedade em rede".

Partindo-se da terminologia de autores como Boaventura de Sousa Santos, aborda-se a corrupção enquanto um fenômeno "glocal" que assola a democracia dos Estados nacionais em nome de um interesse econômico que garanta o poder. Sustentada por uma política totalitária entre Estados nacionais e agentes privados, alcança a todos os seres humanos do globo, causando uma exclusão (i)legal dos sujeitos de Direito que são vulnerados socialmente na medida em que, em razão de práticas corruptas entre Estados e transnacionais, por exemplo, Direitos Humanos e sociais, como o trabalho e a alimentação, restam negligenciados.

Assim, considera-se que a corrupção inverte as regras democráticas, privando os Estados dos recursos necessários ao exercício de suas funções em matéria de serviços bases, violando in(diretamente) a maior parte dos Direitos Humanos.

Desse modo, no intuito de conectar-se com a obra "Três Desafios Para Um Direito Mundial" de Mireille Delmas-Marty, reconhece-se que os direitos sociais fazem parte dos direitos do homem (Direitos Humanos) e abordam-se os novos poderes que dominam o mundo (transnacionais X Poder Executivo). No propósito de refletir obre o possível óbice que a corrupção representa para o Direito Global, sendo um fator relevante para o desfavorecimento dos direitos sociais e liberdades individuais que atingem a dignidade humana da sociedade em rede, faz-se o seguinte questionamento: quais os riscos que a corrupção representa para o Direito Global enquanto plataforma civilizacional?

Como objetivo geral, por meio da metáfora da Nona Sinfonia de Ludwig van Beethoven, visa-se a dissertar sobre a corrupção como um fenômeno "glocal". Considerando sua proliferação, em especial, nos países em desenvolvimento (democracias débeis), de modo que as funções públicas acabam atingidas pelas estratégias da corrupção (relações de poder, privilégios, improbidade, falta de controle estatal, problema de enriquecimento e a personalização das relações), solapando direitos humanos. Visa-se investigar em que medida a efetividade dos textos internacionais está afeta pela corrupção, ou seja, em que medida ela atinge o sistema jurídico enquanto estrutura política, econômica, democrática.

No que tange aos objetivos específicos, visa-se a, em um primeiro momento, estudar o discurso de poder que envolve a corrupção favorecendo a colonização (corrupta) dos sujeitos

de direitos, bem como suas causas enquanto um fenômeno "glocal" na sociedade civil em rede, desqualificando a ideia de justiça social.

Assim, entendendo o Direito a partir da construção do movimento Direito e Literatura, como uma narrativa, o plano da pesquisa estruturou-se a partir de narrativa melodial, de forma que o primeiro capítulo intitulado: "A Nona Sinfonia e a Corrupção: o Direito e a Literatura unidos pela Arte", visou-se a desmonstrar que a sociedade civil em rede possívelmente sofre um abalo na ideia de justiça social, fato esse que impossibilita a concretude de uma polifonia efetiva na luta internacional (que deveria ser auxiliada pelo Direito Internacional) frente à corrupção.

Utilizando-se de autores como John Rawls , Amartya Sen e Thomas Pogge, buscou-se retomar a narrativa envolvendo o processo filosófico, social e jurídico para a construção de um ideal de justiça (sociedade justa). Para tanto, torna-se necessário verificar o discurso de poder que favorece a colonização (corrupta) dos sujeitos de direitos.

Ainda no primeiro capítulo, por meio da narrativa melódica das cordas metálicas da Sinfonia anteriormente mencionada, aborda-se o curso de tal som, ou seja, as consequências sentidas/vivenciadas pela negligência aos direitos sociais e humanos ocasionada pela corrupção (corrupta) que provoca uma polifonia desarmonica (inexistente).

Em um segundo momento, a estrutura direcionou-se a examinar os instrumentos de luta (o papel, o lugar e o espaço do Direito) e a efetividade dos textos internacionais, bem como a relevância dos movimentos da sociedade civil em rede no combate à corrução.

No capítulo intutulado: "Beethoven e o Sonho de um Abraço Humano", objetivou-se demonstrar a narrativa de uma cultura jurídica que, por meio dos textos internacionais, (im)possibilitou a efetividade de determinados direitos sociais. Para tanto, estudou-se também, o balançar da sociedade conduzida pelo som de notas graves de resistência.

Por fim, objetivou-se compreender o Direito Cospomopolita como chave para a composição de uma nova narrativa, uma melodia possivelmente afinada para a manutenção dos direitos nacionais que através de sons polifônicos resulta(ria)m em um Direito Cosmopolita.

Tudo para considerar que o cenário do Século XXI está sustentado, entre diversos outros fatores, em interesses particulares fechados e verticais. A filósofa política Hannah Arendt (1974), na obra "Homens em Tempos Sombrios", embora relate acontecimentos da primeira metade do Século XX, aborda uma questão ainda atual. Isso no sentido de escrever sobre a relevância dos significados dialogados, pois, segundo a autora aprendemos a ser humanos no ato de conversar sobre o que acontece no mundo e em nós mesmos.

Um mundo dialogado possibilita a horizontalidade das vozes/sons (polifonia), abre espaço para construções de estruturas sociais dialogadas, considerando o cosmopolitismo como nota essencial paraqualquer melodia.

No diálogo, a linguagem é elemento essencial para a interpretação, de modo que quando se inicia o primeiro acorde para a harmonização dos sons, para que as vozes possam se expressarem seja por meio da música, da Literatura, do Direito ou da Arte, são as formas linguísticas que trarão os signos para cada nota. É por tal razão que as narrativas não são meros discursos, mas experiências reflexivas a partir das quais se formam desejos (tutela humana) que não encontram meios de expressão nas estruturas de domínio.

O som de notas sós de um sistema fechado (vertical) de anseios muito determinados (lucro/poder) se prolifera nas mais diferentes vidas em distintos níveis em cada região do globo. Logo os Estados, suas nações e suas relações são envolvidos por acordes desconformes de sons e vozes de interesses particulares determinados, na maior parte das vezes, pelo anseio do lucro.

A corrupção é um fator que reflete sons que em, primeiro momento, podem se apresentar em um ritmo lento (sutíl), mas é sustentada por relações que emergem de um conjunto de instituições, regras e sistemas políticos e econômicos definidos em uma estrutura social particular, o ganho do capital. O que em verdade, demonstra um compasso acelerado já que o sistema que a mantém não parece recuar.

Entre tantos males que a corrupção causa aos sujeitos de direitos é possível citar o mal democrático, de modo que os seres humanos têm calada sua voz social e seu direito de vez, já que os Direitos Humanos que balizam a garantia de justiça social tornam-se encobertos por um manto de pactos e acordos que negligenciam e desconsideram a luta histórica em prol da tutela à condição humana.

Na medida em que os direitos humanos são tratados com desdém pelos Estados nacionais e pelos agentes privados, o próprio Estado perde seu prestígio, causando desconfiança e insegurança social. Tais fatos, como afirma Antoine Garapon (2014), possuem como consequência a fome, a ausência de escolaridade, a precariedade da saúde e o medo que atinge os seres humanos afetos a esse mal à democracia que a corrupção causa.

É relevante mencionar que todas essas consequências citadas causam dor humana, visto que desconsideram o próprio sentimendo de pertencimento social, remetendo os sujeitos a uma condição análaga de indignidade que, com efeito, encobre os direitos sociais e humanos amparada por um discurso de poder sustentado pelo manto do "desenvolvimento".

É justamente por tal questão tratar de um sentimento/pertencimento humano que utilizou-se como metáfaroa no presente estudo a composição sinfônica de Bethoven. Cumpre mencionar, para que se elucide a escolha metafórica de tal sinfonia, que Ludwig van Bethoven foi um compositor alemão que sofria de deficiência auditiva.

Fora considerado por musicólogos estudiosos da música clássica, um dos pilares de dado estilo musical por valer-se de sua admirável sensibilidade para construir uma linguagem de conteúdo musical que esboça a liberdade política, artística, de escolha, de credo e a liberdade individual em todos os aspectos da vida. No decorer de sua carreira, sua patologia auditiva tornou-se agravada, até o momento em que o mencionado compositor e músico perdeu completamente os seus sentidos audidivos.

Foi então que no ano de 1822, quando absolutamente surdo, valendo-se do sentimento artístico que o sustentava, compôs a Sinfonia nº 9 em Ré Menor, Op.125. Para muitos a sua obra-prima. Pela primeira vez na história é inserido um coral num movimento de uma sinfonia. A obra é uma adaptação do poema "Ode à Alegria" de Friedrich Schiller, em que este relata a necessidade de um abraço humano, afirmando que todos os seres são irmãos vivendo abaixo do mesmo céu.

Beethoven usa de sua dor e sensibilidade para transparecer na composição da mencionada sinfonia a sua crença na humanidade, por acreditar que a música é um instrumento de união das culturas e dos povos. Utiliza-se de cordas que em notas de Ré Menor pronunciam a alegria de um "abraço humano" que reconheça a liberdade e o valor da vida de todos os seres.

Embora o músico não tenha mencionado de tal forma, é possível comprender que a dor de cada ser humano não é algo isolado, mas humanamente compartilhada. Assim como quando se fala de Direitos Humanos, pois não é possível isolá-los porque são inerentes a uma condição humana que une todos os sujeitos do globo.

Em razão disso, utilizou-se como metáfora construtora da dissertação a Nona Sinfonia de Ludwig van Beethoven, porque, como mencionado, essa fora construída por meio da gravidade de notas que pronunciam algo muito profundo (como a profundidade do mal causado pela corrupção).

O mencionado músico, quando da composição de tal obra retratou que a mesma simboliza a evidência de uma serenidade que não pode ser alcançada, isto porque entendia ser evidente a impossibilidade de se alcançar a serenidade sem que os seres humanos reconheçam-se uns nos outros (como o gozo dos Direitos Humanos que é

dificuldado/impedido/fragilizado pelo impacto que a corrupção causa no orçamento dos Estados).

Cordas metálicas formam o curso de um som que visa a produzir algo que pode ser profundamente sentido pelos sujeitos (como a dor humana sentida e vivenciada pelos sujeitos afetos pela corrupção). Tal sinfonia retrata que todos os homens são irmãos abaixo do mesmo céu estrelado (como a existência de direitos que são próprios e inerentes à vida humana), questionando como voar através do pleno céu, firmando com base no poema anteriormente referido, a seguinte pergunta: como misturar a alegria das almas na Terra em um abraço pelo mundo inteiro?

A narrativa metafórica torna-se expressiva frente a temática da corrupção, visto que essa é um mal social e "glocal" que impossibilita o céu estrelado que Ludwig van Beethoven menciona. O céu de estrelas que formam uma constelação que, neste caso, metaforicamente representa a união dos Direitos Humanos conquiatados por uma árdua luta e ocultados por práticas corruptas.

Assim, reputa-se a corrupção como um fator que possivelmente impede a efetividade de determinados Direitos Humanos porque nubla tal céu, na medida em que quando encoberta pela lei e entoada por um discuros de "desenvolvimento", nubla/camufla/encobre as práticas públicas e privadas que causam violações humanas.

Nessa linha, é preciso considerar que ainda que de maneiras diferentes, a corrupção afeta a todos os seres ao redor do globo e não os permite viver sobre o céu de Direitos Humanos que Beethoven tão sensivelmente menciona ao poetizar tal sinfonia.

Ela, a corrupção, é propagada de forma geograficamente transcendental porque rompe com as fronteiras geográficas, barrando o abraço humano, metaforicamente apresentado como forma de reflexão acerca dos direitos sociais negligênciados em decorrência de atuações (públicas e privadas) corruptas. Como por exemplo, a falta de políticas públicas em benefício dos direitos sociais, o favorecimento de determinados privilégios a particulares e a fragilidade na capacidade financeira de investimentos dos Estados.

Nesse contexto faz-se juridicamente relevante a presente pesquisa, visto que intentouse um estudo sobre as questões jurídicas envolvendo a corrupção. Abordando-se o papel, o espaço e o luar do Direito (global) frente a esse mal democrático, mas principalmente por intentar-se um estudo acerca do alcance de tal mal democrático frente ao sistema jurídico enquanto plataforma civilizacional.

Do mesmo modo em que Ludwig van Beethoven utilizou-se da arte e da sensibilidade para compor a Nona Sinfonia, o presente trabalho utilizou-se da narrativa literaria do Direito para abordar a necessidade de uma reação que legitime os direitos sociais/humanos e consubstancie a essência do Princípio da Dignidade da pessoa Humana. Isso a fim de compreender a polifonia de sons nacionais (Direito nacional) que seriam possíveis de formar uma composição polifonica transgeográfica (Direito cosmopolita).

O tema em questão possui sua relevância social na medida em que versa sobre a matéria de Direitos Humanos, ou melhor dizendo, a indiligência com que eles são tratados em decorrência de atuações norteadas pela corrupção que socialmente abalam os sujeitos de direitos, sendo relevante e necessária sua reflexão.

Quanto à relevância acadêmica, o presente trabalho alinha-se com linha de pesquisa do Programa de Pós-Graduação Mestrado em Direito da UFSM, uma vez que prestigia as investigações que estejam centradas nos principais problemas apresentados pela sociedade em rede no diz respeito aos atores, aos fatores e aos processos sociais. De modo que ao lincar-se com a área dos Direitos Emergentes na Sociedade Global com ênfase na linha de pesquisa Direitos na Sociedade em Rede aborda juntamente com o tema da luta anticorrupção, a necessidade de construção de um direito polifônico (cosmopolita) que represente as vozes que emergem de uma sociedade global.

Ao pontar-se a corrupção como um fenômeno "glocal", ou seja, que se inicia como uma questão nacional/local e que possui proliferação em vários países (em especial os em desenvolvimento), transcendendo as barreiras geográficas, para o meio acadêmico, tal debate torna-se pertinente para que se promova o (re)pensar a respeito da corrupção, dos fatores que a constituem, bem como o caminho a ser trilhado para uma possível polifonia de direitos.

Pessoalmente compreende-se a pertinência do presente tema por se acreditar que há um caminho para a humanidade, há uma razão para que os indivíduos sejam dotados de Direitos Humanos. Há uma luta histórica incorporada a tal assunto que está intrinsecamente ligada à humanidade e, tal luta corresponde à necessidade de não rendição a discursos e práticas que dissipam os valores humanitários.

Assim, é preciso considerar que a corrupção, questão atual no Século XXI, muitas vezes acontece camuflada pelo manto da "legalidade" elaborada por meio de um discurso de poder entoado de "desenvolvimento", vulnerando direitos sociais essenciais à vida.

Cumpre mencionar que, enquanto acadêmica escolhi o Direito porque acredito no futuro, sou entregue à escolha que eu fiz e nos valores que me trouxeram até aqui. Falar no mal que a corrupção causa aos seres humanos é tratar de algo que me toca profundamente, justamente por crer na construção de um novo caminho (polifônico), por acreditar na humanidade.

Mas, principalamente por confiar no Direito como um meio jurídico e humano para transformar a realidade que carece de mudanças, nas quais todos os indívios são responsáveis. Com isso, utilizo-me da sensibilidade de Beethoven para expressar o meu sentimento quanto à corrupção: abracem-se irmãos, para unir o que a própria humanidade separou!

### 2 A NONA SINFONIA E A CORRUPÇÃO: O DIREITO E A LITERATURA UNIDOS PELA ARTE



Figura 1: representação ilustrativa da corrupção

Fonte: (Site UAB – Universidade Autônoma de Barcelona, 2015)

Inicialmente para que a presente dissertação faça sentido, visto que construída a partir de uma narrativa, é expressivo que se compreenda a relação do Direito com a Literatura<sup>1</sup> já que é justamente essa relação que permite ao pesquisador jurídico o aprofundamento de uma escrita unindo a Arte ao Direito.

Essa área da epistemologia encontra-se em uma fase de amadurecimento, de modo que sua aceitação acadêmica universal começa a verificar-se, como uma espécie de "passaporte" disciplinar e institucional (CUNHA, 2016).

No entanto, é preciso considerar que a Literatura corporifica a Arte e esta por anos restou silenciada, os livros de história e os noticiários, por exemplo, denunciam dado silêncio relembrando épocas de totalitarismo<sup>2</sup>. Como um dos resultados de tal opressão tem-se a impossibilidade de pensar o Direito aliado em interdisciplinaridade com a Literatura.

<sup>2</sup> Ao falar-se em totalitarismo é relevante que se mencione Hannah Arendt (1951), a mesma afirma que a violência de um regime totalitário se dá quando o opressor acredita ser altruísta e o oprimido, ao sentir-se vítima da opressão não a encara com revolução, mas com a benevolência de se permitir colonizar silenciando a democracia que seria o caminho para a liberdade. Isso para dizer, que a presente pesquisa é uma forma de

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Relevante que se mencione que apesar de o presente trabalho estar filiado à corrente que defende a expressão do Direito com a Literatura, sabe-se da existência de autores como Richard Posner (1998) que consideram que tal interdisciplinariedade não teria o condão de auxiliar na compreensão do Direito, determinando limites ao estudo que une ambos em uma percepção interdisciplinar.

Partindo de dada realidade, diz-se que se vivencia a fase<sup>3</sup> do Direito com a Literatura. Como Paulo Ferreira da Cunha (2016) dispõe, a ponte entre ambos já fora construída, a Literatura já não é mais avessa ao Direito, pois este é dela solidário ciente de seus vários sentidos.

Como refere Martha Nussbaum (1997), a imaginação literária, que exalta emoções e sentimentos, deve impregnar, mas sem substituir, as regras que determinam o raciocínio jurídico e moral.

O que acontece é que o pensamento estritamente positivista já não é mais suficiente para compreender o Direito e os desafios que este impõe, concedendo-se espaço para um novo paradigma interdisciplinar aliando a Arte ao Direito (MALVASIO, 2016).

Aliás, a questão da interpretação jurídica e dos textos legais no geral tudo tem a ver com a música, esta reflete a arte sendo a lei a partitura, abrindo espaço para o interprete (FERRAZ JUNIOR, 2016).

A Sinfonia nº 9 foi composta em Ré Menor, musicalmente este acorde, assim como as demais tonalidades menores, representa a sensação principal mais escura, é reconhecida pela sonoridade que representa a sensibilização e a tristeza (GUEST, 1996). Tal qual a corrupção que compõe um som agradável para os favorecidos, mas excessivamente agudo para as vítimas desse ato, causando entre tantos males o sofrimento pela desqualificação humana.

O Direito como Literatura sustenta a ideia de que os textos jurídicos podem receber a interpretação literária, pois a compreensão que se alia à hermenêutica<sup>4</sup> possibilita uma compreensão para além do que está escrito em uma obra, como por exemplo, a narrativa (KARAM, 2017).

Na medida em que se compreende que a Literatura não precisa ser necessariamente bela, mas de um sujeito voluntário que se encoraje a escrever em pose literária e alguma

exercer a liberdade, pois aliada ao Direito e a Arte almeja falar sobre a possível polifonia de todas as vozes (nacional e internacional).

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Valido lembrar a época do Direito contra a literatura. Fase vivenciada nos períodos ditatoriais, momento em que se reprimia a própria Arte. Rompe-se tal paradigma com o surgimento dos Estados democráticos, dando início à autenticidade para a Literatura e aprimorando sua compreensão de relevância social (CUNHA, 2016).

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Cumpre esclarecer por que a hermenêutica possui relação com o tema abordado na presente pesquisa. A hermenêutica além de seu caráter interpretativo, teórico-descritivo comporta também, uma dimensão prescritiva em razão de que através desse processo descritivo procura-se estabelecer a forma mais ou menos coerente de métodos e regras para compreender corretamente os textos que povoam o cenário humano (cultural, social, religioso, jurídico entre outros) e o próprio processo histórico da humanidade. Visando atingir o resultado de construção de um meio que torne possível e eficaz o processo de interpretação e compreensão dos textos legais e das relações humanas para valorizar o que realmente é possível ou não aplicar na sociedade em prol dos Direitos Humanos (BOAVENTURA, 1995).

vernaculariedade ou caráter documental, outro olhar é possível ao envolver o próprio Direito (CUNHA, 2016).

Demonstrar questões a partir de uma coerência narrativa é de extrema relevância para o Direito, possibilitando novas formas de percebê-lo, abrindo espaço para os diversos sons que se propagam ao redor do globo. Aliar-se a arte para escrever sobre o cenário jurídico internacional pode significar uma aproximação do sujeito de direitos dos próprios direitos, visto que a Literatura, como Arte, possibilita uma afinidade entre o sujeito e o texto a ser interpretado.

A atividade jurídica é um exercício de interpretação que não se restringe a documentos particulares ou textos normativos. O autor Ronald Dworkin (2000) propôs uma compreensão do Direito aliada a interpretação literária, entendendo que compreendê-lo em comparação com os textos literários possibilitaria uma melhor interpretação do mesmo, visto que hermeneuticamente (e interdisciplinarmente) estudado para que se perceba a obra/texto como um todo.

Quando o assunto é corrupção internacional, a escrita a partir de uma narrativa possivelmente apresenta benefícios à compreensão e a leitura dos sujeitos, pois ao considerar que são estes que vivenciam as consequências de pactos, acordos e tratados (i)legais<sup>5</sup> que se formam em um contexto jurídico e geram reflexos sociais, torna-se fundamental que os mesmos possam hermeneuticamente interpretar o contexto histórico, social e político no qual tais textos se constituem.

Dessa forma, ao abordar o tema da corrupção internacional por meio do Direito como uma narrativa visou-se demonstrar o curso de um som que, em razão da desarmonia das notas tocadas, ao invés de polifônico produz uma homofonia<sup>6</sup>, como se explica a seguir.

## 2.1 O SOM DESARMÔNICO: A SERENIDADE DIFÍCIL DE SER ALCANÇADA DIANTE DE UM FENÔMENO GLOCAL

Ao compor a Sinfonia nº 9 em Ré Menor, Op.125, adaptada ao poema "Ode à Alegria" de Friedrich Schiller, para musicalmente falar da necessidade de um abraço humano, afirmando que todos os seres são irmãos vivendo abaixo do mesmo céu, Beethoven demonstra

\_

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> No decorrer do trabalho tal expressão será explicada.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Som que se opõe a polifonia, de modo que as vozes se articulam separadamente em contrapontos e os acordes não progridem em blocos polifônicos (DA COSTA, 2017).

a sua crença na humanidade e o desejo de que a serenidade seja alcançada (SOLOMAN, 1998).

Aí entra o Direito como uma narrativa, para que metaforicamente, a música com a liberdade que a Arte permite, possa expressar a desarmonia existente entre os Direitos Humanos<sup>7</sup> e a corrupção, visto que a sociedade civil em rede, no contexto de luta internacional, possivelmente não é auxiliada pelo Direito Internacional.

A questão é que o Século XXI, além de seguidor de novas concepções da ciência e de verdades que privilegiam a missão da hermenêutica, alcança também a intersubjetividade e a polifonia, sendo esse contexto que possibilita a compreensão do Direito como uma prática discursiva e narrativa, conduzindo a interpretativa a novo e inigualável patamar (TRINDADE; KARAM, 2018).

Tal compreensão propicia uma abertura para o diálogo da interdisciplinaridade, de modo que o Direito dialoga com a Literatura na construção de significados sociais e jurídicos, envolvendo amplas construções de saberes, propiciando espaço para vozes polifônicas.

Boa parte dos atuais desenvolvimentos narrativos que envolvem o fenômeno jurídico se situa no terreno do Direito e Literatura, incrementando o vínculo do Direito com as humanidades, em especial com a Literatura. Assim, apresentar temas jurídicos/humanos a partir da escrita literária possibilita uma interpretação que aliada a interdisciplinaridade possui, inclusive um caráter social de largo alcance (GONZÁLES, 2013).

Ao se falar em "alcance", é exequível falar do Direito através da música porque o mesmo permite um novo patamar teórico no domínio geral da filosofia e da Arte, considerando a interdisciplinaridade, no sentido de que a filosofia do Direito em sua expansão comprova a existência filosófica da Literatura, sendo esta uma expressão da própria Arte (FERRAZ JUNIOR, 2016).

Assim, a Nona Sinfonia, nesta pesquisa, apresenta-se como forma de narrativa para tratar do tema da corrupção internacional (e a vulnerabilidade social que esta causa) e em que medida a mesma atinge o Direito, bem como a possibilidade (necessidade) de construção de uma polifonia.

Nesta linha, cumpre mencionar a definição do The New Grove Dictionary of Music and Musicians (2001) sobre polifonia, visto que expressamente dispõe que as práticas musicais de cunho polifônico não são tão somente aquelas que se unem por diversos sons,

-

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Cumpre esclarecer que em razão da numerosidade significativa dos Direitos Humanos, o presente trabalho deteve-se em abordar apenas os Direitos discutidos através dos exemplos aqui citados, como saúde e trabalho em condições dignas, tuteladas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como pela Constituição Federal brasileira.

mas aquelas que se harmonizam na sonoridade. Desta forma, os sons de todos os instrumentos (e vozes) possuem a mesma importância para que a música seja tocada pelos seres ao mesmo tempo em que os toque.

Portanto, ao falar em um Direito polifônico, este será representado (construído) pela democracia (som de todos os instrumentos/vozes), uma polifonia para que a corrupção não tenha o condão de dissimular o som dos Direitos Humanos que representam a sinfonia da tutela humana.

Para tanto, é necessário compreender o papel, o lugar e o espaço que este ocupa para que se faça possível falar em polifonia (jurídica e social), no som de todas as notas e vozes. Assim, aliar o Direito, a Literatura e a Arte é imprescindível para estruturarem-se tais concepções.

O Direito adotou a escrita da Literatura, a dinâmica de escritura jurídica corporificou-se com a estrutura própria da Literatura, o hibridismo se verifica em um interesse de escrita comum (GONZÁLES, 2018).

Tal hibridismo se verifica na elaboração dos signos, está a se falar em uma forma de linguagem, é como um maestro direcionando as notas a serem tocadas para que uma polifonia possa acontecer, surge de forma interpretativa. O autor Jerome Bruner (2017) explica que a narrativa é um instrumento de percepção dos significados das complexidades das áreas humanas, de modo que ela aparece de forma tão natural quanto à própria linguagem.

O argumento jurídico sustenta-se com mais clareza se compreendido o papel da cultura, considerando-a em seu sentido mais vasto. A atividade jurídica interpretativa se aliada à interpretação literária, possibilita a compreensão da fábula (narrativa) porque exerce uma linguagem interpretativa para além do texto positivado (DWORKIN, 1999).

A Teoria Narrativista do Direito o entende como forma linguística ficcional de um mundo puramente textual, José Calvo Gonzáles (2013), elucida que partindo de uma atividade discursiva de estrutura narrativa, possibilita-se um estudo das estruturas (sociais, jurídicas, humanas), construindo-se signos através do diálogo.

O Direito deve ser versado a partir de uma atividade interativa entre o leitor e o texto jurídico, do mesmo modo que acontece na Literatura (MALVASIO, 2016). Com isso, possibilita-se uma relação criativa que se constrói por meio da singularidade dos acontecimentos e dos textos, de modo que estes podem ser entendidos de forma hermenêutica aliando-se a interdisciplinaridade.

É o que acontece nos concertos de uma sessão musical que se forma pela união harmônica de vários sons, momento em que as notas sinfônicas se unem para expressar o

encontro de partituras. Uma polifonia para expressar o sentimento através da Arte, revelando a liberdade e os signos contidos em cada melodia.

A corrupção não é um fenômeno que ocorre de forma isolada no Brasil, tampouco é característica presente somente na cultura brasileira. Com a intensificação das relações internacionais e o fortalecimento da globalização, o problema atingiu escala mundial.

Tal prática existe desde a formação das primeiras civilizações e hoje ela é uma realidade tanto nos países desenvolvidos como naqueles em desenvolvimento. A corrupção é uma prática antidemocrática que acarreta o descrédito nas instituições públicas e o enfraquecimento dos valores morais (GARAPON, 2014).

A luta contra a corrupção seja em um cenário global, seja em plano nacional, vem sendo travada há anos. Como por exemplo, a queda de Wall Street<sup>8</sup> quando milhões de cidadãos perderam suas casas e os seus empregos numa autêntica catástrofe financeira que ainda hoje se repercute de várias maneiras em um cenário corrupto, é possível vislumbrar o ganho de áreas isoladas de instituições privadas (e públicas) que corrupta ou ilegalmente lucraram com o fato.

Quando a corrupção<sup>9</sup> tornou-se um perigo para a vida internacional, diversos textos e organizações extraterritoriais formaram-se, bem como normativas nacionais foram elaboradas com o intuito anticorrupção. É possível citar como exemplo de movimentos e normativas em nível internacional a Transparency International<sup>10</sup>, sendo esta um movimento global que tem

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Resumidamente, retomam-se tais acontecimentos: o fato aconteceu nos anos 20, especificamente nos Estados Unidos, onde o governo facilitava a economia liberal, sem interferências, reduzindo impostos. Com o mercado livre, surge o investimento em ações. A oferta de produtos como carros e eletrodomésticos só aumentava e empréstimos e vendas a crédito se popularizaram incentivando as pessoas a comprar cada vez mais. Acontece que no ano de 1929, a Bolsa da metrópole americana iniciou uma relevante queda, levando milhares de pessoas, bancos e indústrias à falência, como também empresas demitiram seus funcionários. Houve uma crise financeira e com o excesso de ações e poucos compradores, o preço caiu. Em 1932, uma comissão foi organizada pelo governo para apurar os possíveis esquemas de corrupção envolvendo o caso em Wall Street. Constatou-se remunerações excessivas e manipulações, o fato foi definido como um "cassino", de modo que o interesse de consagrou-se. grandes investidores (corruptos) Disponível em http://origin.guiadoestudante.abril.com.br/aventuras-historia/quebra-bolsa-1929-tragedia-wall-street-454593.shtml. Acesso em 20 de janeiro de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Embora o Direito doméstico não seja o foco do presente trabalho, mas sim a Internacionalização do Direito. É relevante mencionar que o Brasil tipificou a corrupção como crime. Podem-se mencionar os artigos 317 (corrupção passiva) e 333 (corrupção ativa), ambos do Código Penal brasileiro (BRASIL, 19940) em que tal prática é sancionada com penas de reclusão de dois a doze anos e multa. Também há o artigo 337-B, em que o CPB traz a tipificação da corrupção ativa em transação comercial internacional, prevendo pena de reclusão de um a oito anos e multa, podendo a pena ser aumentada em um terço se cometida infringindo dever funcional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 02 de março de 2018.

O órgão central da TI é o secretariado internacional com sede em Berlim, que coordena a ação de aproximadamente cem capítulos (secções) nacionais. Nasceu na Alemanha em 1993, sob a liderança de Peter Eigen, funcionário aposentado do Banco Mundial, com experiência em projetos de desenvolvimento na África e na América Latina. Inicialmente, uma organização sem fins lucrativos, a TI tem hoje o estatuto de ONG internacional que atua como um movimento anticorrupção. O estatuto afirma que a Transparency International é

uma visão de mundo no qual governos, empresas, sociedade civil e a vida das pessoas sejam livres da corrupção, esta trabalha em conjunto com governos, empresas e cidadãos para acabar com o abuso de poder, o suborno e as negociações secretas.

Há, também, a Anticor<sup>11</sup>, uma associação francesa fundada em junho de 2002 com o objetivo de agir para reabilitar a democracia representativa, promover a ética na política, lutar contra a corrupção e a evasão fiscal, bem como a Global Witness<sup>12</sup>, uma ONG internacional criada no ano de 1993, para averiguar vínculos entre a exploração de recursos naturais, pobreza, corrupção e abusos de direitos humanos a nível mundial.

Expressivo mencionar, o Banco Mundial<sup>13</sup>, sendo este uma instituição financeira internacional que trabalha no combate à corrupção e no desenvolvimento das instituições jurídicas.

a organização da sociedade civil global liderando a luta contra a corrupção. Ela une os povos numa coligação em escala mundial para pôr fim ao impacto da corrupção ao redor do mundo. A missão da TI é estimular mudanças em direção a um mundo livre de corrupção. A TI definiu cinco prioridades globais na luta contra corrupção: a) corrupção política; b) corrupção em contratos internacionais; c) corrupção no setor privado; d) convenções internacionais para prevenir a corrupção; e) pobreza e desenvolvimento. Não se destina a investigar, nem relata casos isolados de corrupção. Ela desenvolve ferramentas para combater a corrupção e trabalha com outras organizações, empresas e governos para implantá-las. A TI é apartidária e constrói parcerias contra a corrupção. Trabalha com a ideia de criação de convenções internacionais de combate à corrupção, julgamentos de líderes corruptos e apreensões de suas riquezas ilicitamente adquiridas. Assim como, a responsabilização de empresas tanto no plano nacional quanto no plano internacional. A TI está se estabelecendo no Brasil com uma equipe local que trabalha em estreita colaboração com o secretariado internacional em Berlim. Possui uma forma "híbrida", com a coexistência de uma esfera nacional e um escritório internacional - sendo o primeiro a sede do secretariado global e o segundo o escritório na União Europeia. A Transparency International apoia as medidas contra corrupção do Ministério Público Federal e a Operação Lava Jato. Disponível https://www.transparency.org/. Acesso em 20 de novembro de 2017.

<sup>11</sup> A Anticor trabalha em plano nacional com o planejamento de transparência estatal como forma de "controle" das atividades administrativas em uma perspectiva de exercício de cidadania. Tutela o acesso aos arquivos administrativos, controle de subsídios, contratos públicos, transparência pública em delegações da atividade do estado e Comissões de Acesso à justiça em prol da licitude dos atos do estado. Disponível em http://www.anticor.org/. Acesso em 22 de novembro de 2017.

<sup>12</sup> Possui sede em Londres e Washington, entre seus objetivos estão a denúncia de exploração dos recursos naturais e aos sistemas de comércio internacional, para impedir a impunidade, conflitos ligados a recursos e direitos humanos e abusos ambientais. A organização demostra por meio de suas denúncias e relatórios, por exemplo, como os diamantes e outros recursos naturais podem financiar a corrupção. Realiza investigações sobre o envolvimento de indivíduos e empresas que mediante práticas ilegais atuam na exploração florestal, bem como denuncia a corrupção nas indústrias de petróleo, gás e mineração. A metodologia da Global Witness combina campanhas de pesquisa, publicação e advocacia. Os relatórios são divulgados aos governos, à sociedade civil e aos meios de comunicação. Tal medida destina-se a mudanças econômicas globais, apontando um olhar para o impacto na extração de recursos naturais, primando para um desenvolvimento sustentável. Disponível em: https://www.globalwitness.org/en/. Acesso em 21 de janeiro de 2018.

<sup>13</sup> O Banco Mundial é uma instituição financeira internacional que efetua empréstimos a países em desenvolvimento. É o maior e mais conhecido banco de desenvolvimento no mundo. A missão do banco é alcançar o duplo objetivo de erradicar a pobreza extrema e de construir uma prosperidade compartilhada para além dos Estados nacionais. É composto por duas organizações que funcionam sob uma mesma estrutura: o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (IBRD ou BIRD) e a Associação Internacional de Desenvolvimento (IDA ou AID). Nos países em desenvolvimento, as principais atividades do Banco Mundial costumam estar relacionadas ao desenvolvimento humano (educação e saúde); agricultura e desenvolvimento rural (irrigação e serviços rurais); proteção ambiental (redução da poluição e cumprimento de normas); infraestrutura (rodovias, transportes, urbanização e eletricidade); projetos industriais e governança (combate à

Outra organização importante de se mencionar é a OCDE14, Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, uma organização internacional norteada pelos princípios da democracia representativa e da economia de mercado, que procura fornecer uma plataforma para comparar políticas econômicas, solucionar problemas comuns e coordenar políticas domésticas e internacionais de forma legal, contribuindo para o crescimento do comércio mundial de forma lícita (anticorrupta) e humanitária.

Há, também, a Norma ISO<sup>15</sup> 37.001:16<sup>16</sup>, incorporada pelo Brasil, referida como Norma Anticorrupção e Suborno, esta surge para resgatar a moralidade, criando um mecanismo para as empresas lutarem contra a corrupção (ações anticorrupção) e se tornarem íntegras e transparentes em suas relações comerciais.

No Brasil, destaca-se em especial, o "Pacote Anticorrupção<sup>17</sup>", elaborado no ano de 2015 por cinco ministérios: Ministério da Justiça, Casa Civil, Controladoria-Geral da União, Advocacia-Geral da União e Planejamento, Orçamento e Gestão, visando acelerar os

corrupção e desenvolvimento de instituições jurídicas). Disponível em: http://www.worldbank.org/en/who-weare. Acesso em: 21 de janeiro de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) dedica-se à pesquisa e estudos para o aperfeiçoamento das políticas públicas nas mais diversas áreas, e à troca de experiências entre países membros e parceiros. O método frequentemente usado de "revisão pelos pares" permite que os especialistas governamentais possam encontrar-se com suas contrapartes de outros países membros ou associados para comparar as políticas públicas em cada área com as melhores práticas disponíveis internacionalmente. Tal Organização possui amplo conjunto de temas, os quais incluem política macroeconômica, agricultura, comércio, educação, ciência, tecnologia e inovação, estatísticas, combate à corrupção, tributação, política de competição, política de investimentos, conduta empresarial responsável, bem como governanca corporativa e financiamento às exportações. Disponível em: http://www.oecd.org/. Acesso em: 21 de janeiro de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Para fins de elucidação, cumpre esclarecer o significado da sigla "ISO". A ISO (International Organization for Standardization) é uma federação mundial dos organismos nacionais de normalização formada por representantes dos países-membros. No Brasil, a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) é a entidade responsável por representar o país perante a ISO. Resumidamente, se destina a facilitar as trocas comerciais e as boas práticas de gestão. São normas técnicas e de gestão produzidas por entes privados que regulam e disciplinam determinado tema. Disponível em: https://www.iso.org/home.html. Acesso em 25 de fevereiro de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup>A Norma ISO 37.001:16 é uma normatização internacional que prescreve como aplicar um sistema que venha a apoiar as organizações a combater o suborno. Por meio de uma cultura de integridade, transparência e conformidade com as leis e regulamentações aplicáveis, através dos seus requisitos, políticas, procedimentos e controles adequados para lidar com os riscos de suborno. A implantação de um sistema de gestão antisuborno se inicia com o empoderamento de um "Compliance Officer", que é um profissional vinculado à área jurídica, financeira ou de recursos humanos ou ainda um prestador de serviços autônomo e externo. Este Compliance Officer será o responsável pela implantação de um Código de Ética, de uma política de normas de conduta e de treinamentos visando disseminar uma cultura ética aos empregados da empresa, indicando claramente o que não pode ser feito, como dar presentes a clientes, oferecer privilégios ou qualquer outro benefício que possa vir a ser irregular ou ato de corrupção. https://mauricioflankejchel.jusbrasil.com.br/artigos/474739625/compliance-e-iso-37001-norma-anticorrupcao-esuborno. Acesso em: 25 de fevereiro de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Entre as principais iniciativas estão a criação do crime de caixa 2 e do enriquecimento ilícito, e a elaboração de projeto de lei de ficha limpa para todos os servidores públicos do Poder Executivo, Judiciário e Legislativo, PL da Alienação antecipada de bens apreendidos (PL 2.902/2011) - pedido de urgência, GT para propor medidas para agilizar processos de combate à corrupção. Disponível em: http://www.justica.gov.br/news/pacoteanticorrupcao-do-governo-federal-preve-criacao-do-crime-de-caixa-2-e-enriquecimento-ilicito-alem-de-exigirficha-limpa-de-servidores-publicos. Acesso em 12 de março de 2019.

processos de investigação de irregularidades cometidas no setor público, vem sendo debatido pelo atual governo.

Tais normativas e organizações consubstanciam uma política de empenho a fim de estruturar-se um mecanismo de oposição a esse mal democrático. A corrupção é tocada pelo som agudo<sup>18</sup> do individualismo, pela obcecada prioridade do lucro que se sobressai aos valores humanitários e sociais.

O demasiado olhar para o ganho financeiro desampara os direitos humanos, causando vulnerabilidade social. É justamente sob tal prisma que a corrupção distância o Estado dos sujeitos de direitos porque desqualifica a representação democrática, quando aquele (o Estado) de forma ilegítima deixa de investir nos direitos sociais<sup>19</sup> em razão de desvio de verba pública, por exemplo.

Por tal razão que está a se falar de um fenômeno "glocal", tal terminologia é usada pelo autor Boaventura de Souza Santos (2001), tratando-se de uma dicotomia entre o global e o local, é o que o referido autor vem a chamar de "globalismos localizados" que correspondem ao que o próprio autor denominou de "globalização hegemônica<sup>20</sup>", liderada segundo o mesmo, pelas empresas transnacionais, pelos organismos financeiros internacionais, bem como pelos capitalistas dos países centrais.

É possível mencionar, também, o autor Ladislau Dowbor(1997) que se dedicou a estudar a economia globalizaria a partir de uma definição que denominou de "glocalização". Isto para explicar que há uma conjuntura entre o global e o local e que isso pode trazer autonomia, no sentido de que os acontecimentos nacionais, sejam econômicos ou sociais refletem os seus efeitos para além de uma delimitação da geografia estatal, de modo que menciona a necessidade de articulação entre os sistemas para que se harmonizem os efeitos.

Para Boaventura (2001), a globalização de localismos, ou seja, regiões geográficas locais, surge a partir do fato de que certas práticas que são criadas localmente acabam sendo

<sup>19</sup> Cumpre fazer menção ao texto constitucional brasileiro que assegura os direitos sociais que devem ser garantidos pelo Estado: "Art. 6°. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 26 de fevereiro de 2018.

-

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Som agudo possui maior frequência (vibrações rápidas), que correspondem a um som alto, por isso "agudo" (GUEST, 1996).

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Caracterizada, segundo Boaventura (2001), pela hegemonia do capital que mesmo em atuações políticas localizadas produz reflexos de escala global. Nesta linha, cumpre mencionar que para o mencionado autor, há também a "globalização contrahegemônica", representada pelos movimentos sociais e ONGs progressista. Tal globalização se sustentaria em razão de dois movimentos: o cosmopolitismo, típico de movimentos gerais de contestação à globalização hegemônica, e o patrimônio comum da humanidade, como elemento de preservação contra os globalismos que representariam uma luta por uma espécie de emancipação social na busca por garantias de direitos.

impostas a outros territórios. Tais práticas, ao serem localizadas em outros lugares que não o de sua origem, tornam-se "globalismos localizados", já que o sistema globalizatório se repercute.

É possível observar que tal fato está expresso, inclusive, na Convenção Das Nações Unidas Contra a Corrupção<sup>21</sup>, visto que o próprio texto, em seu preâmbulo<sup>22</sup>, menciona a preocupação com a segurança à democracia dos Estados nacionais, bem como é demonstrada a preocupação com o fato de que a corrupção deixou de ser um problema local para converterse em uma questão transnacional que afeta todas as sociedades e economias.

Está a se falar de um sistema que, em primeiro plano, apresenta fatores de uma problemática local, como é o caso de uma comunidade "X"23 quando explorada por determinada transnacional que por razões essencialmente econômicas negligencia os direitos sociais de dada localidade, por exemplo.

No entanto, ainda que tal fato tenha início em uma região geográfica nacional, é propagado globalmente na medida em que os direitos sociais (nacionalmente reconhecidos<sup>24</sup>) estão intrinsecamente ligados aos Direitos Humanos (internacionalmente reconhecidos<sup>25</sup>) e a indiligência de um, implicará por consequência, na desatenção do outro, levando para o plano global os resultados atingidos por tais atuações corruptas.

<sup>21</sup> Convenção na íntegra está disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpobrazil/Topics corruption/Publicacoes/2007 UNCAC Port.pdf. Acesso em 11 de setembro de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Veja-se parte do mencionado trecho: "Preocupados com a gravidade dos problemas e com as ameaças decorrentes da corrupção, para a estabilidade e a segurança das sociedades, ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito; Preocupados, também, pelos vínculos entre a corrupção e outras formas de delinquência, em particular o crime organizado e a corrupção econômica, incluindo a lavagem de dinheiro; Preocupados, ainda, pelos casos de corrupção que penetram diversos setores da sociedade, os quais podem comprometer uma proporção importante dos recursos dos Estados e que ameaçam a estabilidade política e o desenvolvimento sustentável dos mesmos; Convencidos de que a corrupção deixou de ser um problema local para converter-se em um fenômeno transnacional que afeta todas as sociedades e economias, faz-se necessária a cooperação internacional para preveni-la e lutar contra ela; Convencidos, também, de que se requer um enfoque amplo e multidisciplinar para eficazmente corrupção." https://www.unodc.org/documents/lpoprevenir combater a brazil/Topics\_corruption/Publicacoes/2007\_UNCAC\_Port.pdf. Acesso em 11 de setembro de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> A fim de exemplificar o tema aponta-se o acontecimento ocorrido em outubro do ano de 2018 quando o Tribunal dos Estados Unidos da América reativa um processo que envolve o caso de escravidão infantil envolvendo as transnacionais (americanas) Nestlé e Cargil. O acontecido se dá em fazendas de cacau na Costa do Marfim (continente africano), onde crianças trabalhariam de maneira escrava para colheita do cacau, de forma a se violar direitos humanos para que se atenda a uma finalidade eminentemente econômica. Disponível em: https://oglobo.globo.com/economia/tribunal-dos-eua-reaviva-processo-de-trabalho-escravo-infantil-de-nestlecargill-23179403. Acesso em: 22 de novembro de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup>Cita-se como exemplo de um Estado que consagra no plano nacional os direitos sociais, o Brasil que através da Constituição Federal brasileira de 1988, os ratifica entre os direitos constitucionais que são, por essência, o resguardo dos direitos humanos no plano interno, empregados como um cânone para a efetivação dos direitos transcendentalmente reconhecidos (PIOVESAN, 2016).

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Foi através da Declaração Universal de Direitos Humanos que se instaurou o entendimento de que a proteção aos direitos humanos é um dever nacional e internacional. A Declaração de 1948 introduziu o conceito de universalidade e indivisibilidade de tais direitos, consagrando um consenso de cunho universal dos valores humanitário (PIOVESAN, 2008).

Além disso, deve-se considerar que na atualidade vive-se em uma sociedade conectada em redes e, mesmo que seja possível se ponderar sobre as "limitações geográficas" dos Estados nacionais, é preciso considerar que tais redes transcendem a geografia estabelecida pelas delimitações territoriais.

Assim, o liame de Direitos Humanos que une os sujeitos de direitos conectados pelas redes é o mesmo que os qualifica como vítimas de determinadas violações humanitárias e se há vítimas humanitárias, não há serenidade, pois esta não poderá ser alcançada, como será apontado no decorrer do trabalho.

Com isso, as questões jurídicas e sociais que envolvem a corrupção dificultam/impedem/fragilizam o gozo dos direitos humanos, logo transcendem as geografias nacionais. É justamente por tal razão que carecem de uma reflexão cosmopolita do tema, de modo a se pensar em estruturas (sociais e jurídicas) que pudessem construir uma polifonia, ou seja, na união harmônica (dialogada) do Direito Nacional com o Direito Internacional.

Para se elucidar minimamente o que seria o cosmopolitismo utiliza-se a definição Kantiana em que este resumidamente o explica como uma palavra que advém do "cosmo", de modo que Kant (2008) define "cosmo" como sendo "tudo", afirmando que em razão disso o homem não é tudo.

Logo cosmopolitismo é a relação do homem <sup>26</sup>com o mundo, iniciando-se a ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita. Na atualidade tal definição foi expandida, já que tal relação não se dá somente entre o homem e o mundo, mas entre os "seres" (para incluir mulheres, animais e meio ambiente, por exemplo) e o mundo.

No entanto, é necessário mencionar que há muitas faces do cosmopolitismo, citandose, por exemplo, o cosmopolitismo moral<sup>27</sup>, sociológico<sup>28</sup> e jurídico<sup>29</sup>, para citar apenas três. Sendo relevante assim, mencionar que se visou focar o estudo a partir do norte da possível construção do cosmopolitismo jurídico (polifônico), em uma perspectiva de universalização

<sup>27</sup> Trata-se de consequências morais da reinvindicação de direitos cosmopolitas. Revela o sentimento cosmopolita, o dever moral para com todos os seres, desprendendo seus ideais das raízes nacionais, uma dimensão transcendental dos direitos humanos (NUSSBAUM, 2013).

<sup>28</sup> Aborda uma análise ampla da sociedade mundial a partir da escala mundial e nacional. É norteado pela caracterização da história do mundo social e a relevância dos Estados nesses mundos, supondo múltiplas formas de vida transnacionais, propondo a supressão da pobreza na Terra (BECK, 2004).

-

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Terminologia adotada antes de se realizar a mutação do termo "homem" para a "humanidade" (Delmas-Marty, 2007).

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Compreende o ideal da construção de uma cidadania mundial que não é voltada exclusivamente para os atores de um Estado nacional, alia-se ao cosmopolitismo moral e política (o Estado não é mais o único a promover justiça social) intenta criar condições para se construir um direito comum com amparo e respeito às diferenças (DELMAS-MARTY, 2004).

dos Direitos Humanos e sua horizontalidade, ou seja, harmonização do Direito Nacional ao Internacional.

Assim, ao apontar-se a música como um instrumento de união, referindo-a como algo cosmopolita, visa-se demonstrar a extensão de seu alcance para tocar todos os seres, representando uma polifonia de sons e vozes ao redor do globo. E, é justamente dada polifonia que a corrupção solapa para sobrepor aos Direitos Humanos interesses econômicos de cunho sonoro homofônico, desarmônico com a democracia.

Por tal razão, a parte um do presente trabalho visa bordar as circunstâncias institucionais em que a corrupção se instaura e o déficit democrático que a incorpora, de modo a analisar os sons (harmônicos?) entre corrupção e o processo democrático.

Para isso, pretende-se estudar o discurso de poder no qual a mesma está inserida, já que em certos países a exploração de matérias primas, bem como a exploração do trabalho humano favorece a corrupção como é o caso das transnacionais.

Tais empresas se utilizam do discurso de legalidade em que o Direito Internacional está inserido para, de forma corrupta, colonizar os sujeitos de determinada região geográfica, obtendo lucro e demais vantagens econômicas, as características costumeiras que propiciam a ilegalidade (desumanidade), como favores e contra favores de interesses fechados entre o Estado e o setor privado, bem como as consequências de tais práticas que são sentidas pelos seres humanos.

Por tal razão, dificilmente a serenidade a que Beethoven (SULLIVAN, 1960) menciona poderá ser alcançada, pois o que o mencionado músico refere é a necessidade de um abraço humano ao redor do mundo, evidenciado pelo reconhecimento no outro, fato que a colonização dos sujeitos impossibilita por coibir a igualdade e liberdade, pois um povo colonizado jamais será polifônico. Fato esse que será abordado no tópico a seguir.

2.2 A CORRUPÇÃO NA SOCIEDADE EM REDE E O ABALO NA IDEIA DE JUSTIÇA (SOCIAL): O DISCURSO DE PODER QUE FAVORECE A COLONIZAÇÃO (CORRUPTA) DOS SUJEITOS DE DIREITOS COIBINDO A POLIFONIA

Assim como à música, os discursos de poder quando articulados por agentes políticos ou por agentes privados (e públicos) com representatividade, ampliam-se na sociedade em rede tocando os direitos emergentes de uma sociedade global. A música, como no caso da Nona Sinfonia, serve de um instrumento de reflexão, para liberdade de expressão que se

verifica como um direito humano. Já os discursos de poder, igualmente tocam os direitos emergentes, mas com uma finalidade usurpadora, para então colonizar.

Forma-se então uma polifonia que muitas vezes se apresenta de forma desarmoniosa ou perfeitamente em harmonia, e o que dita tal condução sinfônica é o Poder. Quem o detém ouvirá uma sinfonia clássica de vibrações suaves, quem é colonizado por ele (o Poder), ouvirá vibrações rápidas, demasiadamente agudas (im)suportáveis apenas por necessidade.

Em verdade, dada polifonia apresenta-se desarmônica (inexistente). Isto porque na música a polifonia é definida como o "toque em várias partes" na qual todas as vozes são independentes e possuem o mesmo valor (SCHIFF, 2016). O que não acontece com a corrupção, visto que ela solapa a democracia desigualando os sujeitos de direitos.

No Direito e Literatura, a polifonia se explica a partir de Dostoievskique criou um tipo novo de pensamento artístico, a que se chama convencionalmente de "tipo polifônico" que ultrapassa a literatura só, para através da interdisciplinaridade, aliar-se ao Direito. Através da cosmovisão firma-se a consciência do outro como sujeito de direitos (BAKHTIN, 2018).

A consciência no outro representa a horizontalidade dos sujeitos de direitos, no sentido de que todos estão alcançados pelos Direitos Humanos que une homens e mulheres ao redor do globo, todas as vozes, todos os sons.

Segundo Diana Daher Lopes da Costa (2017), entender a música polifonicamente é desenvolver a audição horizontal, descobrindo vozes ocultas, pensar de forma polifônica é compreender todos os sons. No Direito alia-se ao entendimento de que a condição humana concede, por inerência, o direito de voz que através da democracia garante vez a todos, mas em razão de toques isolados silenciam-se os sons horizontais, impossibilitando a "polifonia democrática", conduzida em silencio pelo som agudo do discurso de Poder.

Para que se faça possível compreender a atuação e os efeitos dos discursos de poder no que tange à corrupção, provocando a colonialidade dos sujeitos e a injustiça social que tal fato ocasiona, faz-se necessário iniciar-se a entonação que envolve um discurso, em especial um discurso de poder, propriamente.

O filósofo Michel Foucault (1979, p. 08), explica: "O que faz com que o poder se mantenha que seja aceito é simplesmente que ele não pesa só como a força que diz não, mas que de fato, ele permeia, produz coisas induz ao prazer, forma saber, produz discurso".

De acordo com a psicanálise, o discurso não é simplesmente aquilo que manifesta (ou oculta) o desejo é, também, aquilo que é o objeto do desejo, o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo por que, pelo o que se luta o poder do qual nós queremos apoderar. (FOUCAULT, 1996).

A carga discursiva que se dá para as atuações, nas discussões em tela questões governamentais, representa meio caminho para as possibilidades interpretativas, ou seja, em grande parte dos casos direciona-se um discurso no intuito de superficialidade para que a interpretação se limite ao que foi dito, sem compreensão das entrelinhas.

O próprio conceito de justiça que norteia o Direito Internacional restou conduzido por tais formas discursivas, visto que o significado de "justiça" segundo a filosofia sofre alterações aliado a interesses do DI. Assim, passa-se a explorar tal ideologia que é envolvida pela compreensão de justiça X Direito Internacional.

Com o intuito de explicar a "ideia<sup>30</sup> de justiça", John Rawls<sup>31</sup> (2000), autor da filosofia política contemporânea, apontando os aspectos deontológicos da filosofia, esclarece que tal ideia nasce partindo da seguinte pergunta: o que é justiça? Já que essa é uma grande questão da filosofia política, o referido filósofo desenvolve sua pesquisa a partir de Immanuel Kant<sup>32</sup>, tendo por norte a "justiça como equidade", intentando compreendê-la como uma questão de igualdade.

Assim, para tal construção, Rawls (1999) elabora sua teoria tentando conjugar liberdade<sup>33</sup> (o valor supremo da vida humana, segundo ele) e igualdade (valor fundamental na convivência humana, ainda segundo o mesmo). O aspecto da justiça como equidade que se pretende abordar no presente estudo se dá, em um primeiro momento, com a preocupação institucional<sup>34</sup> da justiça, através de uma abordagem institucionalista, estudando-a a partir do papel das instituições.

2

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Esclarece-se que a questão filosófica de uma ideia de justiça será brevemente abordada, considerando a vastidão do tema e o enfoque e norte do trabalho ser destinado à corrupção como um fenômeno "glocal" causando a colonização dos sujeitos e não à filosofia propriamente.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Para fins de corporificar o trabalho, ainda que não seja objeto de estudo do mesmo, menciona-se que há críticas destinadas à teoria de Rawls. Entre tais críticas é possível citar a autora Martha Nussbaum (NUSSBAUM, 2000) que observa que na prática, falta apoio para que tais liberdades sejam desenvolvidas, apontando um possível déficit no pensamento de Rawls, já que segundo a mesma, essa teoria não se sustenta na medida em que não há base social/governamental para isso.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Immanuel Kant foi um filósofo alemão, fundador da "Filosofia Crítica". Dedicou-se em resolver a discordância conceitual a respeito do debate acerca da natureza do conhecimento. Procurou explicar como é o funcionamento do mecanismo de apreensão e de compreensão da realidade que permite ao homem saber-se inserido em um Universo. Dentre suas obras, é possível mencionar, já que será utilizada no presente trabalho, o livro "A Paz Perpétua" em que Kant o escreve em forma de Tratado retratando questões que envolvam "a paz conquistada a força da razão". Trabalha com ideias sobre o cosmopolitismo (homens que são cidadãos do mundo), bem como a necessidade de agregação dos povos em face do Estado como um direito de enfrentamento dos povos.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Cumpre desde já mencionar que a liberdade que Rawls retrata jamais poderia ou poderá ser alcançada enquanto houverem discursos de poder que possibilitam a prática de corrupção, vulnerando direitos sociais e humanos existirem encobertos pelo manto de legalidade.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Aqui está um dos pontos que carecem uma reflexão. Isto porque, em grande medida, os discursos corruptos nascem dentro dos Estados nacionais, abarcados (e camuflados) pelas instituições que possibilitam, por ação ou omissão a vulnerabilidade de direitos sociais e humanos através de atos corruptos, como o desvio de verba pública, por exemplo.

Para Rawls, uma polifonia seria formada a partir de um som harmônico em composição com liberdade e a igualdade, tendo como músico principal o Estado que além de compositor seria também maestro.

John Rawls apontou ser preciso superar o modelo clássico de entender a política, sustentado por Platão, Aristóteles, Santo Agostinho e São Tomás de Aquino<sup>35</sup> que compreendiam a organização política como um direito que "vem de cima", construído a partir de um bem supremo.

Rawls (1999) afirmava que a liberdade seria o único direito com o qual os sujeitos nascem, o que também se verifica em Kant (2008) no sentido de compreender que o poder político deriva do cidadão e não do rei ou de uma divindade, os cidadãos o constituem a partir da liberdade e da igualdade, caso destituído, o direito perde sua legitimidade.

Assim, se compreende resumidamente, que o direito vem de "baixo e não de cima", percebendo a essência do pluralismo<sup>36</sup> social, considerando que o direito é algo que existiria mesmo se Deus não existisse, desconstituindo-se a ideia de "bem supremo" como ordem de organização política/social.

O laço filosófico que envolve a questão de justiça, para Rawls (1999), se dá na sua teoria pautada no "Institucionalismo Transcendental" entendendo a questão da justiça, como já mencionado, ligada a um fator institucional, focada em arranjos e em uma liberdade formal<sup>37</sup> visando o contratualismo como um organismo que estabelece as bases de uma sociedade justa. Trabalha com o norte de um contrato social que através do "véu da ignorância<sup>38</sup>" pautado nos princípios de justiça, guiaria os legisladores<sup>39</sup> a fim de assegurar a equidade, de modo que as injustiças seriam defeitos institucionais.

Com isso é possível observar que a matriz do *design* da teoria institucional é uma matriz colonial, visto que possui como foco a própria instituição, de modo que a essência dos

<sup>36</sup> O pluralismo é algo indispensável e inevitável na internacionalização do direito, porquanto tem provocado transformações nas disciplinas jurídicas que não derivam mais tão somente das relações entre os Estados – direito internacional – tampouco das combinações entre direitos internos - direito transnacional – mas, ao contrário, se abrem a outros atores, privados e públicos que se opõem aos Estados – direito supranacional - que abarca, inclusive os sujeitos envoltos a tais relações (SALDANHA, 2016).

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Todos são filósofos norteados pelo Modelo Clássico de entender à política, em que a organização política é construída em um pilar de bem supremo (RAWLS, 2000).

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Tais "arranjos" correspondem a uma ideia de organização social em que os sujeitos seriam "perfeitos" dentro de uma sociedade que corresponderia a padrões ideais de vida. A liberdade formal centraliza sua o seu foco nas instituições e não nos indivíduos, partindo de um "ideal de vida organizada" com regras concentradas nas instituições. (RAWLS, 1999).

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Rawls (1999) chamou isso de "posição original" momento em que os sujeitos estariam cobertos pelo "véu da ignorância" para deliberar e tomar suas decisões com um norte social.

Menciona-se, ainda que não se pretenda generalizar, o fato de que determinados parlamentares estão envolvidos na técnica discursiva que visa a dilatação do poder e propaga a corrupção de forma silenciosa através de práticas legislativas que a cobrem com o "manto da legalidade". Fato que se apresenta de forma institucionalizada e eminentemente colonial.

valores humanos, como o exercício de cidadania<sup>40</sup> (clássica) fica condicionada ao valor do Estado/Instituição.

Tal fato impossibilitaria uma polifonia em razão do fato de que não haveria horizontalidade dos sons, mas uma verticalidade como se somente o maestro já fosse o suficiente para uma sinfonia formar-se.

Em contraponto, Amartya Sen (2011), pensa sua teoria de justiça norteada na comparação focada em realizações, ao em vez de centrar seu foco nas instituições, foca seu estudo nas "capacidades<sup>41</sup>", ou seja, na vida que as pessoas são realmente capazes de viver e na necessidade de políticas públicas de capacitação de escolha, compreendendo que as injustiças seriam transgressões de comportamentos.

Sustenta que ao aumentar-se a capacidade de escolha dos sujeitos, alarga-se a capacidade de realizações, criando-se a condição de possibilidade para a liberdade, compreendendo-se que a função do Estado é capacitar os sujeitos para que eles possam efetuar suas escolhas no exercício de suas liberdades.

Amartya Sem, considera que para uma polifonia forma-se além do maestro é preciso considerar a capacidade de cada músico, o som de cada instrumento, pois a harmonia de uma sinfonia somente se forma se todos estiverem em sintonia.

A partir de tal teoria Thomas Pogge (2007), trabalha com a questão que envolve o "desenvolvimento como liberdade", traduz a ideia de que as sociedades podem promover e eleger outros bens que se opõem ao desenvolvimento, como o PIB<sup>42</sup> por exemplo.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> No que tange à cidadania, é necessário fazer a seguinte observação: o conceito de cidadania classicamente atribuído à etimologia da palavra corresponde a uma participação ativa do sujeito de direito no âmbito do seu Estado nacional. Segundo Jean-Jacques Rousseau (1991), a cidadania é entendida como sendo o próprio direito à vida em plenitude, incorporando o direito à liberdade, dignidade e participação cívica, bem como a mobilização social em nome da salvaguarda dos direitos civis e políticos em um determinado Estado. No entanto, partindo de uma compreensão da "justiça global", como será explicado no corpo do texto do presente trabalho, é relevante que se mencione a ideia Habermasiana de cidadania. Na obra "A Constelação Pós-nacional", Habermas (2001) trabalha com os fatores: nação, território e economia, os denominando metaforicamente de "constelação", o referido autor retrata que em razão de determinadas circunstância como, por exemplo, a globalização, não é mais possível singularizar os sujeitos e seus Estados. Assim, lança a ideia de transcendência das barreiras geográficas em prol de um procedimento cooperado, é o que veio a chamar de "solidariedade cosmopolita". Para sustenta-la Jürgen Habermas retrata a necessidade de consciência solidariamente compartilhada nas sociedades civis e na esfera pública, propondo uma modificação na consciência dos cidadãos que parte da compreensão de que os mesmos são capazes de atuar globalmente, pensando em uma sintonização global de interesses. Segundo o mencionado autor, o ganho principal seria do próprio cidadão, visto que tal cooperação não tem como centro o Estado, mas os membros ativos de uma sociedade civil que vai além das fronteiras nacionais, daí a nomenclatura "pós-nacional", compreendendo uma cidadania humana (transcendental/global) e não nacional (geograficamente interna).

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Para Amartya Sen o exercício da liberdade que cada sujeito de direito poderá realizar, está intrinsecamente ligado com o investimento do Estado na capacidade dos indivíduos, entendendo que a justiça social é fomentada pela capacidade de realizar (escolher), exercendo a liberdade que é algo inerente à vida humana (SEN, 2011).

42 PIB é a sigla para "Produto Interno Bruto", representa a soma em valores monetários de todos os bens e

serviços finais produzidos numa determinada região, durante um determinado período. O PIB é um dos

O mencionado autor norteia sua pesquisa no sentindo de compreender que fatores sociais locais importam para a justiça social, mas também considera a relevância dos fatores globais no sentido de "descortinar" os interesses dos Estados para conceber uma repartição do pertencimento político global, pensando em uma justiça institucional distributiva.

Assim, nasce para Pogge (2010) a preocupação com a Global Justice<sup>43</sup>, entendendo-a como um compromisso moral e ético com as pessoas do mundo, de modo que lança sua atenção à desigualdade socioeconômica, apontando-a como um das injustiças sociais.

O filosofo Thomas Pogge (2010) propõe uma reflexão, inclusive, acerca do papel do Direito Internacional<sup>44</sup> frente à desigualdade que assola os direitos humanos. Isto porque segundo o mencionado autor, é preciso pensar no papel do Direito Internacional para romper com a subalternização dos sujeitos e a consequente política de exclusão causada pela colonização que provoca desigualdade.

Partindo da teoria de dado filósofo, uma polifonia somente seria possível com a participação de todos os músicos envolvidos, harmonizando todos os instrumentos musicais com a participação do maestro que ao conduzir uma sinfonia preocupa-se, também, com a interpretação sonora da plateia.

Pogge (2010) convida para um (re)pensar dos sistemas. Aponta que uma das bases cognitivas da colonialidade é a ausência de reconhecimento político, ocasionando vulnerabilidade social (desemprego, fome e pobreza). Adotando este posicionamento, a presente pesquisa, nesse momento, visa demonstrar que é justamente nesta linha que a "ideia de justiça" resta prejudicada por um sistema que de forma corrupta, coloniza os seus sujeitos de direito.

indicadores mais utilizados na macroeconomia, e tem o objetivo principal de mensurar a atividade econômica de uma região. Disponível em: https://www.fee.rs.gov.br/indicadores/pib-rs/. Acesso em: 12 de março de 2018.

-

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> A importância da justiça global se dá no cuidado com o comum, uma compreensão moral dos Estados e suas responsabilidades, preocupada com o contexto histórico dos direitos humanos. É a universalidade da ética materializada na expressão de direitos humanos (POGGE, 2010).

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Ainda que o Direito Internacional não seja propriamente o foco do presente trabalho, é relevante mencionar que o mesmo possui suma importância quanto às práticas colonizadoras dos povos ao redor do globo. Isto acontece porque, como menciona o autor Marcus Maurer de Salles (2013), a história do direito internacional constitui-se de um direito em benefício dos Estados, colonizador das minorias que restaram incapacitadas de exercer sua vez e voz social. É norteada por uma relação de grupos dominantes e grupos dominados, a lei possuía um efeito marginal e o objetivo do povo era essencialmente diferente do objetivo dos Estados. Entre os Séculos XVI e XIX tem-se um direito internacional conduzido por princípios legais de liberdade soberana dos Estados, do livre comércio, aprovando Tratados ainda que desiguais (ou desumanos) concernentes a todos os princípios liberais iluministas usados para licitar a dominação e o saque dos recursos dos povos colonizados, o que se verificou em menor medicada nos séculos posteriores. Na atualidade ainda percebe-se uma prática de corrupção causada, por exemplo, pelas empresas transnacionais que se valem do manto da legalidade para usurpar e colonizar os sujeitos de determinadas regiões do globo, explorando mão de obra com o propósito de "desenvolvimento".

Tal ideologia que barra a justiça social em prol dos interesses estatais é consubstanciada, em parte, porque os interesses econômicos são maiores do que os sociais e, é justamente em razão de tal fato que as práticas de corrupção se tornam fatores de vulnerabilidade social dentro e fora dos Estados.

Esse conjunto de questões surge com o fato de que a corrupção, quando encoberta pelo "manto da legalidade<sup>45</sup>", aparece norteada por um discurso de poder e propaga a ideia de bem comum e justiça, como o que acontece quando empresas transnacionais<sup>46</sup> surgem em Estados de democracias débeis<sup>47</sup> propagando discursos de direitos humanos e desenvolvimento social e econômico quando, em verdade, provocam exploração do trabalho humano, colonizando os indivíduos impossibilitados de oferecer resistência frente ao poder do Estado e dos agentes privados economicamente fortalecidos.

O que vai contra a própria principiologia estabelecida pela ONU no que tange ao tema em debate, pois segundo a ONU a ideia que vincula o Direito Internacional do Desenvolvimento está no status jurídico da *soft law*, tendo como base os princípios<sup>48</sup> na maior medida possível porque, segundo tal organização, o conceito de desenvolvimento está em atingir as necessidades do presente sem prejudicar gerações futuras, o que não acontece quando a dominação econômica coloniza os Direitos Humanos.

\_\_

<sup>48</sup> Disponível em: https://nacoesunidas.org/conheca/principios/. Acesso em 28 de janeiro de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> Expressão metafórica para expressar o discurso de legalidade que envolve a corrupção quando amparada pelo Direito Internacional.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> A título de exemplo cita-se o caso de captação de água feita por empresas transnacionais ligadas ao agronegócio na cidade de Correntina, no interior da Bahia, Brasil. As águas do local são responsáveis pelo abastecimento da bacia do Rio São Francisco, tendo grande importância para todo o Nordeste. O fato é que a exploração empresarial da água impede que as plantações da população local (colonizada e vulnerável) sejam irrigadas. Segundo documentário divulgado no dia 17 de novembro de 2017, a sociedade civil diante do silêncio das autoridade (Estado favorável à corrupta colonização) realizou um protesto quanto ao fato para tentar fazer valer a sua voz (justiça social), o principal argumento dos moradores da cidade baiana se dá no sentido de que a água é fonte de vida e necessária à sobrevivência (direito social), os mesmos demonstram indignação com o modo que tal empresa lida com a exploração da água na localidade, como uma "mercadoria" produzida a segundo os moradores vulnerados com dada qualquer custo. situação. Disponível https://www.brasildefato.com.br/2017/11/17/ribeirinhos-denunciam-exploracao-predatoria-de-agua-portransnacionais-em-correntina/. Acesso em 10 de março de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> É imperioso esclarecer a terminologia utilizada. Inicialmente retoma-se o conceito de democracia, segundo a compreensão de Manuel Castells (2013). Para este, democracia é o instrumento pelo qual um Estado Democrático de Direito concede e qualifica o exercício de cidadania dos seus nacionais para fazer valer a voz e a participação social e política dos seus sujeitos. Assim, a democracia é o meio pelo qual se consubstancia o poder legítimo de um Estado, ou seja, o poder por representação sustentado em um cenário que cria condições de participação cívica, capacitando a sociedade civil para propor, por exemplo, conteúdo a ação estatal por meio de uma esfera pública. Com isso, pode-se dizer que quando um Estado não exerce representação legítima, de modo a não tutelar os direitos sociais e humanos dos seus sujeitos de direitos atua de forma coerciva e ilegítima. Jürgen Habermas (2014) explica que quando o Estado intervém na esfera pública para satisfazer interesses fechados do próprio Estado, deslegitima a democracia se manifestando como um instrumento de dominação e não de representação, causando debilidade democrática. Daí o termo "democracia débil" utilizado no presente trabalho para abordar o fato de que a mesma dominação que não representa os sujeitos causa colonização dos povos. Logo, a democracia perde sua razão de ser, deslegitimada por um discurso de poder.

Assim, torna-se difícil (para não dizer impossível) consubstanciar justiça social. O fato é que ainda que a teoria de Thomas Pogge vise à salvaguarda dos direitos humanos, o "desenvolvimento como liberdade" que o mesmo menciona torna-se desconstituído de moralidade e ética, visto que é encoberto por um discurso de poder desenvolvimentista deslegitimado de tutela humanitária e por lógica, incapaz de efetivar justiça social.

Contudo, antes de examinar-se o corrupto discurso de poder entoado de "desenvolvimento", cumpre ponderar acerca do próprio "poder". Isso porque em uma sociedade, o poder é importante em razão do fato de que tudo o que é institucionalizado, só o é, em razão do mesmo.

O autor Manuel Castells (2013) esclarece que o poder exerce dominação sobre as estruturas sociais e suas relações, de modo que a capacidade do poder é condicionada à capacidade de dominação. Sustenta ainda, que o Estado atua mediante coerção na construção de significados bases para institucionalizar sua atuação.

De tal modo, pode-se mencionar que o discurso de corrupção que propaga "desenvolvimento" está aliado à construção do significado base do progresso, arquitetado por quem detém o poder (Estado e instituições privadas), dominando as estruturas sociais dos sujeitos de direitos.

Assim, na medida em que se constrói a base legal para dominar (como a atividade de uma transnacional que se utiliza de textos legais internacionais para legitimar sua atuação) cria-se, quase que automaticamente, a impossibilidade de oferecer resistência, visto que tal prática estaria embasada na e pela lei. Daí a dominação colonizadora (e corrupta) dos sujeitos de direitos.

Um dos fatores que possibilita essa lógica colonial faz-se presente na sociedade desde o Século XIX, pois como mencionado anteriormente, a colonialidade dos povos surge de forma corrupta e silenciosa porque nasce atrelada a ideia de desenvolvimento e fortemente conectada com a fé religiosa<sup>49</sup>. Aqui está a se falar no desenvolvimento como um processo histórico e vigorosamente colonizador, já que exercido e favorecido por quem detinha o poder (econômico e religioso) à época (JOUANNET, 2014).

A ideia de desenvolvimento é uma forma de corrupção silenciosa porque oculta a violação de direitos sociais, entre eles a exploração do trabalho humano ou a abnegação de um bem comum como a saúde, por exemplo. Tal fato cala a voz dos indivíduos, visto que surge como uma imposição para se alcançar o "progresso" supervalorizado nacional e

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> Uma relação de grupos dominantes (cristãos) e grupos dominados comprometidos com a evangelização como forma de assegurar justiça social (GROTIUS, 2004).

internacionalmente. E, como referido, é justamente o progresso que serve de construção de um significado base propagado e imposto pelo poder (Estado e agentes privados) para entoar o discurso corruptamente denominado de "desenvolvimento".

Nesse sentido, a própria Carta das Nações Unidas<sup>50</sup> em seus artigos 13, inciso III e 25, inclui o desenvolvimento como fator essencial ao progresso. O que propicia<sup>51</sup> um embasamento legal para propagar a técnica discursiva do desenvolvimento.

Cumpre mencionar que entre os anos 80 e 90 com a chegada da globalização<sup>52</sup>, inicia-se uma definição do desenvolvimento ligada às relações internacionais (RI). Tal fato surge como fundamento das RIs que passa por um longo processo de modificação aliada ao direito internacional.

O DI (Século XX) nasce para garantir a coexistência dos Estados e visando romper com tal paradigma<sup>53</sup>, transforma-se em direito internacional da cooperação<sup>54</sup> (depois do Século XX) estabelecendo deveres positivos entre os próprios Estados, isso aliado a uma ideia de desenvolvimento muito específico e intrinsecamente ligado a um propósito de colonialidade (SALLES, 2013).

Nota-se que o discurso de desenvolvimento há séculos é utilizado como meio (técnica) para alastrar interesses de Estados (fechados) ludibriando os sujeitos de direito, conduzindo-os a uma situação análoga de bem-viver que, em essência, significa tão somente uma colonização desumana.

O norte de ideais que envolve o desenvolvimento engloba uma história de luta e tentativas de independência econômica para se construir um novo sistema político das RIs. O direito internacional ao longo do tempo deixa de ser meramente liberal, já que desde seu nascimento esse é o ideal que o conduz, e passa a ser um direito de providência humanitária (JOUANNET, 2014).

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em 02 de janeiro de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> Esclarece-se que a crítica aqui empregada não diz respeito ao texto legal em si, mas a forma com que o mesmo é demagogicamente utilizado.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> Elucida-se que a globalização "apenas" reproduz no plano internacional o que já se verifica no plano doméstico, como a exploração e práticas desumanas (PAHUJA, 2005).

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> Cabe referir à apreciação de Thomas Kuhn (1998) quanto a definição de "paradigma", segundo o mesmo, trata-se de um conjunto de fenômenos e características históricas e atuais que se operam na contemporaneidade determinando uma ciência de fatores que podem ser descobertos e aplicados através de instrumentos intelectuais encontrados em uma unidade histórica pedagogicamente anterior, formando uma estrutura de desconcertas do compromisso do agir social e comunitário.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> Com o advento do Século XX o Direito Internacional surge com a ideia de cooperação entre os Estados e o discurso que norteia tal ideia é justamente o discurso voltada para a idealização de desenvolvimento. Fato que veio a comprovar a teoria do autor Peter Haggenmacher (2010), quando este afirma que nunca há uma substituição de um modelo pelo outro, ou seja, o discurso de desenvolvimento permanece corrupto e colonizador. Por tanto, como explanado na nota de rodapé anterior, tal fato não corresponde a uma ruptura paradigmática, mas a uma nova moldura para algo que já existia.

No entanto, a problemática de tal questão se dá no fato de que os discursos que norteiam os direitos humanos legitimam a ordem jurídica doméstica para permitir um desenvolvimento com o propósito de uma democracia liberal, pautada em um indivíduo soberano que gera uma economia desigual, desconsiderando os direitos sociais.

Assim, cumpre uma reflexão acerca da relevância da carga discursiva entoada de "desenvolvimento". Como Michel Foucault (1971) menciona, o poder se dá através da prática discursiva. É preciso pensar o discurso como uma estrutura de poder, já que a carga discursiva é pragmática e possui uma metalinguagem, o que no caso em tela, dispõe a respeito do direcionamento que o "discurso de desenvolvimento" almeja obter. Uma informação aparente de progresso, quando em verdade encobre a colonização de direitos e desconstitui a verdade que Foucault vem a chamar de "transparência calma" que se deixa levar por um destorço feliz (a mensagem de progresso).

Como Celso Furtado (1974) mencionou, o desenvolvimento econômico surge como um mito balizado por uma matriz cultural de poder colonial pautada na ideia de usurpação e exploração que causam cada vez mais dependência econômica que mantém raiz colonial entre os sujeitos.

Dessa forma, como Foucault (1971) menciona, o discurso de desenvolvimento surge como um instrumento de dominação o que propicia a colonização dos sujeitos. Através do "manto do desenvolvimento" camufla-se a desigualdade, a fome, a negligência aos direitos sociais, entre tantas outras formas de desumanidade. Tal fato impossibilita os sujeitos de realizarem uma análise do justo ou do injusto porque subalterniza os saberes, subjugando os indivíduos a uma condição análoga de satisfação desenvolvimentista que em verdade, permanece causando desumanidade, mas de forma "legalmente" estabelecida.

Como abordado anteriormente, a corrupção, em certa medida, surge encoberta por discursos (e o próprio manto/lei) de legalidade. Na prática funciona como um "jogo" sistematicamente conduzido por quem detém o poder e, é justamente por tal razão que o presente trabalho passa a examinar a força discursiva que envolve a corrupção.

É preciso considerar que os enunciados que se formam através da prática discursiva estruturam um método capaz de exercer domínio social, visto que um discurso "bem arquitetado" subalterniza saberes para uma finalidade específica, no assunto em tela, a corrupção.

Percorrer o domínio das formações discursivas para caminhar em direção aos domínios possíveis de aplicação, compreendendo a identidade de cada linguagem entonada

social, econômica e politicamente é uma forma de arqueologia dos discursos, intentando précompreender a eficácia discursiva (FOUCAULT, 2008).

Há uma nebulosidade envolvendo a corrupção, em especial na forma com que a mesma se instala socialmente, já que em alguns casos surge de forma "sutil e legal" estrategicamente elaborada por detrás de discursos de poder.

Neste sentido, a carga discursiva que envolve o tema é pragmática, visto que a formação de uma técnica é importante para operacionalizar as estruturas em que poder se sustenta. Utiliza-se da técnica como um mecanismo circular de funcionalidade dos sistemas.

Sob tal prisma cumpre mencionar Hannah Arendt (2017) quanto ao seu posicionamento em relação ao demasiado uso da técnica. Para a autora, a perpetuação da técnica trata-se de um binômio, em razão do fato de que cria e ao mesmo tempo soluciona problemas sociais. A mesma explica que isso acontece porque tudo o que é muito técnico perde a dimensão do humano, afirmando que o próprio ato de governar torna-se um exemplo de "tecnicidade" que atende a determinados interesses estatais e vulnera direitos humanos em razão de um totalitarismo.

Os interesses que envolvem a corrupção correspondem à formação de um sistema que forma um jogo de representações que ocorrem anonimamente e de forma intrínseca aos grandes discursos, prejudicando direitos sociais e a própria ideia de justiça através de uma técnica arquitetada para propagar "progresso" e "desenvolvimento".

Como Umberto Galimberti (2013) menciona, a técnica tornou-se uma espécie de "ferramenta" utilizada em favor (ou não) do homem, como se este desempenhasse um papel de "servidor" da funcionalidade, de modo que o homem se torna seu "servo", visto que a técnica modifica radicalmente o modo e a forma de pensar, ou expande ou restringe.

Em verdade, há uma "arqueologia" tecnicamente preparada que antecede a propagação de um discurso, a fim de estudarem-se os costumes, a cultura e os anseios locais como forma de "aproximação" do discurso entoado do sujeito de direitos que será colonizado.

A arqueologia, nesse sentido, busca definir não apenas o pensamento envolvido nos discursos, mas o próprio discurso enquanto prática que obedece a regras, o define enquanto "monumento" que possibilita a exteriorização de uma fala que, em essência, é muito mais profunda (FOUCAULT, 2008).

O âmago de um discurso entoado por uma transnacional (ou até mesmo um parlamentar), por exemplo, parte de um norte acolhedor para que socialmente as palavras expressadas possam ser aceitas. Para isso, a arquitetura de cada frase tem de ser elaborada minuciosamente para que se pense muito mais na palavra no que na sua fonte.

A intensão de um discurso é a sensação de conformismo, basta perseguir a frase e deixar que ela se aloje sem ser percebida, causando suspensão do pensamento para o seu desenrolar (FOUCAULT, 1971).

O próprio processo legislativo que torna lícita a exploração de sujeitos de direitos pelas transnacionais é um exemplo de Legislativo suprimindo direitos humanos para uma técnica de governança baseada no totalitarismo causando a suspensão de reconhecimentos humanos para a instauração de outra imperatividade, ou seja, o capital.

É justamente sob essa perspectiva que Michel Foucault (2008) na obra "O Nascimento da Biopolítica", aborda tais questões analisando a atividade do Estado e da política como uma ação sobre a vida dos indivíduos. Assim, segundo o mencionado autor, se promove a vida dos sujeitos com o custo do controle sobre os mesmos (biopolítica) e, isso se reflete no poder de dominação exercido pelos discursos corruptos.

Quando se fala em biopolítica, é de suma importância que se mencione o autor Giorgio Agamben (2002), pois ainda que ele e Michel Foucault (2008) tenham posicionamentos diferentes quanto à época em que surge a biopolítica, é pacífica a compreensão de que esta é balizada por uma ação do Estado na sua atuação de governo sobre à vida biológica dos indivíduos. Uma ação do Estado sobre a população, uma forma de controle para se promover a vida.

Tal controle é exercido em forma de técnica (discursiva) que possibilita as estruturas de poder para que quando da tomada de uma decisão, a vontade do soberano representada na relação lei-poder legitime a obediência entre os cidadãos-súditos (GALIMBERTI, 2015).

Aí está a necessária arquitetura dos discursos para que se legitime práticas desumanas, é medida pela capacidade de convencimento e subordinação que ele, o discurso causa. Fomentado por uma estrutura que não aparece explicitamente, mas gera e mantém o controle.

A corrupção é uma forma de "materialização" do poder que se esconde e se mascara através da imensurável busca do capital que está acima da própria sobrevivência.

Assim, a biopolítica enquanto instrumento de poder também pode ser usada, inclusive como domínio, de modo que é possível mapear o comportamento dos sujeitos para saber previamente como será a aceitação acerca de determinado assunto, qual seria a melhor forma de divulgar fatores, é uma técnica de poder. Manipulando para criar a necessidade, justamente para exercer a biopolítica (FOUCAULT, 2008).

Desta forma, o discurso de desenvolvimento que as transnacionais entoam representa uma corrupção que é lançada na vida dos sujeitos encoberta pelo manto de legalidade que, em

certa medida, representa a biopolítca/controle/colonização exercida pelo Estado que possibilita tais práticas para colonizar e dominar.

Também é preciso atentar-se para não incorrer no risco de apontar a corrupção como uma simples questão de governança, essa abordagem, que hoje é hegemônica, reprime sua dimensão política e, portanto, condena-se a certa impotência.

Segundo Antoine Garapon (2014), a corrupção é um mal original, consubstancial do poder que afeta todas as formas de governo. Foi o coração do pensamento político, de Platão a Judith Shklar através de Maquiavel e Montesquieu. Ela sinaliza a persistência da dominação por trás da legislação de fachada, um equilíbrio pré-político de poder que tem a inteligência de compensar sua brutalidade sob as aparências da lei.

A corrupção refere-se a duas dimensões muito diferentes, o que a torna difícil e rica. Ela preocupa objetos e assuntos; designa também um estado objetivo (um material de decomposição) que uma ação subjetiva (o desfalco de um funcionário de seu dever a sedução do dinheiro). Convida a aproveitar a política não como mecanismo, mas como organismo vivendo sob tensão entre um princípio vital - sua gênese - e uma força mortal - a coatora de direitos. (GARAPON, 2014).

Essa política coatora remete ao totalitarismo, a sonegação da condição humana e ao abalo social e moral que toda a forma de governo antidemocrática causa nos sujeitos e em suas relações (ARENDT, 1951).

Assim, as soluções não podem ser imaginadas como simples ajustes mecânicos, mas pensadas a partir de numa política dinâmica de regeneração contando com elementos reais a respeito das causas e males que a corrupção provoca, bem como toda sua extensão. Deve ser vista como um sintoma para entender as ansiedades do mundo atual.

Os indicadores tendem a tornar a corrupção um crime como outro, um problema a ser resolvido, mas a mesma deve ser analisada em conexão com a generalização do horizonte democrático, ou seja, uma forma de governo baseada na lei e nos preceitos humanos. A corrupção revela a fragilidade da lei. E é justamente por tal razão que tão somente criar normativas de combate à corrupção não implica, necessariamente, em uma solução para os déficits que ela causa.

A corrupção é um crime de segundo grau: não é um crime contra pessoas ou propriedade, mas um crime contra a lei; e se há vítimas, são vítimas indiretas, muito mais numerosas do que em qualquer outro crime porque se trata da comunidade política inteira. A corrupção se alimenta da própria invisibilidade, é realizada dando o espetáculo falso de respeito pela regra. Um crime que não é visível, e por isso mantém a ilusão de apostas

instituições normais. Um assassinato sem espetáculo. Todo criminoso tenta apagar os traços de seu crime, mas não há o que encobrir se crime acontece na afirmação da legalidade. A corrupção dilui a ilegalidade (GARAPON, 2014).

Trata-se de uma opressão sem lesão visível, uma violência por dissimulação. É uma espécie de violência política específica que condena e ao mesmo tempo sacraliza o silêncio. O autor Antoine Garapon (2014), a compara com o dano muito particular do desaparecimento, pois é difícil lutar, se revoltar ou até virar a página porque o crime é incerto, é permanente. É violência sem um corpo de crime, sem cadáver. Feita na lei, transformando todos os cidadãos em vítimas, inconscientes e passivos, vítimas voluntárias, porque eles não têm escolha senão recorrer à própria corrupção, isto é o último estágio de dominação.

Um fator que provoca o declínio da centralidade e da imperatividade do direito, um descaso aos ideias humanos e cosmopolitas, um caminho sem diálogo, sem cooperação, não se trata tão somente de um (re)agir moral, mas jurídico (DELMAS-MARTY, 2013).

Refere-se a uma degradação, a uma descrença lenta e silenciosa, mas implacável em instituições, causando desconfiança em relação àqueles que são responsáveis por assegurar a integridade social. A corrupção não é um protesto contra a lei, mas uma negação maçante e invisível da regra, uma negação que mantém a aparência de legalidade aspirando as instituições universais, sufocando o público por um interesse(s) particular.

A força que aspira para ganhar terreno constantemente, a dinâmica mortal da corrupção aperta, sufoca, bloqueia todos em seus corpos para que ninguém possa contestar suas necessidades. É, portanto, uma doença que evolui lentamente e os sintomas são pouco sentidos, pelo menos no início. Ela gradualmente apaga os traços que estruturam o mundo social e político. Não apenas corrompe os tomadores de decisão, mas também pode contornar aqueles que estão no comando para ouvir queixas e represá-las, isto é, a polícia e os juízes. Ao neutralizar todos os recursos, a corrupção dá um salto qualitativo na execução do seu programa, mantendo para as instituições seu discurso virtuoso, não são só as instituições que são afetadas pela corrupção, mas, e mais profundamente, as categorias em que se baseiam, e especialmente a linguagem (GARAPON, 2014).

Nós somos por essência "seres" que necessitam da linguagem, o reconhecimento do nosso ser no mundo só se torna possível em razão da comunicação, algo só o é através da linguagem. Quando esta é limitada, condicionada ou camuflada, solapa as bases democráticas de qualquer Estado (HEIDEGGER, 1990).

A corrupção destila uma mentira (curvatura da linguagem) que se desliza facilmente para o discurso político que se move entre a idealidade e a realidade. Uma mentira/linguagem

totalitária que disfarça as instituições em nome da idealidade, continua a prestar homenagem às instituições dos Estados Democráticos, mas esvazia-se de toda a realidade.

Está relacionada à natureza necessariamente artificial das instituições políticas. Atrás da corrupção é sempre jogado uma luta entre as ficções políticas ou legais da democracia e a realidade que os resiste, obstinadamente, atinge baixo ruído e clandestinamente ocasiona o desastre explosivo, além disso gera a ansiedade de um desaparecimento do mundo (GARAPON, 2014).

Leva a um mundo indiferenciado, oferece uma combinação de segurança e interesse (fechados) que desconsideram a condição humana e a dor vivenciada pelo abandono democrático que vulnerabiliza os direitos sociais no mundo todo, conectado pelas redes.

Aqui utiliza-se do termo "redes", pois como Manuel Castells (2016) afirma, o poder comportamental mundial está conectado em redes, como um conjunto interligado de nós, de modo que cada significado produzido, seja em plano local ou global, depende de redes de interações com outros nós.

O que Castells visa explicar é que as redes são arquitetadas pelas relações humanas estabelecidas pelos sujeitos de direitos individual ou coletivamente, em plano nacional ou global. Assim, tais redes são estruturas comunicativas formando a "espinha dorsal" da sociedade. É justamente por tal razão que está a se falar em uma questão humana "glocal", visto que quem forma as redes são os seres humanos, reconhecidos na categoria de sujeitos de direitos humanos, logo geograficamente transcendental.

Assim, ainda que as ações corruptas, em primeiro momento, sustentem-se em um plano nacional, geram consequências/reflexos de ordem "glocal", já que lesam direitos inerentes à vida, abalando a justiça social, dominada pela colonização que surge através de discursos de poder, em grande medida, entoados de "desenvolvimento". Isso produzido por uma técnica que ao entoar o "progresso", oculta à ilegalidade, gerando consequências desumanas, como será abordado no próximo tópico.

2.3 AS CORDAS METÁLICAS E O CURSO DE UM SOM TOCADO PELA DESIGUALDADE: A CORRUPÇÃO E A NEGLIGÊNCIA AOS DIREITOS HUMANOS, CONSEQUENCIAS DE UMA SINFONIA DESARMÔNICA

Assim como acontece com a Nona Sinfonia de Ludwig van Beethoven, há um sentimento envolvido na questão concernente à corrupção e tal sentimento é marcado pelo

abalo aos direitos humanos, negligenciados por atuações corruptas dos Estados e dos agentes privados, como demonstrado no tópico anterior.

A corrupção tornou-se um dos principais problemas para a gestão pública e para a democracia, sendo necessário e fundamental considerar que o conjunto de práticas que norteia tal questão evolve (e muito) as instituições públicas e privadas. Assim, a organização do sistema político e a própria organização do Estado constituem um sistema de diferentes dimensões em que a corrupção se instala e gera suas consequências.

Embora existam divergências entre os autores que se dedicam ao tema, pode-se dizer que o custo da corrupção pode ser dividido em três categorias principais: política, econômica, social e ambiental. Política: a corrupção gera desconfiança e incerteza nos partidos políticos e na maioria das instituições públicas. Econômica: a corrupção danifica o desenvolvimento econômico porque gera ineficiência já que distorce as razões humanas que deve(ria)m estar intrinsecamente ligadas aos direitos humanos. Social e ambiental: a corrupção facilita a destruição ambiental, pois ainda que os países possuam uma legislação destinada a proteger o meio ambiente, se os responsáveis pela aplicação dessas leis forem corruptos e aceitarem subornos, dificilmente será aplicado à proteção ambiental e social (SÁNCHEZ, 2017).

Quando metaforicamente<sup>55</sup> afirma-se que a corrupção "nubla o céu estrelado", bem como não forma uma polifonia é justamente para representar tal fato acima mencionado. Objetiva-se dizer que ela oculta (nubla) os direitos humanos (as estrelas que Beethoven retrata na Nona Sinfonia) porque balizada por um discurso de poder, utiliza-se em alguns casos, da própria legalidade para prevalecer.

Mesmo com leis em matéria de direitos sociais, proteção do trabalho, prevenção do trabalho infantil, pactos internacionais de distribuição de renda e tantos outros instrumentos normativos anticorrupção, a mesma se faz presente em todas as regiões do globo em medidas e proporções diferentes, porém sólidas e existentes (SÁNCHEZ, 2017).

Medir o grau de corrupção de uma sociedade não é uma tarefa simples, já que o alcance de seus efeitos não é imediatamente evidente. Também é preciso ponderar que não somente a ordem política possui o seu papel frente a esse mal, mas de igual modo, a ordem do mundo jurídico e não somente na dimensão penal, como também através da "legitimação" de determinadas atividades corruptas, como acontece com certas transnacionais quando

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> No que tange as construções metafóricas, cumpre mencionar o autor Paul Ricoeur (2000), pois este retrata que através da semântica se possibilita uma compreensão em si. Isto para dizer que o sujeito que interpreta, assim o faz em um sentido reflexivo/ hermenêutico para compreender os signos. A metáfora possui uma raiz ontológica para a interpretação para uma compreensão, é a liberdade da linguagem.

permeiam o solo nacional explorando o trabalho humano, ao passo que fornecem privilégios econômicos ao ente estatal, fato que recebe o nome de suborno<sup>56</sup>.

Segundo o Ministério<sup>57</sup> da Transparência e a Controladoria-Geral da União, o suborno transnacional passou a ser motivo de preocupação por volta dos anos setenta com a instituição do Foreign Corrupt Practice Act <sup>58</sup>– FCPA, pouco tempo depois de a Securities and Exchange Commission – SEC<sup>59</sup> norte-americana ter iniciado investigações para apurar pagamentos milionários realizados por empresas dos Estados Unidos a funcionários públicos estrangeiros com o objetivo de obter negócios fora de seu território de origem.

O referido Ministério, na mesma divulgação acima mencionada, afirma que foi a partir de então que a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE elaborou a Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, que se tornou um marco no combate à corrupção na esfera desse tipo de transação, a qual foi ratificada e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com a publicação do Decreto 3.678, de 30 de novembro de 2000.

Com a assunção desse compromisso brasileiro de combater o suborno transfronteirico, foi promulgada e publicada a Lei nº. 12.846/2013<sup>60</sup>, conhecida como Lei

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> O artigo VIII do Decreto nº. 4.410, de 07 de outubro de 2002, ratificado pelo Brasil como marco da luta anticorrupção, classifica o "suborno" da seguinte forma: "Sem prejuízo de sua Constituição e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Estado Parte proibirá e punirá o oferecimento ou outorga, por parte de seus cidadãos, pessoas que tenham residência habitual em seu território e empresas domiciliadas no mesmo, a um funcionário público de outro Estado, direta ou indiretamente, de qualquer objeto de valor pecuniário ou outros benefícios, como dádivas, favores, promessas ou vantagens em troca da realização ou omissão, por esse funcionário, de qualquer ato no exercício de suas funções públicas relacionado com uma transação de natureza econômica ou comercial. Entre os Estados Partes que tenham tipificado o delito de suborno transnacional, este será considerado um ato de corrupção para os propósitos desta Convenção. O Estado Parte que não tenha tipificado o suborno transnacional prestará a assistência e cooperação previstas nesta Convenção relativamente a este delito, na medida em que o permitirem as suas leis". Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/2002/d4410.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/2002/d4410.htm</a>. Acesso em 29 de março de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> Disponível em: http://www.cgu.gov.br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/suborno-transnacional. Acesso em: 29 de março de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> Uma lei estadunidense promulgada pelo Congresso dos EUA em 1977, destinada a criar sanções cíveis, administrativas e penais no combate à corrupção comercial internacional. Esta lei se aplica a pessoas e empresas americanas que, em atividade comercial no exterior, utilizam de corrupção no poder público estrangeiro para obter ou reter transações comerciais naquele país. Da mesma forma, esta lei cria uma estrutura administrativa para combater a prática de corrupção em transações comerciais internacionais. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2012-abr-11/fcpa-cria-sancoes-combate-corrupção-comercial-internacional. Acesso em: 29 de março de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup>A Securities and Exchange Commission é o principal regulador do mercado acionário norte-americano. Ele define as regras para o registro de valores mobiliários e cumpre o papel de supervisor das atividades financeiras das bolsas. Criado em 1933 com o objetivo de reconquistar a confiança dos investidores após o Crack da Bolsa em 1929, hoje é responsável pela implementação de leis sobre os mercados de ações e títulos.Fonte: "SEC (Securities and Exchange Commission)". Disponível em: https://alpari.com/pt/beginner/glossary/sec/. Acesso em: 29 de março de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup>A Lei Anticorrupção nº. 12.846/2013 entrou em vigor em 29 de janeiro de 2014 e, com ela, o Brasil introduziu em seu ordenamento jurídico, a possibilidade de se responsabilizar administrativamente − e de forma objetiva − uma empresa brasileira ou uma sociedade estrangeira que tenha sede, filial ou representação no País, constituída

Anticorrupção ou Lei da Empresa Limpa, que incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro, normas com a finalidade de combater administrativa e civilmente tal modalidade de infração atribuível às pessoas jurídicas.

No entanto, é preciso considerar que transferir às leis a capacidade de controle sobre a ação realizada pela corrupção, apesar de necessária, não é suficiente. É relevante evitar que se instaure uma lógica de derrogação à capacidade das instituições políticas de resolver os próprios problemas, transferindo ao direito à capacidade de controlar as ações corruptas que acontecem ilegalmente (AVRITZER; FILGUEIRAS, 2011).

Uma das preocupações que envolvem o tema se dá em relação às atividades que acontecem dentro de um Estado com a permissão e omissão deste, gerando lucro econômico com a usurpação de direitos sociais e humanos. Fato que em verdade, representa uma questão de preocupação social que transcende dados numéricos.

Nesta linha, é válido mencionar que no que tange à corrupção na África e na Ásia, por exemplo, leva-se em conta questões que ligam à corrupção na região a aspectos profundamente enraizados ao "desenvolvimento", bem como sustentem a corrupção como uma de suas consequências pautadas na legislação vigente que vai além de questões "apenas" econômicas (AVRITZER; FILGUEIRAS, 2011).

Segundo o Indice<sup>61</sup> de Percepção da Corrupção (Corruption Perceptions Index, ou CPI), produzido anualmente desde 1995 pela ONG Transparência Internacional, a corrupção representa custos muito maiores que eventuais benefícios financeiros, de modo que a mesma não pode ser compreendida apenas na chave dos custos econômicos, visto que está atrelada a um conjunto de sentidos que se fazem presentes no cotidiano da vida política e social.

Uma das grandes questões que precisam ser analisadas nos contornos da corrupção é exatamente essa visão muito econômica que lhe é dada, fato que ocorre em grande medida em

de fato ou de direito, ainda que temporariamente, por atos lesivos causados à administração pública estrangeira, a exemplo de pagamento de propina a agentes públicos estrangeiros para obtenção das mais diversas vantagens em negócios a serem firmados ou executados no exterior. Entre suas inovações é possível citar a responsabilidade objetiva: empresas podem ser responsabilizadas em casos de corrupção, independentemente da comprovação de culpa. Penas mais rígidas: valor das multas pode chegar até a 20% do faturamento bruto anual da empresa, ou até 60 milhões de reais, quando não for possível calcular o faturamento bruto. Na esfera judicial, pode ser aplicada até mesmo a dissolução compulsória da pessoa jurídica. Acordo de Leniência: se uma empresa cooperar com as investigações, ela pode conseguir uma redução das penalidades. Abrangência: a lei pode ser aplicada pela União, estados e municípios e tem competência inclusive sobre as empresas brasileiras atuando no exterior. Disponível em: http://www.cgu.gov.br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorrupcao. Acesso em: 29 de março de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> Disponível em: http://www.politize.com.br/medindo-a-corrupcao/. Acesso em 10 de março de 2018.

razão do "homo economicus<sup>62</sup>", ou seja, atores racionais que são susceptíveis de calcular e planejar os seus interesses. No entanto, deve-se rejeitar a corrupção porque é essencialmente ruim, ineficiente e perigosa para a política e a cultura social. Todos os dispositivos contra a corrupção fazem parte da mesma visão do mundo mecanicista, formalista, neoliberal (na medida em que combina procedimentos e mercado) e isso, é basicamente e diretamente antipolítico, bem como colonial (GARAPON, 2014).

Uma abordagem política ao conceito de corrupção deve destinar-se a pensar uma abordagem normativa do interesse público, no sentido de configurar uma amplitude de problemas envolvidos na malversação de recursos públicos. O conceito de corrupção expressa uma polissemia de sentidos e tipos de ação política, cujo critério para se definir se essa ação é corrupta ou não é o da sua ilegitimidade frente aos valores e normas expressos em uma concepção de interesse público.

A corrupção é insidiosa. Tem uma ampla gama de efeitos corrosivos sobre as sociedades. Isso mina a democracia e o Estado de direito, conduz a violações dos direitos humanos, distorce os mercados, corrói a qualidade de vida e permite o crime organizado, o terrorismo e outras ameaças à segurança humana a florescer (GARAPON, 2014).

Este fenômeno é encontrado em todos os países sejam grandes e pequenos, ricos e pobres, mas é no mundo em desenvolvimento que seus efeitos mais são destrutivos. A corrupção atinge desproporcionadamente os pobres por meio dos fundos de desvio, mas inegável é o seu alcance a toda a humanidade (AVRITZER; FILGUEIRAS, 2011).

Prejudica a habilidade de um governo para fornecer serviços básicos, alimentando a desigualdade e a injustiça, invertendo a lógica da justiça trabalhada no tópico anterior. Provoca instabilidade e insegurança das sociedades, minando as instituições e os valores da democracia, ética e justiça.

Estudos apontam que em países de democracias débeis, os índices de corrupção se alastram. A Transparencia Internacional<sup>63</sup>, publicou em seu site oficial O Índice de Percepção da Corrupção referente ao ano de 2018, e destaca que a maioria dos países está fazendo pouco ou nenhum progresso em acabar com a corrupção, enquanto uma análise mais aprofundada mostra jornalistas e ativistas em países corruptos arriscando suas vidas todos os dias em um esforço para falar sobre o tema.

\_\_\_

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> Diz respeito ao homem eminentemente governável porque é "alimentado" pelo ente governante, o caminho, o meio e a estratégia para o que é racionalmente mais favorável de sofrer o controle/domínio do Estado (FOUCAULT, 2088).

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> Disponível em: https://www.transparency.org/news/feature/corruption\_perceptions\_index\_2017. Acesso em: 28 de março de 2018.

Há um consenso de que as consequências de práticas de corrupção são generalizadas e negativas para a sociedade. Evidentemente, a corrupção tem o potencial de minar o gozo dos direitos humanos, direitos em todas as áreas, seja econômico, social, cultural, civil ou política.

Embora a Transparencia Internacional afirme que tenha havido progresso no combate à corrupção em vários países, ainda não existem políticas abrangentes para lidar com as causas históricas e estruturais da corrupção em toda a região. Os países que priorizam o combate à corrupção e criam políticas nacionais por meio de consenso e participação pública e política estão mais bem posicionados para dar um importante salto qualitativo. Por outro lado, os países que não priorizam os problemas de corrupção dessa maneira podem perder terreno.

Veja-se o gráfico elaborado pela Transparencia Internacional<sup>64</sup> no que tange à corrupção no globo todo:

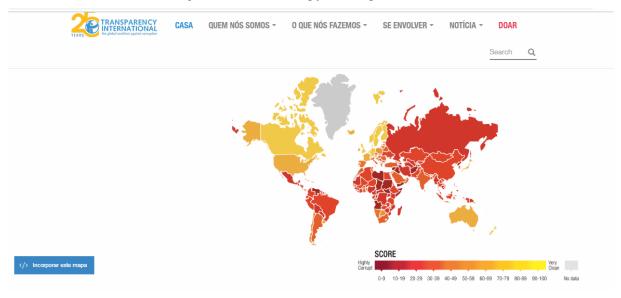


Figura 2: Índice de corrupção correspondente ao ano de 2018

Fonte: (site International Transparency, 2019)

Em uma divulgação em seu site a CNN<sup>65</sup>, ao abordar o tema, convida Joydeep Mukjerhi, diretor da Sovereign Raitings para a América Latina na Standard & Poor's para um debate acerca da matéria. A empresa referida publicou um relatório detalhando de como a corrupção integra riscos para todas as regiões. Afirma-se que a relação entre melhores

.

<sup>64</sup> Loc. cit.

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> Disponível em: http://cnnespanol.cnn.com/2018/01/26/corrupcion-economia-latinoamerica-globoeconomia/. Acesso em: 28 de março de 2018.

números de crescimento e níveis mais baixos de corrupção é evidente. À medida que os países avançam em sua luta contra a corrupção, os níveis de desenvolvimento e produtividade de suas economias aumentam.

Quando se fala na luta contra a corrupção, é preciso considerar que, em algumas circunstâncias, a corrupção já não é um desvio da norma, mas manifesta-se em um padrão de comportamento que se torna a norma. Nestas situações, a capacidade do Estado para realizar suas funções básicas, como aumentar a receita, o fornecimento de bens e serviços públicos (incluindo segurança), a regulamentação dos mercados, e atuando como um agente de redistribuição da sociedade, pode tornar-se suficientemente minado, susceptível de ter um impacto significativo na vida dos seres humanos que têm seus direitos cívicos solapados.

O impacto corrosivo da corrupção pode assumir várias formas. Há várias maneiras em que o desempenho econômico pode afetar negativamente a função de um Estado que propicia a corrupção (GARAPON, 2014).

A corrupção traz prejuízos econômicos para um país. O Brasil é exemplo dos malefícios que a mesma pode causar, não somente em aspectos humanitários e em defesas e garantias constitucionais, mas também em aspectos econômicos e financeiros. As práticas de corrupção têm os custos em uma longa escala, já que afeta os seres humanos de todo o globo de diferentes formas.

Os custos para a sociedade e para o setor privado estão escalonados. O Centro de Estatística e Estudos Internacionais (Center for Strategic & Internacional Studies – CSIS<sup>66</sup>) revisou os dados do Grupo do Banco Mundial e de outros e estima que o seguimento do setor privado da corrupção sozinho nos países em desenvolvimento está no mínimo no valor de quinhentos bilhões, mais de três vezes o valor de toda a assistência internacional dada nos últimos anos.

O risco da perda de mercado e a competitividade estão presentes nos interesses do setor privado, como também aparecem no setor público. Esta é uma das razões pelas quais a corrupção no setor público está interligada com a corrupção no setor privado, uma vez que a literatura da corrupção destaca que é o setor privado o mais envolvido na corrupção governamental (AVRITZER; FILGUEIRAS, 2011).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)<sup>67</sup> publica hoje a Resolução<sup>68</sup> 1/18 sobre Direitos Humanos e Corrupção. A Comissão decidiu emitir a

\_

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> Disponível em: https://www.csis.org/. Acesso em 14 de março de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> A CIDH é um órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA), cujo mandato surge a partir da Carta da OEA e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Comissão Interamericana

resolução considerando que a corrupção é um fenômeno complexo que afeta os direitos humanos em sua integralidade – civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais -, assim como o direito ao desenvolvimento que enfraquece a governabilidade e as instituições democráticas, fomenta a impunidade, mina o Estado de Direito e implica em desigualdade.

Tendo realizado duas reuniões de consulta com operadores da justiça, peritos e membros da sociedade civil, tal Resolução<sup>69</sup> destacou que a corrupção é caracterizada por abuso de poder, o que pode ser público ou privado, deslocando o interesse público para um benefício privado e isso enfraquece as instituições de controle administrativo e judicial.

A Resolução 1/18 retratou, ainda, estruturas de diferentes esquemas criminosos, como por exemplo, a) decisões governamentais de forma irregular, como contratos públicos ou obras públicas, nomeações ou promoções, leis ou isenções fiscais, os princípios de igualdade, transparência, devido processo e imparcialidade; b) avaliação de contratos ou obras públicas de maneira desviante, favorecendo o interesse privado público, afetando os recursos disponíveis para o Estado; c) solicitação de funcionários públicos para a obtenção de regalias impróprias em troca de serviços públicos; d) influências indevidas nos processos eleitorais através do financiamento ilícito de campanhas eleitorais e candidaturas.

O que mais uma vez demonstra a necessidade e relevância de se responsabilizar os entes e agentes envolvidos com a corrupção para então democratizar e, além disso, a emergência de instituírem na plataforma civilizacional do Direito novos institutos jurídicos, é o que será abordado no próximo capítulo.

.

tem como mandato promover a observância e defesa dos direitos humanos na região e atua como órgão consultivo da OEA na temática. A CIDH é composta por sete membros independentes, que são eleitos pela Assembleia Geral da OEA a título pessoal, sem representarem seus países de origem ou de residência. Disponível em: http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/053.asp. Acesso em: 29 de março de 2018.  $^{68}$ Loc. cit. .

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-18-es.pdf. Acesso em 30 de março de 2018.

## 3 BEEETHOVEN E O SONHO DE UM ABRAÇO HUMANO

Como visto no capítulo anterior, os riscos<sup>70</sup> que a corrupção representa para a sociedade (abalo aos direitos inerentes à condição humana) são reais, sendo os seus custos escalonados. Quando se menciona que os sujeitos de direitos estão tutelados por uma Declaração Universal que reconhece os direitos humanos, propaga-se um som inicialmente de notas suaves. No entanto, faz-se necessário compreender a maestria de tal som, bem como a propagação dele frente à desarmonia sonora que tal mal democrático ocasiona.

É necessário questionar a "universalidade" de dado documento internacional, visto que a pluralidade de sujeitos e culturas<sup>71</sup> ao redor do mundo é vasta. Ainda que a Declaração possa representar uma atuação do Direito frente às desumanidades no globo, torna-se preciso que os estudiosos do Direito se questionem a respeito de sua efetividade, não para negar a relevância de dada normativa, mas para um (re)pensar acerca do papel, do lugar e do espaço do Direito (global) frente a um mundo plural.

(Re)Pensar o Direito frente a tais circunstâncias significa considerar a pluralidade de sujeitos, por conseguinte significa considerar os inúmeros sons produzidos ao redor do mundo. É nessa linha que se intenta uma reflexão sobre a voz da pluralidade, como a própria UNESCO (2019) menciona, a "horizontalidade das culturas", o que no presente trabalho chama-se de polifônica representada pelo diálogo, para se chegar ao mais próximo possível do "abraço humano", sonho de Beethoven.

## 3.1 O PLURALISMO E O DIÁLOGO COMO SONS DA HORIZONTALIDADE: UMA POLIFONIA A SER CONSTRUÍDA

De acordo com dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que compreende as principais economias mundiais, a corrupção movimenta cerca de 2,6 trilhões de dólares por ano globalmente, segundo a ONU, tal prejuízo equivale à metade de tudo o que o mundo precisa para garantir uma infraestrutura adequada a seus cidadãos até o ano de 2030. Disponível em: https://nacoesunidas.org/pacto-globalcombate-a-corrupcao-e-oportunidade-para-setor-privado/. Acesso em: 02 de maio de 2019.

É relevante que se mencione a Convenção do ano de 2005 da UNESCO sobre a diversidade cultural, pois esta reconhece expressamente a diversidade de culturas e a garantia de que todas têm o mesmo valor no que tange aos Direitos Humanos. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000150224. Acesso em: 01 de abril de 2019. De igual modo, cumpre mencionar a Declaração Universal Sobre a Diversidade de Culturas, elaborada no ano de 2001 pela UNESCO, intenta um reconhecimento acerca do respeito destinado à diversidade de direitos sua horizontalidade. Disponível culturas e os destinados à https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000127160. Acesso em 01 de abril de 2019.

Questionando-se o que poderia o Direito fazer diante das causas globais, no sentido de pretender uma compreensão acerca do papel, do lugar e do espaço do Direito, Mireille Delmas-Marty, escreveu uma sequência de obras que caminham para uma compreensão cosmopolita do Direito, na obra Le Pluralisme Ordenné (2006), a autora trabalha com a ideia de percepção da existência de um pluralismo social, que com o auxilio do Direito, poderia tornar-se um "pluralismo ordenado".

Para tanto Delmas-Marty (2006) menciona ser necessário pensar em mudanças de escala temporal (gerações futuras) e espacial (transcendência de fronteiras). Tais mudanças seriam em modelos de "redes" que têm a natureza de uma teia interacional interconectada para estabelecer o mínimo de ordem, considerando determinadas pluralidades.

O que a nominada autora pondera é a existência das redes interacionais, visto que se vive em sociedades conectadas por redes de interação, como a internet por exemplo. A autora cogita o diálogo como possibilidade de harmonização do pluralismo social (e jurídico), o que será logo observado.

Para isso, Delmas (2006) irá dividir esse pluralismo, conforme se observa na imagem a seguir:

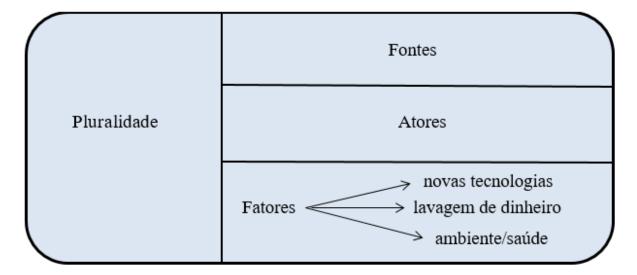


Figura 3: divisão do pluralismo segundo Delmas-Marty

Fonte: (Própria, 2019)

Conforme é possível observar acima, ao falar em pluralidade, Mireille Delmas-Marty considera a existência de fontes (jurídicas e não jurídicas), atores (Estado, Organizações e sociedade civil, por exemplo) e fatores (os acontecimentos e estruturas em que se formam o

pluralismo). Todos elementos constitutivos de um pluralismo, que segundo a autora, carecem de ordenação para se harmonizarem, sendo o diálogo fundamental para tal construção.

A referida autora (2006) oferece uma dialética de síntese para construir o pluralismo ordenado. Para ela, a internacionalização do Direito pluralista é aquela que reconhece o valor das interações que nos levam a intervenção e cooperação e não exclusão.

A dialética que se faz menção é tocada no sentindo de formar acordes polifônicos, de modo que todas as vozes se façam presente quando da formação de uma sinfonia, ou seja, considerando os valores culturais plurais para a análise dos casos<sup>72</sup> que, por natureza são inicialmente locais (como a corrupção), ainda que propagem seus efeitos, nascem em dado local geográfico.

Assim Delmas (2006), apresenta caminhos para ordenar a pluralidade em que nenhum deles basta por si só, sendo necessária a percepção de cada um para que se faça possível à compreensão do que seria a harmonização dialogada para a autora. Inicialmente ela vai falar em *coordenação por entre cruzamentos*, uma coordenação horizontal associada à permeabilidade (aberta) do Direito as ordens externas.

A menção à horizontalidade possibilita a assimilação de que o diálogo harmoniza porque abre caminho para a permeabilidade das ordens externas, de modo que os sons a se formarem estejam em harmonia para uma composição que acusticamente seja polifônica e não uma monodia que, nesse caso, narrativamente é representada pela colonialidade do Direito Internacional, conforme abordado anteriormente.

Mireille (2006) afirma que na atualidade, dificilmente seria possível o isolamento estatal, existindo uma internormatividade de fatos, visto que os Tribunais falam entre si, as sociedades civis interagem umas com as outras, os próprios governos têm interação.

Tal fato demonstra, também, a conexão por redes, às interligações que acontecem de formas plurais nos diferentes espaços sociais, jurídicos e geográficos. A interconectividade de um mundo pluralmente interligado<sup>73</sup> que necessita de interpretações para a construção de um diálogo horizontal.

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> Vale citar como exemplo a corrupção que nasce no Estado brasileiro. Segundo a ONU, em conformidade com o relatório do Tribunal de Contas da União (TCU) aponta-se que desde a década de 1970 o país perdeu 300 bilhões de reais em obras de infraestrutura. Nesse cenário, a Rede Brasil do Pacto Global, divulga entre empresas do país ferramentas internacionais para avaliar o risco de corrupção dentro das companhias, bem como caminhos para combater tal crime. Treinamentos também procuraram indicar práticas que inspirem a ética no ambiente de negócios. O que se objetiva com dado exemplo é uma reflexão acerca da aproximação/diálogo dos Órgãos Internacionais com a cultura local a fim de fortalecer a luta anticorrupção. Disponível em: <a href="https://nacoesunidas.org/pacto-global-combate-a-corrupcao-e-oportunidade-para-setor-privado/">https://nacoesunidas.org/pacto-global-combate-a-corrupcao-e-oportunidade-para-setor-privado/</a>. Acesso em: 02 de maio de 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> Exemplificando-se o tema a fim de se aproximar a visão do leitor da temática abordada, cita-se o caso de uma conferência da ONU que foi realizada em junho de 2019 em Lima no Peru, onde foram discutidas questões que

À autora (2006) afirma ainda que tais interpretações são cruzadas ou transversais (como quando os juízes citam jurisprudências estrangeiras), devendo-se considerar a dinâmica de reciprocidade existente, o que acontece quando Tratados e Acordos de determinadas matérias são firmados, visto que em tal momento os Estados que aderem ao documento internacional realizam a permeabilidade do texto internacional.

Seguindo sua linha de pensamento, Mireille (2006) relata que os cruzamentos são necessários, mas insuficientes. Isso porque o diálogo é importante, mas não decisivo, de modo que, para ela, é preciso agir para (re)conhecer o papel do Direito.

Assim, Delmas (2006) apresenta o segundo ponto a ser observado, o *transnacionalismo em ordens jurídicas*, pois acredita que é preciso considerar os contratos entre ordens jurídicas, ou seja, as relações transversais existentes. Isso no sentido de refletir-se sobre o Direito ser um sistema, e dentro de tal sistema operarem-se ordens jurídicas plurais, de modo que há entre elas interligações um diálogo ou conversações (Ordens como Cortes e Tribunais). É justamente nesse entrelaçamento que o diálogo aparece como ponte de transição entre as ordens jurídicas<sup>74</sup>.

Nessa linha os contratos internacionais firmados, conforme o exemplo do CNJ e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, promovem, por meio da interligação dialogada, transições a fim de se impulsionar a tutela aos Direitos Humanos. Nesse caso com destaque para o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, pautando-se no Princípio do Diálogo Jurisprudencial, ou seja, na valorização da cultura local.

Em um terceiro momento, Delmas (2006) apresenta a *harmonização por* aproximação para considerar a relevância da codificação. Segundo a autora, codificar é importante para os interesses dos Estados, e a "saída" seria pensar em uma harmonização

envolvem o desenvolvimento sustentável para toda a América Latina, a fim de se promover o desenvolvimento da economia global de forma a se respeitar os textos internacionais sobre o assunto. A Conferência realizada pelo Órgão Internacional visa no diálogo à possibilidade de interação entre os Estados para que o mencionado continente, que é por essência plural, tenha na sustentabilidade econômica o respeito aos próprios Direitos Humanos. Disponível em: <a href="https://nacoesunidas.org/conferencia-no-peru-discute-desenvolvimento-industrial-nacoesunidas.org/conferencia-no-peru-discute-desenvolvimento-industrial-nacoesunidas.org/conferencia-no-peru-discute-desenvolvimento-industrial-

sustentavel-na-america-latina/. Acesso em: 21 de maio de 2019.

-

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> Para se exemplificar o assunto, menciona-se o acordo existente entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Conselho Nacional de Justiça (brasileiro), de acordo com o memorando assinado entre ambos os Órgãos, há a previsão de colaboração ampla e direta entre eles, partindo-se do interesse mútuo em promover, velar e difundir as normas internacionais e a jurisprudência dos Tribunais de Direitos Humanos, com destaque para aquelas oriundas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O acordo segue o princípio do diálogo jurisprudencial, pelo qual a jurisprudência local se integra à jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos e vice-versa, conforme própria afirmação do CNJ trata-se de uma espécie de "via de mão dupla". É o que logo mais será abordado por meio da Margem Nacional de Apreciação. Disponível em: <a href="http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/corte-interamericana-de-direitos-humanos-corte-idh">http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/corte-interamericana-de-direitos-humanos-corte-idh</a>. Acesso em: 05 de maio de 2019.

normativa<sup>75</sup>com base na integração e no diálogo. Para tanto, deve haver vontade política dos governantes e agentes diplomáticos.

Na verdade, a harmonização seria uma integração e não uma codificação propriamente, até mesmo para valorizar a Margem Nacional de Apreciação que posteriormente será apresentada. O que prepondera(ria) seria o Direito Nacional, atuando para valorizar o Direito Internacional, de modo que o DI somente realizaria uma intervenção quando o Estado nacional não cumprisse com o seu papel.

A "solução<sup>76</sup>" para essa ordem harmônica do pluralismo seria olhar para além dos Códigos e visualizar os Princípios. A harmonização seria um processo pelo qual se tornaria possível a elaboração dos princípios comuns na construção do diálogo mundial.

O próximo ponto a ser abordado por Mireille Delmas-Marty (2006), é a *unificação por hibridação*, qualificada pela pluralidade e não hegemonia. Construída, diferentemente de uma unificação por transplantação que é imposta, como o que acontece na transplantação de leis que são transplantadas de um país para outro. Surge no exercício de um diálogo híbrido. Um exemplo de unificação por hibridação seria o Tribunal Penal Internacional<sup>77</sup>, que combinou os dois modelos de jurisdição, o anglo-saxão<sup>78</sup>e o ocidental.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> Exemplifica-se a ideia por meio da situação fática em que no ano de 2019, agências da ONU pedem que países promulguem leis que protejam pessoas LGBTI. Tal acontecimento se deu na ocasião do Dia Internacional contra Homofobia, Transfobia e Bifobia (IDAHOT), dia dezessete de maio. Momento em que o Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS (UNAIDS) pede que todos os países removam leis discriminatórias contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e intersexuais (LGBTI). Ao enfatizar a necessidade de justiça e igualdade, Gunilla Carlsson (2019), diretora-executiva interina do UNAIDS, afirma que "todos nós temos a obrigação moral e legal de remover leis discriminatórias e promulgar leis que protejam as pessoas da discriminação". De acordo com a ONU, leis discriminatórias alimentam a violência, a exploração e o clima de medo. Segundo dados do mencionado Órgão, cerca de sessenta e cinco países criminalizam relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo, entre eles, ao menos oito impõem a pena de morte. A Organização Mundial da Saúde afirma que, globalmente, homens gays e outros homens que fazem sexo com homens têm cerca de vinte e oito vezes mais probabilidade de infecção por HIV do que a população em geral. Assim, leis discriminatórias, bem como a ausência de leis que promovam a igualdade, negligenciam um assunto que é uma questão de saúde global, de modo que "harmonizar para aproximar" representa(ria) tutela humanitária nas diferentes (plurais) culturas. Verificando-se no caso em tela, a postura da ONU enquanto agente diplomático, para se possibilitar tal tutela, ao enfatizar a responsabilidade dos Estados (governo) quanto ao tema. Disponível em: https://nacoesunidas.org/agencias-da-onu-pedem-que-paises-promulguem-leis-para-proteger-pessoas-lgbti/. Acesso em: 21 de maio de 2019.

Ambas as palavras, "saída" e "solução", encontram-se escritas entre aspas para que não se corra o risco de banalizarem as alternativas à horizontalidade propiciada pelo diálogo, visto que se sabe da dificuldade e complexidade para tal concretização.

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> Quando se fala no Tribunal Penal Internacional (sua jurisdição internacional), fala-se na historicidade do Direito Penal Internacional. Por tal razão é importante que se mencione, ainda que minimamente, o contexto histórico no qual ele está inserido. Tal Tribunal atinge o seu ponto alto no ano de 1998, com o Estatuto de Roma, momento em que também está inclusa a internacionalização dos Direitos Humanos. Situações como o Tratado de Versalhes, o período de Guerras (especialmente após a Segunda Guerra Mundial), a Convenção de Genebra, o Tribunal de Nuremberg, a Carta das Nações Unidas e, fundamentalmente, a criação dos Tribunais Militares de Tóquio, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, são fatos históricos que dão início à criação do Tribunal Penal Internacional que ao visar à tutela da internacionalização dos Direitos Humanos, pretende uma punição internacionalmente reconhecida para os casos de atrocidades humanas (REISS, 2017). O Direito Penal

Para pensar na hibridação como forma de organizar o pluralismo ordenado, Delmas (2006) retrata a necessidade de construção de uma gramática comum (acessível a todos), uma interação jurisdicional. A ideia é caminhar em direção a uma autonomia, utilizando-se de meta-princípios, Códigos de condutas que possam definir então, uma gramática comum.

A reflexão aqui se dá no sentido de se perceber a harmonia necessária entre as normativas estipuladas e a valorização das culturas. Em uma perspectiva hermenêutica, seria preciso ouvir o som cultural, histórico e filosófico que envolve cada cultura na composição de suas sinfonias sociais, ou seja, suas pertenças comunitárias.

Os quatro caminhos propostos por Delmas intentam demonstrar que quando o assunto são os Direitos Humanos, podendo se incluir aqui possíveis violações a tais direitos, o diálogo intercultural é condição de possibilidade para que vozes e sons nacionais não sejam silenciados.

Nessa linha, é relevante que se mencione o autor Boaventura de Souza Santos (2001), que também pensou no pluralismo social e jurídico e na imprescindibilidade de uma aproximação das culturas. Assim, reconhecendo a necessidade de uma horizontalidade dialogada, pensa na hermenêutica diatópica como forma de possibilitar tal construção, afirmando que o diálogo intercultural possibilita(ria) uma troca entre as culturas.

Para Boaventura (2001), cada cultura possui o seu "topoi", que vem a ser o ponto forte de cada identidade cultural, mas ainda que seja o ponto forte, é incompleto quanto à própria cultura a qual pertence. Daí o objetivo de estender ao máximo a amplitude da consciência da incompletude de cada cultura, a fim de um caráter diatópico.

O que Boaventura (2001) almejou foi um diálogo entre culturas para que umas reconheçam nas outras, a capacidade de mutualidade para enfrentar as dificuldades, especialmente nas áreas de Direitos Humanos e dignidade humana. Desse modo, a

continental possui base nas situações práticas, divergente da Common Law (presente na maior parte do ocidente), a definição de crime não possui um grau alto de verticalização, pois os critérios para a caracterização do delito não são uniformes (REISS, 2017). É justamente por tal razão que a hibridação foi realizada, visto que uniu dois modelos divergentes em certos pontos (anglo-saxão e ocidental) para se aproximar de um ideal jurisdicional (a tutela da internacionalização dos Direitos Humanos).

<sup>78</sup> O termo anglo-saxão denota a região de língua inglesa e provém da ideia francesa de mundo anglo-saxão (le monde anglo-saxon). O sistema jurídico anglo-saxão (common law), infere normas gerais a partir de decisões judiciais proferidas a respeito de casos individuais. Quanto à cultura ocidental, possui como principais sistemas jurídicos existentes o common law e o civil law, abordando cada um uma origem, características e institutos próprios. Resumidamente, a expressão common law é utilizada desde o Século XIII para designar o direito comum da Inglaterra, mantendo-se e desenvolvendo-se até os dias atuais como um direito jurisprudencial, tendo o costume como sua fonte essencial, embasada, em especial, nos precedentes. O sistema jurídico civil law é uma hereditariedade do direito romano-canônico, tendo por sua base o Direito civil, regulador da vida em sociedade, postulado por normas (cânones) do agir social. A ideia que se firma era (e ainda é) de um magistrado vinculado à lei de forma literária (MERRYMAN, 1979).

hermenêutica diatópica possibilita(ria) um diálogo intercultural com a finalidade de exercer ao máximo as capacidades emancipatórias que as culturas contêm.

Ambos os autores (Mireille e Boaventura), falam de uma liberdade potencial que as culturas possuem e da necessidade de construção de um diálogo propiciador do exercício de tais liberdades. Um reconhecimento de união para a efetivação de direitos inerentes à condição humana. Direitos esses que auxiliam na luta contra a corrupção que, por essência, torna-se uma luta pela humanidade, conforme será abordado.

Uma luta que componha a harmonização dos sons ao encontrar na pluralidade (fontes, atores, e fatores) a possibilidade de construção de uma polifonia de vozes nacionais e internacionais, para que o abraço humano expressado na Nona Sinfonia de Ludwig van Beethoven seja possível.

Para além de possível, seja um propiciador da construção de um Direito Comum, objetivando-se que por meio do respeito à pluralidade e à identidade cultural de cada região do globo, as culturas reconheçam-se umas nas outras, compreendendo a importância da luta contra a corrupção ao perceber que o não enfrentamento do tema, significa silenciar a voz da raça humana.

Para ordenar o pluralismo, é preciso compreender a necessidade de horizontalidade dos sons, tornando-se realizável a reflexão acerca da possível polifonia a ser construída entre o Direito Nacional e o Internacional. Isso para que quando o assunto seja a corrupção (internacional), o Direito Internacional não seja colonizador, bem como as normativas nacionais não sejam permissivas (colaboradoras) às violações dos direitos sociais. É sob tal ideologia que se dá início ao tópico a seguir.

3.2 A NONA SINFONIA E O "CÉU DE DIREITOS HUMANOS": O PAPEL, O LUGAR E O ESPAÇO DO DIREITO PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA POLIFONIA (DEMOCRATIZAÇÃO UNIVERSAL)

Quando se utiliza da narrativa "céu de direitos humanos", conforme fora mencionado, visa-se a utilizar-se da Nona Sinfonia para dizer que todos os sujeitos de direitos vivem abaixo do mesmo céu. Todos dignos da tutela humanitária, que é inerente à condição humana. No entanto restam solapados pela corrupção que negligencia os Direitos Humanos.

Tal fato resulta na impossibilidade de composição da polifonia de sons sociais e jurídicos (bem como dos sons jurídicos nacionais e internacionais), que se tornam inaudíveis,

visto que estão encobertos pelo som corrupto da (i)legalidade, entoado por um discurso de poder, conforme anteriormente mencionado.

Nessa linha, faz-se preciso um (re)pensar acerca do papel, do lugar e do espaço do Direito frente a corrupção que representa um mal a democracia dos Estados e um empecilho à humanização em escala global. Para tanto, é indispensável que se compreenda a pluralidade social e jurídica das quais vem se abordando, bem como os caminhos possíveis para então se refletir sobre as possibilidades que se apresenta(ria)m ao Direito frente ao tema da corrupção internacional.

Uma polifonia representa a perfeita harmonia dos sons, socialmente e juridicamente falando, representa(ria) a compreensão do lugar de fala de cada espaço/sujeito. Então, passase a explorar os sons a serem ouvidos para a composição de uma polifonia (universal) jurídica e social.

Para Delmas (2013), se os interesses são nacionais ou internacionais, a melhor "saída" seria privilegiar a harmonização, mas se o interesse é transnacional ou supranacional, a "saída" seria a unificação. A mencionada autora aponta a existência de dificuldades para harmonizar ou unificar os sistemas, direcionando o olhar para os diferentes níveis de sistemas jurídicos de cada Estado. Afirma ainda, que há uma cinética jurídica, formada por diversos tempos que decorrem das diferentes velocidades de cada espaço jurídico. Retrata que se vive um "presente eterno", um momento instantâneo, onde há pouco espaço para considerações do passado e reflexões do futuro.

A autora (2006) afirma que em um mundo que sacraliza o presente, o tempo<sup>79</sup> da construção das leis deve considerar uma reflexão sobre a ordem e sobre o espaço em que a lei irá ser vigente, buscando sincronizar a formação das leis nos Estados.

Assim Mireille Delmas-Marty (2006), apresenta a questão da *policronia*, ou seja, um espaço com várias velocidades, no sentido de se intentar a sincronização dos diversos cenários jurídicos. Segundo a escritora, o tempo da construção das leis deve considerar a ordem e o espaço em que a lei irá ser vigente, sendo necessário buscar sincronizar a formação das leis nos Estados e, mais do que isso, considerar a cultura local de cada região do globo.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> Quando se fala em Direito e tempo, é relevante que se mencione a obra "O Tempo do Direito" de François Ost (2005), momento em que o autor irá trabalhar com Direito e sociedade (harmonizados) em uma perspectiva de dialética entre tempo e Direito, e para isso irá nortear-se com as temáticas envolvidas pela memória, perdão, promessa e questionamento. Assim, em termos sucintos, a memória reativaria o passado para (re)compreendê-lo, o perdão seria um resgate ao passado para (re)construção de paradigmas (sociais e legais), a promessa ativaria o futuro a que se almeja e o questionamento (discussão histórica e social) "desliga" o futuro para (re)questionar o que foi prometido.

É nessa linha que Delmas irá falar na Teoria da Margem Nacional de Apreciação, apresentando-a como um processo de interação entre os sistemas de justiça, no que tange à internacionalização dos Direitos Humanos. Ocorre em razão da influência de um sistema sobre o outro (coordenação por entre cruzamento), sendo preciso considerar que a internacionalização dos direitos não poderá basear-se em uma influência sem ordem (harmonização por aproximação). Assim, faz-se necessário um instrumento que harmonize o pluralismo de forma ordenada (unificação por hibridação), e aí está a relevância da Margem Nacional de Apreciação a ser concedida aos Estados em matérias vinculadas às realidades locais, com o fim de atender a humanização em todo o globo.

Isso não significa que os valores cosmopolitas restariam perdidos, pelo contrário. Sobressair os valores culturais/locais quando esses representam tutela humanitária, também é uma forma de efetivar Direitos Humanos.

A Margem Nacional de Apreciação se apresenta como condição de possibilidade para a preservação dos direitos sociais<sup>80</sup>, uma vez que reconhece a pluralidade de atores e suas pertenças culturais intentando uma ordenação deles a fim de aproximar os Direitos Humanos (fundamentais) locais.

A harmonização por meio da dialética de síntese seria um processo pelo qual se tornaria possível à elaboração dos princípios comuns divididos por uma construção sociológica que não se restringe aos Códigos (gramática comum), mas os transcende por se originar do seio comunitário, em razão do laço na construção de um diálogo.

Quando Delmas-Marty (2006) trabalha com a ideia de uma unificação por hibridação, retrata a necessidade de construção de uma gramática comum partindo de uma interação em que ambas as escalas (nacional e internacional) dialoguem para a harmonização do comum.

Tal fato possibilita a sonoridade de notas graves e agudas, o som do direito nacional e internacional que por meio do diálogo reconhece a pluralidade (fontes, atores e fatores) de sons a serem ouvidos para a composição de uma sinfonia polifônica.

O que qualifica(ria) a polifonia no direito se(ri)a a igualdade, a democracia de todas as vozes, a construção de um Direito Comum. Definir o que seria um Direito Comum não se

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> Válido mencionar o posicionamento de Pérez Luño acerca dos Direitos Sociais: são faculdades que compreendem a historicidade que envolve os Direitos Humanos, de modo que o direito atribui à pessoa e aos grupos sociais, expressão de suas necessidades relativas à vida, liberdade, igualdade, participação política ou social, ou a qualquer outro aspecto fundamental que afete o desenvolvimento integral das pessoas em uma comunidade as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional, com a garantia dos poderes públicos para restabelecer seu exercício em caso de violação ou para realizar sua prestação (LUÑO, 1995).

trata de uma missão fácil, mas é uma tarefa necessária para que se faça possível compreender o papel do Direito frente aos males democráticos como a corrupção.

A autora Mireille Delmas-Marty (2014), na obra "Por Um Direito Comum", intenta uma reflexão acerca do tema, considerando tal fato um desafio já que a especialização do Direito (constantemente crescente) implica no afastamento do jurisdicionado, afastando-o inclusive, na sua condição de cidadão.

É possível compreender que o afastamento do jurisdicionado surge pela não democratização, pela não horizontalidade dos diálogos, nasce com a desconsideração da voz do sujeito, que se torna inaudível frente aos discursos de poder, conforme mencionado no capítulo anterior.

Assim, para construir sua ideologia no que tange ao tema, Delmas (2014), norteia-se a fim de se conceber uma ideia de um Direito Comum para todos (juristas e não juristas), conjugando em harmonia especialização e acesso ao Direito, expressando-se assim, o espírito comum dos direitos. Isso porque, segundo a autora, um Direito Comum é um direito acessível e, na medida do possível, acessível a todos, reinventando um direito disposto ao alcance de todos, pensado no múltiplo, ou seja, na pluralidade que vem sendo abordada no decorrer do presente trabalho.

Defende-se a ideia de que quando a corrupção abala as bases democráticas de um Estado ferindo Direitos Humanos, a construção do Direito Comum resta prejudica, visto que a pluralidade sente os seus efeitos<sup>81</sup>.

Mireille Delmas-Marty (2004) aborda o necessário reconhecimento de novas lógicas, não para desconsiderar lógicas antigas, mas para aprimorá-las e completá-las para que comportem situações de reconhecimento de um sujeito (cidadão cosmopolita) no outro.

Pretende-se um respeito efetivo refletido nos meios jurídicos que reconhece que a internacionalização dos direitos humanos deve ser preponderante a lei do mercado (interesses

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> É possível perceber tal fato em situações como no caso apontado pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), quando esta divulga relatório afirmando que um terço da população das Américas não tem acesso a cuidados de saúde. Na maioria dos países da região, os níveis de gastos diretos dos indivíduos com saúde representam mais de vinte e cinco por cento das despesas domésticas. Em manifestação quanto ao tema à agência da ONU pede mais investimentos públicos no atendimento e menciona que para superar desigualdades, as Américas precisarão enfrentar questões como a falta de investimento em saúde e a carência de profissionais em dado setor. A OPAS auxilia os países a cumprirem com a meta traçada no ano de 2014 para que seis por cento do Produto Interno Bruto (PIB) seja destinado a recursos públicos para à saúde. Na atualidade (2019), o investimento médio dos países das Américas em saúde é de cinco por cento do PIB. No Brasil, a taxa cai para três por cento, o que representa um risco para a sustentabilidade do sistema que visa, segundo a ONU, a eliminar a miséria e garantir saúde de qualidade para todos os habitantes do planeta. Disponível em: <a href="https://nacoesunidas.org/agencia-da-onu-diz-que-faltam-medicos-e-recursos-para-garantir-saude-universal-nas-americas/">https://nacoesunidas.org/agencia-da-onu-diz-que-faltam-medicos-e-recursos-para-garantir-saude-universal-nas-americas/</a>. Acesso em: 21 de maio de 2019.

políticos e econômicos, egos de soberania e vaidade), pois isso é o que qualifica uma democracia cidadã e humanitária.

Um Direito Comum está ligado ao reconhecimento de diversos sons, de variadas vozes. Um reconhecimento no outro, um respeito à identidade cultural de cada região do globo, uma polifonia em composição pelo próprio Direito.

É possível pensar tal reconhecimento, também, por meio da ideia de "hospitalidade". Para isso, é necessário resgatar o pensamento dos filósofos Diógenes e Sócrates, que afirmavam serem "cidadãos do mundo<sup>82</sup>". Tal frase, externada há séculos passados pelos filósofos que identificavam que o sentido da vida humana está em adquirir virtudes e viver em harmonia, baliza a compreensão no que tange ao cosmopolitismo e sua relevância humana e social. Retrata a necessidade de harmonização e cooperação que se inicia entre os sujeitos, estende-se aos povos e nações e abarca o mundo. Daí a ideia de horizontalidade das vozes.

Na obra "A Paz Perpétua", Immanuel Kant (1795) trabalha com a ideia de *hospitalidade*<sup>83</sup>, entendendo que sua essência está na linguagem, deriva do fato de conhecer o outro, reconhecê-lo enquanto sujeito de direitos (humanos) cosmopolita, abordando a necessidade de agregação dos povos, sob um enfrentamento em face do Estado.

Quando Kant (1795) abordou a questão da necessidade de agregação dos povos, pretendeu falar sobre a necessidade de um olhar para os sujeitos de direitos que vivem dentro das fronteiras nacionais, mas que são titulares de direitos em todas as dimensões geográficas do globo. Por isso "hospitalidade" ao se reconhecerem uns nos outros, visto que a própria condição humana traz em sua essência (ao menos deveria) o direito de reconhecimento e respeito.

<sup>82</sup> Disponível em: <a href="http://www.institutohypnos.xpg.com.br/revista/index.php/hypnos/article/viewFile/102/102">http://www.institutohypnos.xpg.com.br/revista/index.php/hypnos/article/viewFile/102/102</a>. Acesso em: 02 de março de 2019.

-

A hospitalidade que Kant (1795) menciona, resumidamente pode ser entendida como um direito de ser "bem recebido" como visitante, um direito de tolerância. Nessa linha, no que tange ao assunto da tolerância, é rico mencionar a obra "Reenquadrando a Justiça em um Mundo Globalizado" de Nancy Fraser (2009). A autora discute o quadro em que a justiça se aplica, apontando a deficiência estrutural nos discursos de igualdade e "normalidade da justiça", afirmando que as "anormalidades invadem os cenários jurídicos". Tais anormalidades gravitam em três núcleos: primeiramente na ausência de "o quê" da justiça, a questão abordada é a própria justiça, situações que não partilham de uma justiça "comum", ou seja, que não apresentam um consenso (sobre "o quê" seria uma reclamação bem estruturada ou mal estruturada. Em conflitos de interesses, "o quê" seria a efetivação da justica?). Em um segundo momento, que é justamente o apontamento que pode ser conectado com a hospitalidade de Kant, Fraser vai trazer a questão de "quem" da justiça, discutindo acerca do enquadramento em que a justiça se aplica, pois há diferentes enquadramentos de disputas jurídicas, isso é, em um cenário global uma parte defende o "quem" de uma justiça doméstica e a outra defende o "quem" de uma justiça transnacional ou global, fato que também resulta na falta de consenso, o que poderia ser auxiliado por meio da ideologia kantiana de hospitalidade. Por fim apresenta a questão do "como" da justiça que está aberta a interpretação, onde de um lado se invoca o cenário interestatal e de outro, apela-se para as Nações Unidas a fim de se construir uma democracia cosmopolita, ainda por ser inventada, situação que igualmente resulta na falta de consenso (não hospitalidade), retratando a importância de uma justiça reflexiva.

Ainda que tais construções ideológicas tenham sido propostas há séculos passados, na atualidade fazem-se presentes e indispensáveis para se (re)pensar o papel do Direito, bem como do próprio cosmopolitismo (seguindo a ideia de Delmas no que tange à construção de um direito cosmopolita/comum, portanto, jurídico) partindo de um fio condutor com base nos direitos humanos, já que o pensamento cosmopolita intenta a reprodução de um pensamento de reconhecimento da condição humana no mundo. Sem, contudo, desconsiderar a riqueza das culturas regionais.

Nesse sentido, cumpre mencionar a ideia de democracia cosmopolita global de Habermas (2001). Em linhas gerais o referido autor abordou a questão de uma "solidariedade cosmopolita" partindo do auxílio da sociologia para dizer que tal solidariedade desenvolveu o raciocínio de como formar homens livres e iguais. Com base em um positivismo jurídico (que em parte, aproxima-se da ideia de harmonização por aproximação da Delmas), entendia que a democracia cosmopolita seria o principal ganho para os cidadãos, pois eles compõem o lado mais frágil de todo o contexto globalizatório (vulneráveis à corrupção nacional e internacional).

Ainda sob tal ideologia, Habermas (2001), aborda a importância de o cosmopolitismo ser livre de muros e barreiras geográficas, norteado por uma opção social democrática, por uma harmonização de um direito transcendental.

É possível interpretar que, o que o autor almejou ao falar em "solidariedade cosmopolita", foi a consolidação da essência democrática (a voz e o som sociais) para o reconhecimento dos indivíduos em uma perspectiva cosmopolita global, ou seja, o fortalecimento dos atores sociais (sujeitos de direitos) frente ao Estado, solidariamente identificados uns nos outros. Algo próximo da ideia Kantiana de "hospitalidade".

Habermas (2001) abordou questões sobre o empoderamento dos atores sociais (cidadãos), como um mecanismo indispensável para o exercício de uma cidadania livre de delimitações geográficas, sustentada pelo pilar do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, refletido em uma democracia social e não tão somente nacional.

Tal fato, possibilita o (re)pensar sobre quem são os sujeitos que participam do espaço público, bem como quem é influência, e quem é influenciado diante dos discursos de poder. As questões expostas pelo autor abrem caminho para uma reflexão, inclusive, acerca do próprio direito cosmopolita a ser construído, do som de uma democracia para além das fronteiras geográficas, o espaço do direito.

Todas as ideias aqui apresentadas (a hospitalidade de Kant, o Direito Comum de Delmas e a democracia cosmopolita de Habermas) têm como semelhança o estudo para se

(re)pensar o direito dos sujeitos para além das delimitações geográficas. E, avante disso, compreender o espaço no qual os indivíduos estão inseridos a fim de se pensar o espaço do Direito a ser expandido.

Uma iluminação para o cosmopolitismo jurídico que parte de um olhar kantiano para uma justificativa não religiosa e pós-metafísica dos Direitos Humanos, podendo ser um forte argumento ruma ao reconhecimento de um destino comum, relacionando-se com cidadania mundial e Direito Comum (SALADANHA, 2018).

Ao falar no espaço do Direito em uma perspectiva de dimensão cosmopolita, visto que transcende as delimitações geográficas estabelecidas pelos Estados nacionais, é possível pensar no papel do direito nesse espaço que lhe tem.

O autor Immanuel Kant (1795), ao dedicar-se à ideia de cosmopolitismo, especificamente na escrita do Terceiro Artigo Definitivo da obra "A Paz Perpétua", momento em que se inicia o estudo sobre o cosmopolitismo jurídico, parte balizado por uma história universal de um ponto de vista cosmopolita, como um historiador da política e da filosofia, reproduz em suas obras a ideia de um espaço coletivo para conquistar a paz, direcionando o olhar para o homem<sup>84</sup> como sujeito de direito internacional (cosmopolita) em relação com muitos Estados, daí o início da ideologia de "cosmopolitismo jurídico", abordada no presente trabalho.

Segundo Mireille Delmas-Marty (2009), Kant disse o que disse por que tinha consciência da Terra, considerando sua finitude, de modo que os homens devem "suportaremse" (ideia de tolerância) uns aos outros. Desse ponto nasce a teoria de hospitalidade universal que a referida autora, assim como o filósofo Jacques Derrida<sup>85</sup>, afirmam necessitar de uma reflexão expansiva.

Assim, é preciso considerar os novos espaços normativos, compreendendo a indispensabilidade de se alargar a sincronia jurídica. O que conduz a possibilidade de se caminhar pelo mundo dos fatos e pelo mundo dos conceitos, para expandir ideologias já formuladas (como a hospitalidade kantiana), compreendendo o movimento do mundo, considerando as formas e as transformações dos sistemas de direito (Delmas-Marty, 2013).

<sup>85</sup> Na obra "Cosmopolita de Todos os Países: mais um esforço!", Jacques Derrida (2001), diz que Kant limitou a hospitalidade ao direito de visitas, ou seja, ao direito de ir e vir em cada país do globo. Afirma que na atualidade é preciso ampliar esse conceito para a transnacionalização do direito, ou seja, um Direito Cosmopolita de ser reconhecido como tal, sujeito de direitos para além da nacionalidade.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> Cumpre esclarecer que a palavra "homem" representa a compreensão de Direitos Humanos para a época em que a obra fora escrita. No entanto, nos dias atuais tem-se o alargamento de tal ideologia, entendendo tais Direitos por meio dos Direitos Humanos.

É nessa linha que Delmas (2015), ao se utilizar da metáfora da "Rosa dos Ventos", aborda, mais uma vez, a força imaginativa do Direito para pensar o movimento do mundo e a transformação do sistema de Direito, conforme é possível observar através da "Rosa dos Ventos" desenhada pela autora:

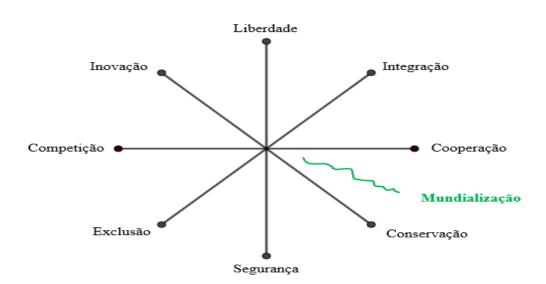


Figura 4: imagem que representa a metáfora da Rosa dos Ventos de Delmas-Marty

Fonte: (Delmas-Marty, 2017)

Por meio de dada construção metafórica, a mencionada autora visa a demonstrar sua dialética para dizer que o Direito enquanto plataforma civilizacional deve ser (re)pensado a partir dos movimentos que a própria pluralidade realiza e isso inclui a consideração dos valores culturais locais para se combinar uma (nova) sincronia jurídica.

Nesse contexto, Delmas (2013) afirma que obrigações morais não bastam, o que de modo algum desconsidera ou atenua a relevância do cosmopolitismo moral ou social. O que a autora retrata é a importância de se (re)pensar o papel do Direito, no sentido de, mais do que se apresentarem novos conceitos, é preciso criar novos institutos jurídicos.

Assim, quando Mireille (2013) aborda a questão de harmonização por aproximação, fruto de um estudo para a construção de um *pluralismo ordenado*, intenta uma reflexão não sobre a codificação propriamente, já que isso remeteria a interesses privados e fechados dos Estados, mas sobre uma harmonização normativa com base na interação e no diálogo.

É justamente sob tal prisma que a autora aponta a Margem Nacional de Apreciação como um instituto possibilitador do pluralismo ordenado, rumo a um direito (cosmopolita) compartilhadamente construído (comum).

Cumpre esclarecer que o instituto da Margem Nacional de Apreciação nasceu por meio da jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, com o objetivo de desenvolver uma deferência na supervisão internacional de Direitos Humanos. Assim, preserva-se a discricionariedade dos Estados na implementação de normas internacionais de Direitos Humanos (CORRÊA, 2013).

A Margem Nacional de Apreciação institui-se sob uma ideologia que se baseia no cosmopolitismo jurídico para construir o comum, buscando harmonizar e equilibrar as diferenças entre os sistemas, primando pela tutela humanitária de forma transcendente de matrizes geográficas.

A jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos<sup>86</sup>, no momento de analisar se um Estado membro do Conselho da Europa violou um Direito Humano, visa à elaboração de tal análise com uma relação de equilíbrio entre democracia e Direitos Humanos da região. Essa axiologia que se incorpora a suas decisões incentiva o crescente sentido de garantir os direitos convencionais na Europa (VILA, 2014).

<sup>0.</sup> 

Para se exemplificar a temática, cita-se o caso austríaco acerca da aplicação da Margem Nacional de Apreciação pela Corte Europeia de Direitos Humanos em uma situação de proibição de fertilização *in vitro* por meio da doação de espermas e óvulos. O caso diz respeito a uma queixa de dois casais austríacos que desejavam realizar o procedimento de reprodução tecnológica assistida e tiveram sua pretensão negada pelo Estado austríaco. O que acontece é que a técnica de reprodução assistida não é permitida pela legislação austríaca, sendo tal possibilidade excluída da lei que proíbe o uso de esperma para doação com o propósito de fertilização *in vitro* e doação de óvulos em geral, permitindo, no entanto, outros métodos de reprodução. Os casais mencionados entendiam que o seu direito ao respeito pela vida privada e familiar disposto no artigo 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos fora violado em decorrência da proibição legal de doação com fins de reprodução *in vitro*. Também argumentaram tratamento diferenciado, visto que se pautaram no dispositivo da lei austríaca que permite outros métodos de reprodução assistida, de modo que os sujeitos que não necessitam de doações de óvulos ou espermas poderiam utilizar de tais técnicas. Alegaram assim, forma discriminatória na acepção do artigo 14 da Convenção Europeia que proíbe qualquer tipo de discriminação.

O pedido de reconsideração no sentido de autorização legal para realizar o mencionado procedimento de fertilização foi apresentado ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos e no seu acórdão, a Câmara do Tribunal de Justiça decidiu que não houve violação do artigo 14 tomada em conjunto com o artigo 8°, e recusa o pedido.

O processo foi remetido ao Tribunal Pleno do governo austríaco e a grande secção realizou uma audiência em Estrasburgo para deliberar acerca do caso. Concordou-se que o artigo 8º era aplicável nesse caso e o Tribunal aceitou esse argumento, sustentando que o direito de um casal de conceber uma criança e valer-se da reprodução assistida incorre na proteção artigo 8º, sendo a fertilização *in vitro* uma forma de expressão para a vida privada e familiar. Assim, o Tribunal considera adequado conceder à Áustria uma ampla Margem de Apreciação, porque ao usar a fertilização *in vitro* desperta um repensar em um momento em que os Tribunais nacionais pronunciados sobre esse caso continuam a causar estranheza quanto aética desse rápido processo de evolução da ciência. Foi concedida Margem Nacional de Apreciação para o Estado austríaco decidir e dirimir como entende socialmente relevante, considerando seus interesses sociais mais primordiais. Tal fato demonstra um aprimoramento, harmonização e entrelaçamento das leis internas com as leis internacionais, momento em que o Tribunal harmonicamente primou pela valorização humanitária daquele direito social em específico, qual seja, a vida privada e familiar. Disponível em: <a href="https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=applicants/ol&c="https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=applicants/ol&c="https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=applicants/ol&c="https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=applicants/ol&c="https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=applicants/ol&c="https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=applicants/ol&c="https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=applicants/ol&c="https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=applicants/ol&c="https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=applicants/ol&c="https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=applicants/ol&c="https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=applicants/ol&c="https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=applicants/ol&c="https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=applicants/ol&c="https://www.echr.coe.int/pages

Denota-se que, desde seu surgimento, a Margem Nacional de Apreciação visa a uma harmonização entre as normas de conteúdo universal e as normas próprias de determinada região geográfica que simbolizam a singularidade peculiar de cada Estado. É uma forma de valorização do som nacional, audível em harmonia com o som nacional, visto que está a se falar em um direito dialogado.

Reservando lugar a singularidade e a diferença, bem como considerando a existência de princípios comuns, a harmonização torna-se uma técnica capaz de criar uma sintonia a um princípio comum (SALDANHA, 2016).

Quando se fala em "comum", almeja-se o reconhecimento da diversidade de sistemas a fim de assumir o desafio de elaborar-se um mecanismo de proteção aos Direitos Humanos que, em concomitância, prestigie os valores sociais comunitários (que dizem respeito à Constituição nacional), como também não desprestigie o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O pluralismo do qual vem se tratando no decorrer do trabalho, abarcou o sistema jurídico, tornando o sistema de justiça plural em sua atuação, de modo que as previsões normativas de Direitos Humanos não escapam a tal pluralidade. Assim, é necessário o (re)pensar do próprio direito enquanto plataforma civilizacional para que o comum (acessível a todos) possa ser construído de forma polifônica (harmônica) para que se ouçam todas as vozes.

Apreciar a figura da Margem Nacional de Apreciação significa preocupar-se com a efetivação dos direitos humanos a partir de uma ideologia que reconhece o direito como plural, identificando sua ligação com os direitos universais, sem desconsiderar seus valores, princípios e normativas locais/comunitárias (SALDANHA, 2016).

O instituto da Margem Nacional de Apreciação prima pela dignidade da pessoa humana, já que seu primordial objetivo é a tutela humanitária, reconhecendo-se que essa dispõe de um som universal (dos direitos humanos), mas que também, possui o seu som nacional por meio da proteção local (nacional-constitucional). Dessa forma, quando da sua aplicação, a apreciação dos valores normativos locais deve estar pautada na valoração da condição humana na medida em que possibilita o olhar para o acontecimento local/regional.

O ponto da Margem Nacional de Apreciação, que pode(ria) servir de mecanismo na luta frente à corrupção, é justamente a compreensão da emergência de um Direito Comum em matéria de Direitos Humanos, de modo a propiciar a sua internacionalização e a constitucionalização do Direito Humano Internacional para não mais colonizar, mas proteger os seres humanos.

O conceito de Margem está no coração dos sistemas jurídicos, reconhecendo a diversidade dos sistemas jurídicos e a possibilidade de uma lei comum. É justamente em razão do reconhecimento das diversidades de sistemas que a MNA se instaura como uma técnica jurídica em prol da tutela humana (DELMAS-MARTY; IZORCHE, 2000).

A utilização da Margem Nacional de Apreciação possibilita a promoção de uma harmonização entre os sistemas<sup>87</sup> (nacional e internacional), porque os equilibra em uma relação de simetria normativa.

A ideia que se sustenta a partir da perspectiva da MNA não é uma intenção de unificação das normas, mas uma harmonização, compreendendo-se que onde há hierarquia (própria e rígida) não há espaço para o plural (DELMAS-MARTY; IZORCHE, 2000).

A concepção de Direitos Humanos como uma ordem superior em que todos os Estados devam estar submetidos, desafia o conceito de soberania estatal. Foi justamente para promover uma reconciliação entre soberania e direitos humanos que a Corte Europeia de Direitos Humanos desenvolveu o instituto da Margem de Apreciação (Delmas-Marty, 2013).

O que se objetiva é uma forma de limitação jurisdicional em que certas áreas são deixadas à discricionariedade dos Estados contratantes para atender a uma necessidade local. Trata-se de uma referência ao Princípio da Especialidade segundo o qual a distribuição de competências jurisdicionais deve ser realizada de acordo com a maior capacidade decisória das autoridades envolvidas (CORRÊA, 2013).

<sup>27</sup> 

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> No intuito de exemplificar o tema abordado para aproximar a compreensão do que está a se tratar, aborda-se a atuação do Fundo Monetário Internacional (FMI) no combate à corrupção. O Fundo possui a função primordial de promover a cooperação monetária global, possibilitando inclusive, empréstimo aos países que enfrentam dificuldades financeiras. Tudo para que se garanta a estabilidade dos países-membros. Para tanto, o FMI possui também, uma postura fiscalizadora dos investimentos estatais e para identificar e combater à corrupção comprometeu-se a tratar o tema de forma sistemática e franca, concedendo tratamento uniforme para os países que apresentarem índices corruptos. Em seu relatório elaborado com apoio do fórum "Corruption and Public Sector Governance", organizado pelo próprio Fundo Monetário Internacional, quando da análise corruptiva na Malásia, o FMI recomendou: "[...] esforcos para fortalecer o sistema de declaração de ativos devem ser intensificados, em particular expandindo a cobertura de funcionários de alto nível e melhorando os mecanismos de verificação, sanções e acesso público". Grifo. (International Monetary Fund, 2018). Obviamente o FMI não é uma Corte de Direitos Humanos e não possui jurisdição como tal, mas nasceu em um momento de segundo pósguerra com um intuito de evitar políticas econômicas que levassem a um novo conflito global (Ministério das Relações Exteriores, 2019). Ao recomendar a melhora de mecanismos de verificação de sanções impostas, concede (e não impõe) ao Estado da Malásia a abertura para repensar a sua estrutura governamental, bem como recomenda uma reflexão acerca do espaço público (democrático/polifônico), o que demonstra a intenção de um diálogo entre a Organização Internacional (FMI) e o Estado-Membro (Malásia). A ação do Fundo Monetário Internacional não foi norteada por uma postura opressora, mas dialógica, na intenção de propiciar um impulso na governança da Malásia para que possa repensar nos sons nacionais que se compõem (espaço público), bem como a sua atuação sancionatória (lugar/papel do Direito), sem deixar de analisar sua estrutura social (é um país com territórios distintos) política (é um país multicultural) e jurídica (sistema da Common Law). É justamente essa harmonização dialogada que valoriza as pertenças comunitárias que o instituto da Margem Nacional de Apreciação intenta, a promoção da construção de um Direito (Humano) Comum, logicamente que se incorporando tal temática para o plano jurídico por meio do auxílio das Cortes Internacionais.

À vista disso, elabora-se uma renovação ao conceito de soberania, volta-se a ela com um olhar hermenêutico no sentido de se promover uma compreensão cultural que prima pela consagração dos direitos humanos, avaliando a melhor forma de empregá-los. Sendo justamente por tal razão que se menciona a possibilidade de uma (nova) sincronia jurídica.

Assim, demonstra-se a libertação de antigas amarras (a noção clássica de soberania) em favor de um ideal humanitário universal que represente uma tutela a pertença comunitária das sociedades em redes. Tal renovação acontece tendo em vista o fato de que o direito interno sofre o influxo do direito internacional, sendo que o internacional também recebe a influência do nacional, formando relações complexas e circulares (SALDANHA, 2016).

A ideia de "rede" aqui se apresenta, como uma nota sinfônica de união (harmonização) entre os diversos sons (nacional/internacional, sujeito/sociedade) de uma sinfonia. Várias notas cruzadas (corrupção X valorização dos Direitos Humanos), como o que acontece com a metáfora da "Rosa dos Ventos". A carência de uma polifonia, ou seja, da harmonização das vozes, de uma união pública indissolúvel, visto que enquanto seres humanos, os sujeitos de direitos são pertencentes e formadores da raça humana.

Em matéria de direito constitucional surge um novo processo, o da constitucionalização do direito internacional e o da internacionalização do direito constitucional. Esses movimentos circulares de abertura recíproca propõem um repensar sobre os limites impostos pelas fronteiras nacionais, bem como a questionável autonomia do Direito Internacional, conduzem, ao reconhecimento de que nem o nacional, nem o internacional poderão manter-se sozinhos (SALDANHA; BRUM, 2015).

Por tal razão que a Margem Nacional de Apreciação representa um meio hermenêutico de se operacionalizar a instrumentação dos direitos nacionais (como os sociais), em condição de harmonização com os direitos internacionais (no caso dos direitos humanos). Lançando-se um olhar de apreciação para o direito convencional (VILA, 2014).

Aplicar os Direitos Humanos liga-se à ideia de primeiramente compreendê-los, já que somente é possível exercer a prática daquilo que conhecemos. No entanto, para compreender é necessário interpretar, enaltecendo-se assim, a lógica da compreensão hermenêutica, bem como da importância da linguagem no que tange ao tema. Daí a necessidade de um olhar atento para os discursos abordados no primeiro capítulo.

Deve-se considerar que a solução para os conflitos contemporâneos não se restringe à fronteira nacional, nem a um âmbito internacional, mas muito provavelmente por uma via "alternacional". Desse modo, abre-se espaço para uma perspectiva cosmopolita, considerando tal ideologia como uma forma de se construir o comum primando por uma harmonização e

interpretação que tutelem a segurança e o respeito às diferenças plurais/culturais (SALDANHA, 2016).

O tema acerca da MNA está relacionado à questão de compreendê-la como um mecanismo possibilitador do cosmopolitismo jurídico e propiciador do diálogo de Cortes, a fim de consubstanciar um direito compartilhadamente (produção de todos os sons) construído. É justamente por tal razão que se torna possível ponderar acerca da polifonia, pois aquela pode(ria) servir de mecanismo para que juridicamente esta se concretize.

A Margem Nacional pode justamente, ser um reforço aos direitos humanos se balizada por um entendimento pautado em uma comunidade humana universal, tema que será abordado no próximo tópico, em que as decisões e apreciações ainda que traçadas em um cenário comunitário, não perderão sua singularidade consubstanciadas por meio de um processo hermenêutico de interpretar.

É exatamente por derivar de um trabalho hermenêutico que a Margem Nacional de Apreciação (interpretação) habilita-se a se basear na subsidiariedade, democracia e diálogo, dependendo das circunstâncias singulares de cada caso para se sustentar e firmar suas diretrizes (SALDANHA, 2016).

Tem-se que ter em mente que a MNA destina-se a casos em que o Direito Nacional se mostra incompatível com o Direito Internacional e, por meio de um recurso hermenêutico que visa à harmonização e o equilíbrio entre os dispositivos internos e externos, poderá promover-se uma conciliação que permeia o diálogo entre os sistema em conflito, primando por um Direito Comum.

O espaço hermenêutico para o reconhecimento da MNA deve centrar-se nos limites decisórios dos sistemas de justiça internacional, supranacional e regional, abrindo-se espaço para o reconhecimento de que há uma diversidade dos sistemas de Direito e culturas (como a "Rosa dos Ventos" anteriormente mencionada), associando-se à construção do comum. Assim, concretiza-se o respeito ao pluralismo, sem deixar de admitir a coexistência de duas ordens jurídicas diferentes, mas que em sua essência primam pelo mesmo bem: assegurar a dignidade humana (SALDANHA, 2016).

A lógica jurídica que norteia a temática promove uma ruptura na tradicional concepção da ordem jurídica como unificada e hierarquizada porque se instaura por meio de uma ideologia pluralista para buscar o comum. Considera a pluralidade de atores e dispõe de certa latitude. Essa é a essência da internacionalização da lei, introduzida em adição, considerando a diversidade dos sistemas jurídicos e compreendendo o pluralismo ordenado, a

fim de desenhar uma lógica jurídica para operacionalizar um mecanismo de proteção aos direitos humanos que o mundo anseia (DELMAS-MARTY; IZORCHE, 2000).

A internacionalização a que se menciona, reflete uma nova realidade jurídica, de sistemas complexos, fluídos e interativos que promovem uma alteração na própria concepção tradicional de ordem jurídica, não mais fechada em si mesma, mas sincrônica com outros sistemas.

Expande-se o cenário jurídico para o reconhecimento de novas geometrias, aproximando os sistemas sem almejar unificá-los, mas aspirando uma integração por meio de uma harmonização que se instaura com uma relação vertical entre Direito Internacional e Direito Nacional, Direito Supranacional e Direito Nacional, em que a inversão dessas hierarquias e o reconhecimento mútuo fazem parte do movimento de harmonização (SALDANHA; SILVA; MELLO, 2015).

Intenta-se a inversão dessas hierarquias para se propor uma democracia pluralista nos diferentes sistemas de Direito (nacional e internacional), a fim de se construir um democratismo quando da efetivação dos Direitos Humanos em nível local e internacional para que todas as vozes sejam ouvidas.

A Margem Nacional de Apreciação empregada de forma hermenêutica constitui um meio de equilíbrio entre a democracia e os direitos. Deve-se considerar o contexto social, político e jurídico do ato ao qual se impugna porque isso consubstancia uma democracia, e o Tribunal não pode limitar-se a uma análise abstrata de compatibilidade entre os direitos individuais e disposição nacional, mas deve corresponder por meio de suas decisões ao entendimento de cada um dos direitos convencionais, equilibrando a estruturação de um entendimento comum a respeito dos Direitos Humanos (VILA, 2014).

O pensamento é norteado pela possibilidade de construção de um cosmopolitismo jurídico. Considera-se a multiplicidade de normas (espaço normativo) que se encontram existentes tanto no cenário nacional quanto no plano internacional, de modo que o somatório de tais normas externas enseja uma harmonização entre os sistemas, operacionalizada ente os sistemas de justiça para se aproximar o dispositivo normativo ao caso fático.

Tal instituto pode ser um mecanismo hermenêutico para estabelecer o equilíbrio entre democracia e direitos no plano internacional, de forma a traduzir o pluralismo democrático refletindo uma atenção à complexidade e anseios das sociedades em rede, consubstanciando um valor comum que rume em direção a um direito cosmopolita compartilhadamente construído. Para tanto, seus critérios e limites de atuação devem ser definidos sob pena de fragilização do sistema de proteção a condição humana.

O Direito é um sistema em que se operam ordens jurídicas que se inter-relacionam. Nesses entrelaçamentos, por meio do diálogo, tais ordens jurídicas aparece(ria)m como "pontes de transição" sob uma dinâmica de reciprocidade que necessita de interação entre juízes, Cortes e tribunais.

A ideia é caminhar em direção a uma autonomia, levando-se em consideração as relações interestatais sem desconsiderar as paraestatais. Verifica-se que quando da tomada de suas decisões a Corte Europeia não parte de interesses nacionais ou internacionais estaticamente estabelecidos, mas flexibiliza uma saída proposta para privilegiar a harmonização (SALDANHA; SILVA; MELLO, 2015).

Assim, os direitos sociais, como saúde, lazer, vida privada, entre outros que são sustentados pelos pilares dos Direitos Humanos, estariam mais próximos dos seus sujeitos de direitos. Ainda que o tempo e o espaço normativo sejam divergentes, na maioria dos casos apresentados à Corte, faz-se possível, por meio de um esforço, sincroniza-los para então jurisdicioná-los (SALDANHA, 2016).

Freud (1996) na obra "O Mal-Estar na Civilização", retrata que o mal faz parte da sociedade e está presente na civilização, no entanto o direito não pode legitimar o desumano e, é justamente por tal razão que o papel das Cortes na tutela social humanitária se faz precioso para a vida.

A Corte Europeia, ao firmar suas jurisprudências, possibilita um alcance humanitário aos sujeitos de direitos no intuito de preservar as construções históricas e as necessidades atuais, já que os Direitos Humanos (evitando o mal civilizatório), para serem aplicados necessitam do olhar hermenêutico, histórico e reflexivo.

Com base no diálogo (compartilhado) contra o fundamentalismo e uma tradução das culturas que não poderá nem ser tão estreita ao ponto delas se perderem nem tão frágil ao ponto de não haver síntese, abre-se portas para o caminho para um Direito Comum ao ordenar o pluralismo (Delmas-Marty, 2013).

Assim, possivelmente, uma alternativa para o Direito seria a de assumir o papel de criador de novos institutos, como a Margem Nacional de Apreciação, muito próximo do que já foi feito entre Corte Interamericana de Direitos Humanos e CNJ, e de acordo com o que se exercita pela Corte Europeia de Direitos Humanos.

Objetivando-se a construção de um Direito Comum, pensando no espaço sincrônico que o Direito ocupa para (re)conhecer que o seu lugar são todos os lugares, construir a polifonia jurídica ser(i)á, na prática, significa (re)pensar as lógicas (coloniais) existentes para

uma construção jurídica cosmopolita que legitime a comunidade humana, conforme será abordado a seguir.

Isso para contextualizar um Direito que, enquanto plataforma civilizacional, assuma a luta anticorrupção para combater (ao menos reduzir) os discursos de poder que são entoados de "legalidade", mas que produzem o som agudo e desafinado da desigualdade, pautando-se em uma comunidade de valores que, por sua essência, tute os Direitos Humanos. Compreendendo-se que o papel do Direito é de criador de novos institutos jurídicos, o seu espaço é policrônico e exige olhar as pertenças culturais locais e o seu lugar são todos os lugares, visto que está a se falar em pretensão de um cosmopolitismo jurídico, ou seja, uma polifonia a ser construída.

## 3.3 UMA SINFONIA POLIFONICA: OS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS E A COMUNDADE DE VALORES

Para que se faça possível a ampla compreensão que envolve a temática de se falar na construção de um Direito Comum, é preciso compreender o conceito de comunidade humana e ir além para alcançar a definição de comunidade humana de valores. Sendo necessário, antes, falar-se em comunidade internacional para envolver a temática no contexto histórico no qual está inserida.

O conceito que norteia a ideia da comunidade internacional é comumente atribuído (com certo eurocentrismo), aos canonistas<sup>88</sup>, que afirmavam a profundidade da espécie humana, e depois do século XVI, à Escola<sup>89</sup> da Lei da Natureza e das Pessoas, que queriam fundar, além da anarquia das relações entre Estados soberanos, à existência de uma ordem natural entre as comunidades humanas (Delmas-Marty, 2011).

A Escola de Direito Natural, ficou reconhecida por trabalhar questões concernentes ao jusnaturalismo, uma teoria que procura fundamentar a essência do direito no bom senso, na racionalidade, na equidade e no pragmatismo. Possui como objetivo avaliar as opções humanas com o propósito de agir de modo razoável e bom. Isso é alcançado por meio da fundamentação de determinados princípios do direito natural que são considerados bens humanos evidentes em si mesmos (GILISEN, 2013).

0

<sup>&</sup>lt;sup>88</sup> Os canonistas eram especialista no direito canônico, que, por sua vez, diz respeito às leis eclesiásticas, ou seja, o conjunto de leis e regulamentos feitos ou adotados pelos líderes da Igreja, para o governo da comunidade cristã, mais especificamente a Igreja católica. O termo "canon" vem do grego e significa "aquilo que regula". Os Códigos de direito canônico só foram redigidos a partir do Século XII. No entanto, a partir do Século III, aparecem significativas coleções de textos canônicos. Ainda que fossem obras particulares, algumas dessas coleções foram reconhecidas oficialmente pelas autoridades eclesiásticas (GILISEN, 2013).

À medida que o Direito Internacional <sup>90</sup>se desenvolve, o significado do termo é limitado, pois esse Direito, precisamente concebido entre as nações, será distinguido da lei interna. Enquanto o Direito Nacional organiza comunidades humanas dentro dos Estados, o Direito Internacional limita a noção de comunidade no sentido mais restrito de relações de organização comunitária entre Estados e não entre homens (Delmas-Marty, 2011).

Assim, inicialmente, a ideologia de comunidade humana (internacional) surge para compor sons homofônicos, já que o som (voz) do sujeito de direito (nacional) é inaudível. Por meio de tal fato é possível, mais uma vez, observar a colonização do Direito Internacional frente aos sujeitos que são exclusos de tal ideia comunitária (não democrática).

Tal fato está se (re)definindo, visto que conforme abordado anteriormente, ao falar em pluralidade, constata-se que novos atores foram tomando força no cenário pós-nacional, para se utilizar de uma expressão Habermasiana.

Percebe-se que muitos atores não estatais têm aparecido no cenário mundial: operadores econômicos (empresas transnacionais), atores cívicos (Transparency International) e especialistas científicos (Banco Mundial) estão envolvidos no desenvolvimento do Direito Internacional, bem como em suas implementações (Delmas-Marty, 2011).

Como fora visto no primeiro capítulo, o cenário mundial na atualidade, é formado para além de relações somente estatais. As transnacionais <sup>91</sup> (operadores econômicos) exercem

-

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> O direito internacional tem como uma de suas balizas a proteção aos direitos humanos, que para a maioria dos autores, decorre do jusnaturalismo, ou seja, são direitos inerentes ao ser humano pelo simples fato de terem nascido com vida. A ONU foi instituída com o princípio básico de proteger os direitos da pessoa humana, e todos os órgãos internacionais têm nesse princípio a sua razão de ser. Os direitos humanos vão se consolidando, depois de lutas e pequenas conquistas em cada entidade, país ou civilização. Para se citar como exemplo, a União Europeia, proíbe que seus membros adotem a pena de morte, abolida em todo o Continente, pelo menos

nos países signatários da União. A vedação ao retrocesso em matéria de direitos humanos impede que algum país europeu passe a adotar a pena de morte, sob a pena de ser excluído da União Europeia (LUZ, 2015).

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> Para elucidar o tema, cita-se a reportagem de Regiane Oliveira, publicada por El País, no dia 26 de fevereiro de 2019, ao abordar o caso de rompimento da barragem na cidade de Brumadinho, a repórter relata: "Um relatório divulgado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2008, feito após a análise de mais de 300 casos de suspeitas de violações de direitos humanos relacionadas com empresas, apontou que a atividade empresarial pode impactar quase todos os direitos humanos. Direta ou indiretamente, empresas matam, escravizam, discriminam, violam direitos civis, dentre outros crimes reconhecidos internacionalmente. E suas punições estão aquém de seus delitos. A ONU reconhece que os crimes ocorrem onde os desafios de governança são maiores em países pobres, regiões em conflito, locais com democracia frágil ou onde os níveis de corrupção são altos. E o problema é agravado no caso das grandes corporações, cujos negócios atravessam fronteiras, com receitas muitas vezes superiores ao PIB de alguns países, e cuja propriedade é frequentemente pulverizada entre fundos de investimentos, bancos, sócios anônimos e, não raro, o próprio Estado" Grifo. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/25/politica/1551065907 650249.html. Acesso em: 03 de maio de 2019. A ONU não divulgou relatórios sequencias acerca do tema, mas no ano de 2016, o então relator especial das Nações Unidas Alfred de Zayas, durante a apresentação do seu último relatório ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, ao abordar o tema sobre a promoção de uma ordem internacional democrática e equitativa, solicitou que os governos e parlamentos garantam que todos os acordos comerciais estipulem a primazia dos direitos humanos. Segundo o mencionado relator, seria necessária uma revisão dos acordos existentes para se garantir o dever dos Estados-membros da ONU de cumprir os tratados de direitos humanos e de cumprir as metas ambientais e de saúde. O referido relator mencionou: "Os investidores e as empresas transnacionais têm

influência não só na economia, mas no próprio Direito Internacional (colonizador), visto que é justamente amparadas por ele que tais empresas entram no território nacional para operar sua força propagando o som agudo de desenvolvimento que torna quase inaudível o som grave da colonização, ambos desafinados com os Direitos Humanos.

Assim como, também é perceptível a presença dos atores cívicos<sup>92</sup>, conforme fora abordado anteriormente, apresentando-se a título exemplificativo a Transparency International que com força de Organização, fora formada pela união da sociedade civil para operar na luta contra a corrupção internacional (e nacional). De modo que igualmente denota-se a existência de especialistas científicos, como o Banco Mundial, engajado não só no movimento<sup>93</sup> anticorrupção, como também no estudo acerca do crescimento econômico mundial. O fato é que a comunidade internacional está abrindo (ou já abriu) espaço para novos atores.

Indivíduos criminosos podem ser condenados por Tribunais Internacionais<sup>94</sup>, vítimas de violações de Direitos Humanos e também investidores privados, podem ter seus Estados

**inventado novas regras para atender suas necessidades**; regras que incidem sobre o espaço da regulamentação dos Estados e privam o público". Disponível em: <a href="https://nacoesunidas.org/direitos-humanos-devem-ser-integrados-a-acordos-comerciais-alerta-relator-da-onu/">https://nacoesunidas.org/direitos-humanos-devem-ser-integrados-a-acordos-comerciais-alerta-relator-da-onu/</a>. Acesso em 03 de maio de 2019.

A título de exemplificação cita-se o caso indiano em que após um suborno recusado, uma clínica de saúde materna é ameaçada de fechamento até a comunidade mobilizar para fazer valer o seu sou (democrático). A indiana Rashi, é a especialista responsável pela ponte de conexão entre o centro materno e as mães e crianças da aldeia indiana. O fato foi que ao recusar a tentativa de suborno de seu superior, Rashi teve seu emprego ameaçado, de modo que tais ameaças estenderam-se inclusive, ao centro de atendimento materno, no sentido de fechamento desse. Foi então que Rashi procurou a Transparency International India e foi orientada a realizar uma auditoria social. Com o suporte da Organização, Rashi reuniu as mulheres no centro da aldeia, convidando o supervisor para assistir. Ao reunir quatrocentas pessoas, Rashi teve sua honestidade confirmada e o caso foi encerrado com uma reconciliação pública entre Rashi e seu supervisor. Tal acontecimento demonstra a relevância da Transparency International enquanto um movimento anticorrupção para que o som singular dos sujeitos de direitos possam fazer valer as suas notas, de modo que uma sinfonia polifônica possa formar-se. Disponível em: <a href="https://www.transparency.org/news/story/power of the crowd">https://www.transparency.org/news/story/power of the crowd</a>. Acesso em 08 de abril de 2019.

<sup>93</sup> Há a inserção em uma nova ordem mundial. Com os atuais meios de comunicação, de informação e de deslocamento planetário, as fronteiras nacionais passaram a ser permeáveis. A mundialização integra e conecta comunidades e organizações em "novas combinações de espaço-tempo", justamente por tal razão diz-se que se vive em uma sociedade conectadas por redes. O sujeito na era da internet pode ser utilizado como um estopim de mudanças e o movimento social pode ser visto como "instrumento" aproximador dos sujeitos para a efetivação e promoção de tais mudanças intentado uma sobrevida à intenção e reflexão dos indivíduos (LIMA, 2012). Nessa perspectiva que se menciona a palavra "movimento" quando da menção do Banco Mundial e da Transparency International (como também os demais atores mencionados no primeiro capítulo), visto que se acredita que eles podem representar um movimento para transcender as fronteiras do tema concernente à corrupção em prol do(re)conhecimento de sua ofensa à dignidade humana, justamente porque por meio das entidades mencionadas possibilita-se debates e atuações democráticas a fim de se realizarem mudanças sociais, levando o tema da corrupção para além das geografias nacionais.

<sup>94</sup> Para exemplificar o tema cita-se o caso em que o promotor do Tribunal Penal Internacional, Luis Moreno Ocampo, pediu em 16 de maio de 2011, a prisão por crimes contra a humanidade do ditador líbio Muammar Gaddafi, além de seu filho mais velho, Seif al Islam, e do chefe dos serviços de inteligência de seu regime, Abdallah Al Senusi. Entre as acusações estão o ataque a civis em vias públicas, disparos contra manifestantes com armas de fogo, uso de armamento pesado em funerais e uso de franco-atiradores nos protestos. A situação da Líbia, Estado que não é membro do Estatuto de Roma, foi enviada ao TPI pelo Conselho de Segurança da ONU por meio de uma resolução de fevereiro de 2011, tal medida foi adotada como resposta aos violentos ataques do governo libanês. Incluindo na lista de ataques agressões contra manifestantes civis que protestavam por um Estado democrático e respeito pelos Direitos Humanos, resultando em milhares de mortos e desabrigados

\_

condenados. Dados exemplos, demonstram o surgimento de uma comunidade humana em escala mundial, uma ideia simples ou perturbadora, óbvia ou contestada, dependendo o contexto no qual se insere, unindo "homens" (sujeitos de direitos) na singularidade que diferencia cada comunidade do Estado (Delmas-Marty, 2011).

Isso porque, ao conceber a ideologia que concerne o tema da comunidade internacional, é preciso pensar nas redes de interconexão social, nas diferentes comunidades (singulares) que cada Estado possui, bem como na formação de uma comunidade humana internacional ("compreensão da pluralidade"), para um (re)pensar de tais estruturas por meio do diálogo harmônico (polifônico).

Antes, porém, se faz preciso compreender o conceito que norteia a ideia de comunidade de valores, ou seja, ir além da concepção de comunidade internacional (Estados fechados que compõem sons homofônicos), passar pela comunidade humana internacional (inclusão dos sujeitos de direitos nesse cenário) e nesta compreender a formação de uma comunidade de valores (o som de cada voz, Estados, sujeitos, Organizações, formando uma polifonia).

Essa ideia, em todo caso, confunde a diferença entre comunidade (o produto natural de uma solidariedade básica espontaneamente sentida) e a sociedade (fruto da vontade que requer implementação consciente e padrões legais para garanti-la). Sendo preciso considerar a existência das interdependências, de modo que as duas categorias necessitam de reconhecimento (Delmas-Marty, 2011).

No entanto, o tema aqui é "comunidade", pois embora a sociedade revestida dos padrões legais se faça importante para os avanços normativos internos dos Estados, o que se pretende defender é a formação de uma Comunidade Humana, isto é, aquela pautada na solidariedade e no reconhecimento da pluralidade, na diversidade cultural. Justamente por tal razão que no tópico anterior apresenta-se a Margem Nacional de Apreciação como um instituto possibilitador de harmonização do pluralismo (ordenado).

Nesse sentido que se almeja transcender a ideia de comunidade internacional, para refletir sobre a Comunidade Humana que compartilhe de solidariedade e legalidade para firmar relações que consubstanciem respeito aos Direitos Humanos em uma perspectiva de construção de um Direito Comum, que por sua vez, esta(ria) pautado em um valor comum.

por conta da guerra civil que se alastrou pelo país. As investigações produziram a percepção de crimes contra a humanidade. Muammar Gadaffi, teve pedido de prisão revogado após a sua morte em novembro de 2011 e Saif Al-Islam Gadaffi, encontra-se foragido após ter sido liberado pelo governo de uma prisão libanesa onde aguardava o cumprimento da sua sentença de morte. A Promotoria atualmente investiga a perpetração de outros crimes sob a jurisdição do Tribunal no contexto da onda de violência oriunda da disputa pelo poder entre os grupos rebeldes responsáveis pela queda do antigo regime. (SPÍNOLA; GOMES, 2017).

Assim, inicia-se o debate acerca da vontade/necessidade de união entre sociedade e comunidade, pois as normativas estatais internas também consubstanciam valores implícitos, sendo relevante considerá-los para que se faça possível falar em valores comuns. Tal união se inicia por meio do diálogo por valores<sup>95</sup> comuns (humanos/desumanos), podendo encontrar apoio no medo dos riscos globais<sup>96</sup> (Delmas-Marty, 2011).

Isso porque quando se fala em diálogo para se compreender os valores comuns, está a se falar em Direitos Humanos e valores universais<sup>97</sup>, considerando as culturas (muitas vezes heterogêneas) que possuem diversidades por essências. Daí a intenção de construção de uma gramática comum (valores comuns), elaborada a partir de um diálogo horizontal (polifônico), para que tais valores se consolidem.

Para tanto, é preciso situar o debate sobre a humanidade nesta comunidade humana global que já não aparece apenas como um mito, mas começa a emergir na intersecção de comunidades humanas e da comunidade de Estados (Delmas-Marty, 2007).

Tal fato se aproxima da ideia Habermasiana (2001) de "constelação pós-nacional", visto que, de forma similar, pauta-se na democracia para além das fronteiras nacionais, onde todos os sons possam ser ouvidos.

Para realizar um contraponto sobre o tema, Mireille Delmas-Marty (2011), na obra "Vers Une Communauté de Valeurs?", menciona o autor Pierre-Marie Dupuy, que apresenta a teoria da comunidade para além das fronteiras como um mito, considerando-as como uma

\_

Posta Relevante que se mencione o conhecimento das fragilidades em se falar/estudar os valores comuns da humanidade. Conforme Delmas-Marty (2011) retrata que é possível que questões envolvendo o universalismo, fiquem sem respostas, considerando a forma (estruturalmente vertical) das relações institucionais das relações sociais e governamentais. Também não se pretende aqui apresentar a construção e reconhecimentos de valores universais como única ponte para a universalização dos Direitos Humanos ou o fim da corrupção internacional (e nacional), apenas utiliza-se de dada ideologia para defender-se um pensamento jurídico e social.

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> Os riscos globais, para Delmas (2003), representam os riscos ecológicos e a vulnerabilidade causada pela corrupção e o empobrecimento dos Estados quando os sujeitos de direitos ficam carentes de seus direitos sociais. Antes de dar seguimento ao assunto trabalhado, é fundamental que se explique a questão envolvendo a temática do universalismo e o seu contraponto ao relativismo. Nessa discussão, Delmas-Marty (2003) irá abordar a temática da centralidade e da imperatividade do Direito, no sentido de questionar qual o lugar deste. Vai afirmar que o Direito é constituído do cosmopolitismo porque a norma jurídica é o que dá efeito a norma moral, sendo justamente por tal razão que ela é obrigatória. É na discussão entre universalismo e relativismos que Delmas afirma que é preciso considerar os espaços normativos diferentes, compreendendo a estrutura de mundo pavimentada sobre Estados soberanos separados por territórios em que o poder é exercido de forma fechada, de modo que o cosmopolitismo jurídico procura dar uma resposta transcendental para as injustiças sociais. Assim, é preciso ponderar as fragilidades do universalismo e os limites do relativismo. O relativismo representa o fechamento das fronteiras, de modo que crimes como a corrupção seriam resolvidos dentro da geografia nacional, visto que caracterizado por uma política fechada de Estado. Já o universalismo carece de uma definição específica, pois segundo Delmas, seus conceitos são potenciais maleáveis e não fechados (como no caso de definir o que é humanidade e o que é crime contra a humanidade). Essa reflexão acerca do humanismo jurídico (o que é humanidade) iniciou quando os Direitos Humanos passaram a ser reconhecidos em caráter internacional, visto que o relativismo passa a ser confrontado por questões de caráter universal. Assim, existe uma tensão entre relativismo e universalismo em razão da universalização do Direito, daí o termo "universalizável" utilizado pela autora para definir questões de caráter universal que como tal ainda não foram solidificadas.

ficção legal, afirmando, no entanto, que tal teoria pode se tornar um instrumento que contribui para a dinâmica da história, visto que a solidariedade universal pode causar inquietude nos Estados para que ajam como se fossem comunitários.

A autora Delmas-Marty (2011) menciona inclusive que a justiça criminal<sup>98</sup> internacional oferece um exemplo de ficção (mito) que se torna realidade. No julgamento de Nuremberg, bem como no julgamento de Tóquio e em outros julgados de Tribunais, nas áreas de abuso militar, as decisões baseiam-se em uma reversão da técnica convencional de responsabilidade internacional do Estado.

Isso porque segundo a autora, quando o Tribunal afirma que são os homens e não as entidades que cometem violações humanitárias, a Corte põe em dúvida à indivisibilidade da soberania (Comunidade Internacional fechada), ou ao menos a seus efeitos, admitindo (ainda que implicitamente) a existência de uma comunidade (o criminoso e o Estado dentro de um contexto de conflito armado) solidariamente ligada aos Direitos Humanos quando o assunto é responsabilizar. E se admite a inclusão de um sujeito de direitos (criminoso) e o Estado incumbido no dever de responsabilizá-lo, a ideia de comunidade entre Estados tal qual vinha sendo concebida, passa a ser repensada.

Assim, percebe-se que, a partir de dados julgados, assume-se o requisito ímpar para a construção/definição da comunidade, qual seja a solidariedade que, ainda que indiretamente, é assumida quando a Corte em seu julgamento une a responsabilidade dos homens que representam suas nações com a dos Estados que direta ou indiretamente são representados por sujeitos, de modo que sujeitos e Entidades são solidariamente comunitários quando o assunto é violação de Direitos Humanos.

No tocante ao tema "solidariedade", já que se menciona ela em uma perspectiva que transcende a geografia estatal, é valido mencionar a obra "O Espírito da Filadélfia" de Alain Supiot (2014), pois se trabalha a ideia de justiça social, de forma semelhante a dos autores Jon Rawls, Amartya Sen e Thomas Poggi, abordados no primeiro capítulo. No livro, Supiot intenta um estudo sobre o conceito e a aplicação da justiça social.

O que há de harmônico com as ideias de Delmas, é que Alain Supiot (2014) irá falar em "círculos de solidariedade". Partindo de uma compreensão histórica e cultural do Princípio da Solidariedade, o autor irá propor uma reflexão acerca do âmbito do Direito Internacional e

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> Inicia-se o assunto do julgamento de crimes internacionais porque compreender o olhar que foi direcionado para as violações humanitárias após o Segundo Pós-guerra é fundamental para que se compreenda o conceito, ainda a se construir, de comunidade humana de valor e como ela poder(i)á contribuir para a luta anticorrupção.

dos Direitos Humanos na busca de um interesse comum que considera o sentimento cosmopolita.

Os círculos seriam formados pelas relações que se estabelecem no cenário cosmopolita, iniciando-se em círculos menores (relações familiares) e estendendo-se para círculos maiores (comunitários) formados não por relações fechadas (entre Estados apenas), mas filosófica e sociologicamente reconhecendo o todo (os diversos atores cívicos), ou seja, a formação de uma comunidade que metaforicamente se apresenta por círculos e pela solidariedade promove interações, por isso "círculos" (SUPIOT, 2014). Daí que se aproxima da ideia de "sincronia" da autora base nessa pesquisa.

Nessa busca pela sincronia jurídica, é preciso considerar o estágio do Direito Internacional, de modo que ao agir "como se" (teoria do mito de Pierre-Marie Dupuy), a comunidade internacional está começando a pensar em si mesma como uma comunidade humana global. Assim, é preciso transcender a dimensão política, à medida que os "monstros legais<sup>99</sup>" representam interesses fechados dos Estados e dos agentes econômicos (corrupção), nascidos da hibridação entre governança (dos Estados soberanos) e agentes econômicos (subordinação para uma colonização) (Delmas-Marty, 2011).

Nessa linha, as ideologias de Kant (1795) e Habermas (2001) harmonizam-se com tal temática, porque para transcender a dimensão política dos Estados nacionais que se baseiam em um relativismo, é preciso refletir sobre a uma estrutura pós-nacional cosmopolita que possibilite democracia para além dos mitos. A construção de valores tocados por sons polifônicos que componham uma sinfonia, ou seja, uma Comunidade Humana pautada na solidariedade, de modo que todos os sons sejam ouvidos na luta pelos Direitos Humanos, como no movimento anticorrupção.

Para se transcender o mito e compreender a dinâmica da história, o Direito que já não é mais (somente) identificado em uma nação, necessita de uma dimensão ética, isto é, a referência aos valores comuns que humanizam a comunidade em escala global (Delmas-Marty, 2011).

É possível afirmar que a existência dos Tribunais Internacionais e o diálogo que eles realizam com os Estados nacionais e a própria sociedade civil, já representa uma

-

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> Explica-se a expressão "monstro legal" que Delmas (2011) utiliza: na série de livros que norteiam o tema "As Fontes Imaginativas do Direito", a autora irá trabalhar com determinados fatos que impedem/dificultam a valorização dos Diretos Humanos em uma escala global, como a corrupção das transnacionais, por exemplo, e, nessa ideologia, ela denomina dados fatos (agentes ou Estados) de "monstros legais". Daí seu estudo sobre a necessidade de Refundação dos Poderes para se pensar em novos institutos jurídicos que tutelem os Direitos Humanos.

transcendência dos espaços normativos que carecem de normatividade (cosmopolitismo jurídico) ética (SALDANHA, 2018).

Ao se mencionar a questão da transcendência dos espaços normativos, o que se pretende dizer é que o diálogo que os Tribunais Internacionais realizam com os Estados e a sociedade civil demonstra a formação de uma Comunidade Humana que de forma harmônica (solidária) visa no diálogo ao caminho para que os Direitos Humanos sejam ratificados nas plurais situações, justamente por tal razão que o debate sobre a ética ganha espaço quando o assunto é normatizar, visto que, pela ética possivelmente os valores comuns possam ser concretizados.

Aqui, está a se abordar o Direito Internacional subvertido em uma nova lógica, desta vez não colonial, mas humanizada para auxiliar no processo de formulação de um denominador comum, baseado no respeito às diversidades nacionais para construção de valores comuns, como já mencionado, a fim de se tutelar as pertenças comunitárias.

Daí a importância da ideologia que norte a obra de Alain Supiot (2014), pois ao se compreender o âmbito do Direito Internacional (historicamente colonizador), bem como o dos Direitos Humanos (historicamente tutelador da condição humana), possibilita-se a compreensão da formação das relações circulares e plurais que ocorrem em torno deles para que se faça possível refletir-se acerca de um interesse comum, traduzido para o contexto jurídico, um Direito Comum.

Trata-se de uma reflexão transgeográfica para dizer que os Direitos Humanos entram no debate do universalismo<sup>100</sup>, sendo necessária a compreensão do contexto das culturas, as pertenças sociais, políticas e também jurídicas dos Estados nacionais para que se harmonizem as sincronias ("Rosa dos Ventos") dos sistemas de Direito (nacional e internacional).

Não se trata de uma intenção de, sob o pretexto da Comunidade Humana, querer remover todos os mal-entendidos e todas as diferenças no contexto global, mas de compreendê-la como um instrumento de diálogo e para isso é preciso enfrentar a crise de definição dos valores comuns, sendo relevante abordar o debate sobre "continuidade/descontinuidade" (Delmas-Marty, 2011).

O filósofo Paul Ricoeur (2013), na obra "A Simbólica do Mal", explica que para a compreensão de tipologias, é preciso compreender a descontinuidade de significação, aí onde o método histórico e exegético se faz necessário para a compreensão do estudo humano e à continuidade das imagens e das expressões literárias para se possibilitar a linguagem. Afirma

\_

<sup>&</sup>lt;sup>100</sup> Termo próprio da universalização, isso para tratar dos Direitos Humanos, no sentido de compreender sua universalidade em toda e qualquer região do globo (DELMAS-MARTY, 2004).

que seria uma questão de continuidade história e descontinuidade fenomenológica, isso porque as formas tipológicas não se excluem, se as empregamos em perspectivas hermenêutica, pois é preciso refletir para (re)interpretar.

O que se pretende dizer é que quando o assunto é Comunidade Humana e valores universais, é preciso entender o contexto histórico no qual os Direitos Humanos estão inseridos, bem como a linguagem fenomenológica que se contextualiza. Isso porque para se dar seguimento ao assunto é preciso, com relevância, compreender (ou ao menos tentar) o conceito/tipologia de humanidade.

Por tal razão, Delmas (2007) trabalha com a questão envolvendo os crimes de guerra, visto que a condição de respeito à humanidade nasce com eles. Ainda que tal ideia não esteja inteiramente lapidada, é necessário que tais crimes sejam abordados para que o próprio conceito de Comunidade Humana (tipologicamente reconhecida) possa ser discutido.

Ao mencionar Ricoeur (2013), Delmas (2011), diz que está a se viver em uma relação de continuidade-descontinuidade. Continuidade entre a vida e uma ética enraizada na vida, ou seja, uma linguagem comum que estabeleça a relação entre ambas (vida e ética). E descontinuidade de um nível moral, sendo a significação normativa necessária para a evolução ética e conceitualização do que é a humanização/humanidade. Tudo para que seja possível intentar uma definição de Comunidade Humana de Valor.

Quando o assunto é corrupção, é necessário pensar acerca da ética que envolve o desenvolvimento econômico nacional e internacional, bem como os instrumentos normativos que possibilitam tal desenvolvimento, pois como abordado no capítulo anterior, o que se constata é a prática de um discurso colonizador que provoca atuações (possíveis, visto que legais) desumanas. Assim é necessário (e urgente) o debate sobre o tema para que as culturas e os valores que as formam sejam tutelados, humanizando (se é que é factível) os efeitos da corrupção.

Para Delmas (2018), a humanização se desenvolveu por meio da diferenciação, nascida da aprendizagem das culturas. Isso para dizer que os seres vivem em um mundo em movimento e que as descobertas científicas, seus avanços tecnológicos e os avanços humanitários renovam diálogos culturais, debates necessários para considerar as incertezas e insuficiências existentes nos cenários que carecem reflexões para o aprofundamento das compreensões e (re)conhecimento das próprias culturas.

Não se trata de falar sobre as fragilidades do universalismo (carente de definição específica no que tange aos direitos a que tutela) confrontado com os limites do relativismo (relações dentro das fronteiras nacionais em que dados Direitos, como os sociais restam

negligenciados por interesses corruptos), mas de encontrar um caminho dialogado e harmônico para resolver possíveis contradições.

Tudo para que, em um globo de pluralidade de sons, possa ser composta uma sinfonia polifônica capaz de construir valores universalizáveis para que a Comunidade Humana possa tutelar os Direitos Humanos e, como consequência, a redução do mal democrático que a corrupção causa ao vulnerar a condição humana em razão da desconsideração aos direitos sociais, por exemplo.

Nessa linha, Delmas (2011), irá demonstrar a possibilidade de um caminho, sugerido por Paul Ricoeur (2000). A autora se utiliza do pensamento de Ricoeur para tentar superar o obstáculo entre o universalismo de valores e a diversidade de culturas que exigem a representação de direitos para uma implementação de novos institutos jurídicos.

O que acontece é que na obra "A Metáfora Viva", Paul Ricoeur (2000), elabora uma ideologia também com base em construções metafóricas, de modo que se propõe a analisar as semânticas envolvendo dados pontos de vistas.

Assim, o autor elabora a "metáfora da esfera", no sentido de dizer que ao tentar-se caminhar na superfície de uma esfera, não seria possível encontrar o universal, visto que se teria um sincretismo. Mas ao se aprofundar em certa tradição, reduzir-se-ia a distância entre as diversas dimensões da profundidade da esfera. Na superfície, a distância é muito grande, mas ao aprofundar-se, propicia-se uma aproximação (reconhecimento no outro/solidariedade), para que se percorra um caminho em comum.

Traduzindo para o tema da presente pesquisa, a "Metáfora da Esfera" se torna significativa na medida em que é possível associar a "esfera" ao globo terrestre, de modo que se apenas o universal (superfície da esfera) for debatido não haverá sincretismo, visto que ainda superficial e em construção a sua conceitualização (arrisca-se a dizer existência). Assim, ao se aprofundar nas tradições, reduz-se a distância entre a normatividade e a pluralidade de culturas. Isso para buscar um caminho (por aproximação) para a construção/definição dos valores comuns.

Isso para dizer que no caminho de respostas universalizáveis, é preciso refletir sobre o diálogo (valorização das culturas), reconhecendo que ele por si só não permitir(i)á resolver conflitos mais complexos quando há incompatibilidades de resoluções. E o caminho do aprofundamento (retorno a cultura), possibilitaria uma compreensão da tradição, como condição para reduzir-se distâncias, possibilitando a elaboração de um caminho (Direito) comum (Delmas-Marty, 2010).

Assim as interações devem ser feitas para desempenhar um papel de harmonização. Não se trata de um engessamento normativo, o universalizável (valores comuns) pode(ria) ser colocado em cada contexto nacional, respeitando-se as pertenças culturais locais. Portanto pode-se cogitar, inclusive, a construção de valores parcialmente comuns porque nesse contexto não se cogita uma plenitude, mas uma interação harmônica e humanizada que possibilite uma aproximação. E a lei pode contribuir para isso (Delmas-Marty, 2011).

É justamente por tal razão que no tópico anterior menciona-se a Margem Nacional de Apreciação como um instituto possibilitador de valorização das pertenças comunitárias, na busca de um (re)pensar do Direito para que se caminhe na direção do comum (direitos e valores).

A ética a que se menciona no decorrer de tal debate relaciona-se com a compreensão das interações estatais que implicam efeitos diretos ou indiretos aos sujeitos de direitos. Logo, é preciso considerar que o Direito dos Direitos Humanos, de forma ética, alcança a interpretação de ocasião por ocasião (MNA), em uma perspectiva de soluções evolutivas para que de forma harmônica, dialogada e próxima eles possam ser tutelados (Delmas-Marty, 2011).

É relevante que se observe a relação em que, por meio da ética, os valores podem ser assimilados a lei. Às vezes o caminho conduz valores à lei, às vezes, mais surpreendentemente, o caminho é percorrido, pelo contrário, o direito ao ético (Delmas-Marty, 2011).

Mesmo que seja insuficiente por si só, a lei não é menos necessária para consolidar a escolha de valores, permitindo que eles sejam formalizados (função legislativa) e implementados (funções judiciais e executivas) (SALDANHA, 2018).

Um dos exemplos mais elucidativos é a questão envolvendo o tema do crime contra a humanidade (e a definição sobre o que é humanidade), uma das fragilidades do universalismo, de modo que a noção de desumanidade permanece marcada pelo relativismo de cada cultura. Ao colocar o crime contra a humanidade como uma proibição criminal, o Direito Internacional também define uma proibição, no sentido simbólico do termo, embora a humanidade, longe de ter sido explicitamente definida ou definida como valor universal, continua sendo o objeto, apesar de sujeita a múltiplas interpretações (Delmas-Marty, 2007).

Retoma-se a questão dos crimes de guerra, pois como já mencionado, com eles nasce o debate acerca dos crimes contra a humanidade e os possíveis valores aí identificados. É preciso falar em Direitos Humanos ou Direito Penal, ainda que se evite classificá-los, é

preciso considerar o elo entre eles, denominando-os simultaneamente proibições fundadoras e direitos fundamentais (Delmas-Marty, 2011).

Isso porque no presente trabalho pretende-se apresentar os sons polifônicos metaforicamente mencionados para representar a pluralidade (fontes, atores e fatores) como essenciais para a construção de uma Comunidade Humana.

Para tanto, é preciso que tal Comunidade seja de valores, de modo que se pretende apresentar a luta anticorrupção como um mecanismo para se tutelar um valor humano democrático, ou seja, os direitos sociais, já que os efeitos expansivos da corrupção iniciam-se no abalo a esses e posteriormente, em uma perspectiva pós-fronteira nacional, expandem-se para efeitos que ferem os Direitos Humanos, por isso "glocal". Sendo, contudo, relevante que se compreenda o conceito histórico que envolve a definição de crime contra a humanidade, bem como o próprio conceito de humanidade.

A autora Mireille Delmas-Marty (2011) inicia uma compreensão/estudo para definir o tema a partir das chamadas proibições "fundadoras", porque a análise jurídica sugere a hipótese de uma prática criminosa prévia.

Segunda a autora, a maioria das comunidades legais se estabiliza em torno de algumas proibições, tanto simbólicas quanto normativas, citando como exemplo a China, em que a lei tem sido identificada com a lei criminal. A autora atenta para a questão de que apesar do relativismo que faz do direito penal o símbolo da soberania política e identidade cultural de cada nação, o mesmo fenômeno seria observado em escala mundial (universalismo) para uma possível caracterização do crime contra a humanidade.

Seguindo a temática, Mireille Delmas-Marty (2011 aponta para um (re)pensar sobre tal ideologia afirmando que humanizar a violência pela proibição de crimes de guerra é uma das primeiras manifestações da Comunidade Humana de Valores, que está gradualmente emergindo na comunidade interestadual.

Mireille Delmas-Marty (2011) retrata que após a Segunda Guerra Mundial, os vários status dos Tribunais Internacionais retomaram a proibição de violações das leis e costumes da guerra, aos quais acrescentaram a criminalização do "crime contra a humanidade", mas destaca que tal movimento é lento e descontínuo.

Segundo ela, lento porque apenas cento e quatorze Estados (representando cerca de 20% da população mundial) haviam ratificado o Estatuto do Tribunal Penal Internacional em 2010; e descontínua, por conta do endurecimento da luta contra o terrorismo desde valores universais até a defesa dos interesses nacionais (Delmas-Marty, 2011).

A autora menciona que concebido como direito de exceção, o sistema penal antiterrorista é legitimado pelos ataques, a ponto de interromper o processo de internacionalização em nome da razão de ser. Delmas retrata que com o slogan "a guerra ao terror", os Estados Unidos introduziram ou reintroduziram um paradigma legal que poderia, inversamente, levar à banalização da tortura, legitimando o humano da conduta em defesa da segurança do Estado e da sobrevivência de sua população (Delmas-Marty, 2011).

Aí está à lógica de repensar o relativismo, no sentido de dizer que ainda que haja soberania estatal, o imperativo dos Direitos Humanos deve se fazer presente para que a condição humana seja tutelada, dentro da compreensão do pluralismo e das relações que se formam sobre esse cenário plural.

Uma grande questão está em (re)afirmar a ética do Direito Penal, compreendendo o crime contra a humanidade, protegendo a humanidade como vítima das práticas anti-humanas, construindo assim a humanidade como valor a ser tutelado (Delmas-Marty, 2011).

É preciso considerar que a busca de valores comuns não pode se limitar a novas denominações vindas do Direito Internacional (colonizador). Daí a importância dos Direitos Fundamentais, pois ao abrir uma brecha no muro da Casa do Estado, eles oferecem um instrumento para fundar uma comunidade global pautada no plural/comum (Delmas-Marty, 2011).

Isso porque a cautela para se tutelar os Direitos Fundamentais represent(ri)a uma efetivação da solidariedade comunitária para que as ações de governança sejam pautadas na democracia e com isso os sons nacionais (Direitos Sociais) sejam compostos para que, de forma harmônica, contribuam para a composição dos sons pós-nacionais, para então, falar-se em sinfonia polifônica (Comunidade Humana de Valores).

Foi na Declaração Universal dos Direitos Humanos que foi expressa pela primeira vez, de maneira positiva, os valores comuns. Assim é relevante pontuar o universalismo<sup>101</sup> dos Direitos Humanos, compreendendo que eles contribuem para a elaboração de valores universais, em especial no sentido de pensar no tema humano/desumano (Delmas-Marty, 2011).

Antes, porém, é fundamental que se mencione que o presente trabalho não pretende esgotar o tema do universalismo, visto que não é objeto em tela, mas o menciona para, visto

\_

<sup>101</sup> Cumpre aqui que se faça menção às críticas em torno da "universalidade" de tal Declaração, visto que marcada pela presença de representantes ocidentais, o que, por consequência, implica em um texto ocidental. Nessa linha, é válido mencionar Hannah Arendt (2009) quanto a tal temática, pois segundo ela o caráter universalista dos Direitos Humanos pode ser considerado um paradoxo dos próprios Direitos Humanos, pois há muito mais um ocidentalismo do que um universalismo no que tange ao tema, sendo necessária muito mais uma reconstrução desses direitos do que uma ratificação deles.

que fundamental, explicar o conceito de humanidade, fundamental para que se compreenda a ideia de Comunidade Humana.

Para explicar questões envolvendo o universalismo, Delmas (2003) realiza a tarefa de dividi-lo em dados binômios (como vida e morte; humano e desumano, por exemplo). O presente trabalho irá deter-se a explicar o binômio "humano e não humano", pois corresponde a essência aqui trabalhada.

Considerando que, apesar de incertezas, o universalismo abre caminho para a universalização de valores, pois conforme Delmas (2011) explica, quando da elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, universalizar os Direitos Humanos significa afirmar o direito a uma vida humana que transcende a questão de existir.

A temática envolvendo o humano e não humano, quando se fala de uma pretensão de universalização de valores, relaciona-se à questão de se compreender onde está estabelecido o "humano" em detrimento do "não humano" (Delmas-Marty, 2011).

Para explicar tal aporte teórico, Delmas (2011) irá abordar questões que envolvem a natureza e a personificação dos animais (concebidos como "coisa"), isso para se abordar as apropriações feitas pelo homem para então falar em "patrimonialização da natureza".

A mencionada autora explica que, para se falar em "patrimonialização", é preciso compreender a etimologia envolvendo a palavra "patrimônio" que, segundo a autora, remete a um objeto, um conjunto de bens e um sujeito. Devendo-se considerar que tal conceito remete a uma individualização que ocupa lugar central no direito privado (Delmas-Marty, 2011).

Seguindo tal raciocínio, Mireille (2011) esclarece que foi com a Conferência de 1967 sobre o Direito do Mar que o termo "patrimônio comum da humanidade" foi proposto. Tal fato, segundo a autora, implica em uma escolha de concepção centrada no humano que conduz a uma renovação no que tange ao sujeito e ao objeto.

Assim, a visão destinada à natureza inicia um processo de (re)compreensão. A palavra "patrimônio" não mais é (ou não deveria ser) atribuída a um conceito de propriedade próprio do direito privado, mas de bem, um bem comum (público) que passa a ser condição de possibilidade para uma vida que transcende o "mero" direito de existir, uma visão para além do direito privado, mas público, uma questão social.

É justamente por tal razão que, ao mesmo tempo em que se caminha para a compreensão de Comunidade Humana (de valores), é fundamental refletir-se sobre a noção de "bens públicos globais", que poderia levar a uma visão mais ampla dos Direitos Humanos, tão

relevante que aparece na linguagem do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e no Banco Mundial<sup>102</sup> (Delmas-Marty, 2011).

É o desenho de um amplo universo onde diversas interdependências determinam dinâmicas normativas globais, uma razão ousada que acredita na existência de valores humanos universalizáveis e na emergência de novas categorias jurídicas, como o patrimônio comum da humanidade (SALADANHA, 2018).

Apesar da aparente dissimetria entre "direitos" e "bens", essa noção expressa à ideia de que seria possível responder à globalização com solidariedade transnacional (Delmas-Marty, 2011).

Falar em patrimônio comum da humanidade, quando se trata de observar o sujeito, é falar em uma solidariedade estendida e transnacional, compreendendo os mecanismos de gestão global, de modo a se refletir em uma solidariedade transtemporal que pense nas gerações futuras (Delmas-Marty, 2011).

Assim é perceptível a abertura de um caminho transtemporal que está intrinsecamente ligado à proteção do meio ambiente, de modo que os humanos estariam conectados com os não humanos, que, por sua vez, seriam a natureza e o meio ambiente como um todo. Assim, considerando o esgotamento dos recursos naturais, o homem deve manter o equilíbrio entre sujeito e objeto, não como objeto propriamente, mas como bem (Delmas-Marty, 2011).

Compreender a relação sujeito-objeto significa compreender o termo "patrimônio comum da humanidade". No entanto, não significa defini-lo, visto o risco em reduzir a importância e mesmo soberania dos recursos naturais, mas percebê-lo para que a comunidade humana seja efetivamente comunitária.

Nessa linha, é preciso considerar o papel dos Estados para preservar a biodiversidade (meio ambiente) da sua delimitação geográfica. A Convenção Rio, desde o ano de 1992, assinala que além da responsabilidade pela biodiversidade, os Estados detêm o compromisso de se utilizarem com sustentabilidade dos recursos naturais. Assegurar essa tutela significa reconhecer que a patrimonialização da natureza não é privada, mas enquadrada na tutela do humano e do não humano (Delmas-Marty, 2011).

Dessa forma, a corrupção quando o assunto é meio ambiente, pelo reconhecimento universalizável dos bens públicos globais (patrimônio comum da humanidade) e da

\_

<sup>&</sup>lt;sup>102</sup> É o caso do Programa de Áreas Protegidas na região amazônica do Mecanismo Global para o Meio Ambiente (GEF) para o Brasil. Disponível em: http://projects.worldbank.org/P114810/amazon-region-protected-areas-program-phase-ii-gef?lang=pt. Acesso em: 02 de jul. 2019.

categorização da Comunidade Humana de Valores, teria mais nítida a visão de ferir a humanidade, e o contexto de Comunidade contribuiria para isso.

O caso brasileiro citado no capítulo anterior de captação de água feita por empresas transnacionais ligadas ao agronegócio na cidade de Correntina, no interior da Bahia, por exemplo, para além de negligenciar Direitos Humanos e sociais, teria a responsabilização pela negligencia a Comunidade Humana.

Assim, é preciso compreender o tema para além de um dualismo (separação do humano e do não humano) para que se construa uma relação (jurídica) do humano com o animal e extensivamente com a natureza, percebendo o espaço (policrônico) do Direito como instrumento revelador de tais evoluções, para que se conceitualize a própria definição de Comunidade Humana (Delmas-Marty, 2003).

Ao se estabelecer tal categoria jurídica, é traçado um destino comum para a humanidade e o planeta, pois em um globo em que os interesses econômicos determinam as dinâmicas de produção e consumo que invertem os princípios democráticos (corrupção), o princípio da dignidade deve ser reforçado para coibir práticas de crimes que geram efeitos de ampla gravidade (SALDANHA, 2018).

A corrupção, como abordado no capítulo anterior, assola as bases democráticas dos países, negligenciando Direitos Sociais e Humanos ao redor do globo, ainda que haja uma Declaração Universal que tutele esses direitos. O que se pretende refletir com a presente pesquisa é sobre a possibilidade de construção de uma Comunidade Humana de Valores que seja formada pela polifonia dos sons nacionais e internacionais.

Contudo, compreender o conceito de comunidade humana, implica em compreender o conceito de humanidade e, por conseguinte o contexto no qual ela está inserida, ou seja, a humanidade não é categoria isolada da condição humana, ela está intrínseca ao meio ambiente (animais não humanos e natureza). Daí a expressão patrimônio comum da humanidade (bem público global) porque se a pretensão é falar em Comunidade, essa precisa reconhecer seu âmago que, por essência, está ligado ao cosmo, por isso a expressão "comum da humanidade".

Em dado contexto, Delmas explica que o Direito Europeu parece confirmar tal visão, explicando que o Tratado de Lisboa dispõe sobre a política da União. A União e os Estados membros devem perceber as exigências do bem-estar dos animais, na qualidade de "seres sensíveis". Encontra-se nessa expressão o reflexo do "pluralismo ordenado", pois uma Margem Nacional é preservada para utilização dos Estados, principalmente em matéria dos ritos, das tradições, dos patrimônios regionais, do mesmo modo que o princípio comum é

imposto, ou seja, as exigências do bem-estar dos animais na qualidade de "ser sensível" (Delmas-Marty, 2018).

Como afirma François Ost (1997), a visão impericista e individual não nos serve mais, não mais é possível estudar as partes isoladas sem ligação com o todo. Estamos interconectados em razão e pelo próprio sistema. Portanto, falar em humanidade é falar em meio ambiente e nos animas não humanos.

O meio ambiente faz parte dos domínios de competência compartilhada entre os Estados. Nesse mesmo contexto, a conservação dos recursos biológicos faz parte das competências da Comunidade, para se reagrupar os diferentes temas abordados sobre o papel do Direito, portanto, da responsabilização daqueles que transgridem valores (comuns), daí patrimônio comum da humanidade (Delmas-Marty, 2007).

Tem-se que ter em mente que tudo na natureza está interligado, devendo-se encarar os sistemas vivos em redes que se interligam com outros sistemas vivos, dentro de uma teia. Cada organismo representa um nó e cada nó, visto de perto seria uma rede (inter e transdisciplinar) e assim sucessivamente, o conhecimento e o conhecer (CAPRA, 1996).

Ao se realizar a hermenêutica envolvendo a mutação de denominação de "homem" para "humanidade", percebe-se a filosofia dos Direitos Humanos, no sentido de defender o indivíduo de práticas arbitrárias do poder, por uma compreensão da humanidade, reconhecendo o pertencimento de todos (conectados por redes) a uma mesma comunidade inter-humana, não somente interestatal, e protegê-los contra uma autonomia reivindicada por outros indivíduos que detém o poder (Delmas-Marty, 2007).

Assim, os discursos de poder proclamado, como visto no capítulo anterior, encontrariam maior resistência pela Comunidade que estaria sedimentada no reconhecimento de que a corrupção não fere seres isoladamente, mas o todo. Fere a condição humana, fere o meio ambiente, fere a vida.

Nota-se o reforço pela dignidade como sendo a essência dos Direitos Humanos, no sentido de (re)pensar o ser humano tomado como indivíduo, passível de defesa contra práticas de desumanização (de outros indivíduos ou do próprio Estado). Ao mesmo tempo a dignidade também caracteriza a humanidade, o que corrobora a hipótese da humanidade como valor (Delmas-Marty, 2013).

Nessa linha menciona-se a dupla composição da humanidade, que segundo Delmas-Marty (2013), seria a singularização do ser humano e seu pertencimento a uma Comunidade de valores comuns que podem ser universalizáveis.

O ponto chave envolvendo o papel do Direito na emergência de uma comunidade de valores não se trata de cria-los, mas de contribuir para sua ordenação, no sentido inclusive, de compreender a utilização deles para transgressão (Direito Internacional colonizador), a fim de responsabilizar determinados atores (Delmas-Marty, 2013).

O desafio é se pensar em como conduzir a responsabilização de um plano nacional para um plano mundial, a fim de compreender que Estados e agentes econômicos não são soberanos aos Direitos Humanos e que a vocação universal se dá no conjunto de valores humanos universalizáveis (Delmas-Marty, 2013).

Tais vocações se propõem para a tutela dos direitos do homem e dos bens públicos mundiais que, em muitas situações, se opõem a interesses de poder global (político, científico, econômico), de modo que em nome de dados interesses, negligencias contra a humanidade são cometidas (Delmas-Marty, 2013).

A política efetiva no plano mundializado somente será realizada se as instituições internacionais (Cortes e Tribunais, por exemplo) adotarem padrões democráticos inclusivos, sendo solidárias à ideia de espaço público inclusivo para a construção do comum na esfera pública (SALDANHA, 2018).

As responsabilidades por infrações criminais são limitadas às fronteiras nacionais, aos Estados que assumiram responsabilidade singular frente as Cortes (somente no caso da Europa<sup>103</sup>, América<sup>104</sup> e África<sup>105</sup>), o que leva à compreensão de que no que tange ao Direito Internacional, a responsabilidade é no centro e consubstancia uma dificuldade de ser colocada em prática quando o assunto é um crime de vocação universal (Delmas-Marty, 2013).

Para Mireille Delmas-Marty (2013) compreender o paradigma do crime contra a humanidade se dá, justamente, na compreensão (construção) dos valores comuns, por essência, na concepção da humanidade como um valor.

Além disso, é fundamental que se compreenda que a "humanidade como valor" não é o mesmo que a "humanidade como vítima". Como valor se justifica como proibição do

<sup>&</sup>lt;sup>103</sup> O Conselho da Europa e a Convenção Europeia de salvaguarda dos direitos do homem e das liberdades fundamentais expressam a vontade de promover e defender a democracia, o que permeia o Estatuto do Conselho da Europa que representa Corte de tutela humanitária no Continente (PIOVESAN, 2015).

<sup>&</sup>lt;sup>104</sup> O continente americano também representa um exemplo de regionalização dos Direitos Humanos. A Corte recebe denúncias de violações que lhe são apresentadas pelas vítimas ou por quaisquer pessoas ou organizações não governamentais, contra atos que violam os Direitos Fundamentais por parte dos Estados ou que não tenham sido reconhecidos ou protegidos por eles (PIOVESAN, 2015).

A Carta Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos constitui um documento importante ao desenvolvimento do direito regional africano, pondo em prática um procedimento sumário e comunicações estatais que permitem a um Estado parte a denúncia de violações da carta cometidas por outro Estado parte. Também é possível ser solicitada pelos indivíduos e pelas organizações não governamentais, sob a reserva da aceitação prévia de sua competência pelo Estado-parte (PIOVESAN, 2015).

desumano (resultado dos períodos de guerra). Como vítima, por sua vez, diz respeito ao fato de que todo o ato desumano contra o homem é um ato contra todos os homens. Trata-se de um novo paradigma que transcende a ideia de comunidade nacional ou internacional para a compreensão de uma Comunidade Humana (mundial, supranacional) fundada na ética e no Direito, ainda que incompreendida politicamente (Delmas-Marty, 2011).

Nessa linha, considerando a complexidade de se construir mecanismos jurídicos para abarcar a temática, é necessário que se compreenda o tempo e o espaço que o Direito Nacional e Internacional ocupam na sinfonia de escala global, visto que fundamental para que se (re)pense acerca do papel, do lugar e do espaço do Direito frente as violações (como a corrupção) que solapam a humanidade como um valor, colocando-a em uma condição de "vítima" (filosoficamente falando) em razão da amplitude de dados efeitos.

Quando se menciona a questão do tempo acima referida, é para retomar a explicação de Delmas (2011), quando a autora refere que o Direito atua em tempos diferentes e que, para pensar no papel dele na atualidade, significa pensar em seu papel no tempo. Para tanto, a autora relata que não há critérios que definam o crime contra a humanidade o que demonstra uma imperfeição ética que, prejudica a própria definição da humanidade (como valor e como vítima). Dada situação implica no fato de que, como valor, a humanidade carece de construção porque as práticas jurídicas que possibilitam o alicerce para tanto, são (apenas) reflexos acontecimentos evolutivos.

Compreender a questão filosófica entorno da (possível?) definição dos crimes contra a humanidade é relevante para a presente pesquisa porque é justamente por meio dessa perspectiva de categorização que a definição de valores torna-se um debate. Não se pretende aqui categorizar a corrupção como um crime contra a humanidade, visto que isso seria reconhecer que as alternativas no estudo defendido teriam sido falhas (Direito de Exceção), mas demonstrar a importância da definição dos crimes de guerra para legitimar a proibição do desumano em uma escala global.

Assim, compreender a humanidade como um valor significa construir um novo paradigma, inicialmente compreendendo a expansão das proibições porque indiretamente os Estados se favorecem da separação feita entre crimes de guerra (tempo) e crimes contra a humanidade quando de um julgamento pelo Tribunal Penal Internacional, por exemplo (Delmas-Marty, 2011).

Isso porque os crimes contra a humanidade foram inicialmente vinculados aos crimes de guerra, contextualizado pelos conflitos armados. No Estatuto do Tribunal Penal Internacional (com a Convenção de 1998) houve a separação de tais conceitos, no entanto,

para isso muitas discussões envolveram o tema, pois o tempo (de guerra ou de paz) em que os crimes aconteciam era influente para a caracterização dele (Delmas-Marty, 2011).

A evolução do tema é lenta quando se trata de mencionar a atuação dos Tribunais que transitam entre o espaço-tempo guerra e paz. É preciso considerar que no caminho para conceituar o crime contra a humanidade, no que tange à transição de exigência de um conflito armado para um ataque a população civil, há uma autonomia ao crime contra a humanidade e, também, um distanciamento do Estado no que diz respeito ao tema porque para a caracterização do mesmo não há a previsão de necessidade de existência de um agente estatal (Delmas-Marty, 2011).

O Estatuto do Tribunal Penal Internacional possui característica dessa evolução, pois estabelece que a caracterização de um crime contra a humanidade pode surgir da política de um Estado, como também de uma organização que tenha como objeto dado ataque. Com isso, a autonomização do tempo de guerra e do tempo de paz, e o distanciamento em relação ao Estado, podem ser considerados um ponto positivo para compreensão da extensão do crime (Delmas-Marty, 2011).

No que tange à emergência de novas categorias jurídicas, é preciso pensar na condição da humanidade como vítima para contextualizar os crimes contra a humanidade, considerando os seus efeitos de larga escala global. E aí está um desafio para o Direito (SALDANHA, 2018).

Recorre-se ao Direito como uma espécie de crença virtuosa, de modo que a virtude a que se almeja é a de por um fim à violência causada às massas com a força de uma solidariedade internacional. Acontece que a noção de "desumano" a que se busca, no que tange ao tema, ainda carece de evolução em razão do fato de ainda ser preciso compreender o alcance de seus danos e a diversidade dos interesses que necessitam de proteção (Delmas-Marty, 2011).

Assim, é fundamental que se compreenda que tal expressão não se limita a ações contra pessoas, como também contra bens, em especial aos bens culturais, visto que a destruição intencional do patrimônio comum da humanidade foi proibida por uma Declaração da UNESCO, adotada no ano de 2003 (Delmas-Marty, 2011).

Daí uma a razão pela qual poderia se dizer que os crimes conta a humanidade são de natureza mais abrangente do que os crimes de guerra, pois não se destinam a uma vítima isolada ou específica, mas aos elementos constitutivos da condição humana. Por tal razão não é simples a construção do paradigma de comunidade humana, já que não se trata apenas de

transpor um conceito de uma escala a outra, sendo fundamentais os critérios para classificar as desumanidades para conceituar dada categoria jurídica (Delmas-Marty, 2011).

No debate acerca dos bens públicos, o papel e o lugar do Direito na proteção desses bens são discutidos no sentido de se considerar que o papel da jurisdição nacional pode contribuir na construção de uma comunidade mundial de valores (Delmas-Marty, 2013).

Isso porque o papel do Direito está, também, na proteção dos indivíduos, dos grupos sociais, dos animais não humanos, da natureza e de suas relações com os Estados e agentes privados (SALADANHA, 2018).

É preciso considerar que, no que tange ao tema "responsabilizar atores", há um duplo olhar a ser explorado: em um primeiro momento está a se falar no olhar para a extensão da responsabilidade e, em segundo momento, para a multiplicação de atores (Delmas-Marty, 2018).

A extensão da responsabilidade se dá como efeito de um processo de tomada de consciência a respeito do entroncamento entre universalismo de valores e globalização de atores. Não que a globalização crie novos riscos ou valores, mas potencializa os riscos (já existentes) à humanidade (Delmas-Marty, 2018).

É preciso considerar a união dos Direitos do Homem e dos bens públicos mundiais, que podem ser compreendidos a partir de exemplos como do meio ambiente ou da saúde, de modo a se perceber o norte que direciona a noção de crimes contra a humanidade e sua extensão a toda a humanidade (Delmas-Marty, 2013).

Nessa linha, a percepção de responsabilidade se percebe a partir dos Direitos Humanos, um entendimento de que responsabilidade está além de relações privadas ou públicas quando o assunto é ofensa contra a humanidade (Delmas-Marty, 2013).

Os Direitos do Homem são, por essência, oponíveis ao poder, é justamente o que os liga a noção de bem público mundial, daí a relevância de uma postura de responsabilização. Ao utilizar-se da teoria de Friedrich Wilhelm Nietzsche, Delmas (2013) irá abordar o que é denominado de "responsabilidade preventiva", no sentido de compreender a prevenção de infrações contra a humanidade como uma forma de responsabilizar entes e agentes.

Delmas (2013) vai além da teoria do mencionado autor para explicar dimensões no espaço e no tempo. No espaço, é verdade que uma política de prevenção tal qual eu acabo de evocar, não será eficaz senão se desenvolver simultaneamente ao nível nacional, regional e mundial.

Ela não é percebida, mas já se vê por qual via ela pode passar, em face da amplitude dos problemas postos pela emergência desses valores universalizáveis ou universais, os

juristas são convidados a servir à imaginação. É preciso imaginar soluções, é preciso imaginar respostas (Delmas-Marty, 2013).

Daí o desafio a ser enfrentado, pois quando se fala em Comunidade mundial, está a se falar em uma Comunidade em que os Estados são atores predominantes e tal fato deve ser visto com cuidado para que não se esqueça que também está a se falar de uma Comunidade inter-humana (Delmas-Marty, 2013).

Assim, denota-se que tal expressão reúne também os atores não estatais, o que no caso de uma transgressão dos valores comuns, a multiplicação dos atores reflete na responsabilização. Isso porque quando do ato de uma ação que gera responsabilidade, essa por sua vez é aplicada de forma fragmentada (não há uma teoria geral que seja aplicada), uma aplicação ora para os Estados ora para os agentes não estatais (Delmas-Marty, 2013).

Tal fato implica em pensar a questão da responsabilização de forma a separar Estados e agentes não estatais. Quando o assunto são os Estados o papel é eminentemente do Direito Internacional para que se organize dada responsabilidade, no entanto é preciso considerar que esse tema cresce com considerável lentidão (SALDANHA, 2018).

A ONU demonstra sua preocupação com o tema, mas os avanços pautados nas suas recomendações são lentos. No ano de 2018, em uma Conferência<sup>106</sup> que se destinava aos chefes de Estados, foi aberta uma pauta para os assuntos de corrupção e agentes privados. Diretores-executivos de diferentes companhias receberam o desafio da alta-comissária, Michelle Bachelet, para promover e defender os direitos humanos nas suas atuações administrativas e econômicas, de modo que dado evento encerra-se com a afirmação do dirigente máximo das Nações Unidas dizendo que o que importa no Pacto Global é o compromisso com valores.

Delmas (2007) aponta para a possibilidade (e necessidade) de apoio das Cortes Internacionais de Justiça nas localidades, onde possuem jurisdição, tendo em vista a omissão dos Estados quanto ao tema.

Para que se tutele os valores universais, quando se trata de uma responsabilidade em escala mundial, as fontes (possivelmente) estão nos instrumentos internacionais acerca dos Direitos do Homem, compreendendo-se a questão envolvendo os bens públicos mundiais (Delmas-Marty, 2013).

\_

<sup>&</sup>lt;sup>106</sup> Disponível em: https://nacoesunidas.org/. Acesso em: 06 de mai. 2019.

Veja-se que tal controle, por essência, não é internacional, mas regional no sentido de aproximação e compreensão do valor a ser tutela, da cultura local que se valora e das próprias necessidades sociais que emergem (Delmas-Marty, 2007).

Em nível mundial pode-se mencionar o controle realizado pelo Comitê dos Direitos do Homem da ONU, tendo em vista o fato de que não se trata de um órgão jurisdicional, seu procedimento é cooperativo e não coercitivo (formado por relatórios fornecidos pelos Estados). No entanto os seus efeitos podem ser desencadeados, tenho como base a reclamação de vítimas e a constatação definitiva do Comitê (Delmas-Marty, 2013).

Nessa linha, Delmas trabalha com a questão envolvendo o protocolo de Kyoto<sup>107</sup>, no sentido de ser assemelhado ao Comitê de Direitos do Homem que, segundo ela, demonstra uma cooperação ao em vez de coerção, sem excluir a ideia de responsabilização. A organização de tal mecanismo se dá por meio de uma Câmara de Facilitação (mecanismo de prevenção) que aconselha no sentido de conduzir uma ação a fim de uma facilitação. Por exemplo, como os Estados deveriam elaborar os seus relatórios (Delmas-Marty, 2013).

A referida autora explica que também há um mecanismo de sanção que constata a possível situação de inconformidade, de modo que indica as medidas que devem ser adotadas. Acontece que, por se tratar de um órgão não jurisdicional, mas político, sua atuação (possivelmente) é contenciosa (Delmas-Marty, 2013).

Contudo, Delmas (2013) afirma que tal medida, que prevê a possibilidade de recursos por parte dos sujeitos, pode abrir caminho para a proteção dos valores universalizáveis. Assim, para a autora, na medida em que se percebe que tal aplicação não se daria de modo uniforme, permitir-se-ia a diferenciação o que harmonizaria as decisões formais da pertença local.

Para a responsabilização, negligencias de vocação internacional, a evolução se dá no plano do Direito Interno e, em simultâneo, no plano do Direito Internacional. Nesse para organizar e harmonizar as medidas adotadas dentro das fronteiras nacionais e naquele para igualmente adotar medidas de responsabilização preventivas em uma escala geográfica maior (Delmas-Marty, 2013).

As regras de plano nacional funcionariam, sem generalização, como mecanismo orientador. Não que não há normativas no plano do Direito Internacional (privado), mas elas são realizadas no plano da *soft law*, com base em instrumentos que não possuem

\_

<sup>&</sup>lt;sup>107</sup>Disponível em: https://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/protocolo-de-quioto.html. Acesso em: 20 de mar. 2019.

previsibilidade coercitiva, própria dos Códigos e Conduta e Princípios (Delmas-Marty, 2013).

É possível, no entanto, o engajamento da soft law em um raciocínio jurídico coercitivo. Isso é possível por meio dos princípios diretivos que foram destinados para as empresas multinacionais pela OCDE que possibilitaram a incorporação dos direitos sociais em razão da OIT, bem como os direitos ao meio ambiente sadio em razão da Rio (SALDANHA, 2018).

Tal fato representa uma responsabilidade social de dadas empresas, visto que os princípios estipulados pela OCDE, são analisados quando de uma situação arbitrária, em especial no que tange aos investimentos internacionais (Delmas-Marty, 2013).

Também é preciso falar nos princípios sobre responsabilidade no que tange aos Direitos do Homem, elaborados em consideração ao fato de que há um número crescente de empresas internacionais surgindo nas sociedades transnacionais, de modo que a ONU os submeteu ao Comissariado de Direitos do Homem (SALDANHA, 2018).

Tal projeto prevê a possibilidade de realização de controle em ambas as escalas (nacional e internacional), dispondo de previsibilidade de reparações que poderiam desencadear fundamentações em âmbito jurisdicional. No entanto carece de adoção por parte dos Estados (Delmas-Marty, 2013).

Mireille Delmas-Marty (2013) explica que mesmo que recurso seja promovido por organizações não governamentais ou grupos particulares, será recebido pela Corte Europeia de Direitos do Homem com caráter de recurso individual. Já em face do Comitê de Direitos do Homem da ONU, embora as ONG´s possuam atuação relevante de informação, o recurso limita-se às vítimas individuais.

Nota-se que os atores não estatais possuem papel de desencadeamento, no sentido de propiciar um debate ético para que se busquem respostas para os valores universais que, para além da humanidade, englobam o não humano. Pode-se dizer que, por assim pensar, as ações propostas não possuiriam um caráter individual, mas de solidariedade, e o Direito contribuiria para uma Comunidade Mundial de Valores (Delmas-Marty, 2013).

Para tanto, tais valores devem ser (efetivamente) estabelecidos. A começar pela definição/compreensão da humanidade como um valor: a dificuldade de se encontrar um denominador comum acerca do tema está no fato de que cada cultura percebe a humanidade de acordo com as suas pertenças, mas o ponto em comum que se reconhece quanto ao tema é o de que de um modo ou de outro, cada cultura, a sua maneira, reconhece a existência do coletivo (SALDANHA, 2018).

Quando se fala em humanidade, está a se tratar de intersubjetividade, de sociabilidade, em comunidade. Também se fala nos Direitos do indivíduo (políticos, civis, econômicos, culturais, sociais), e a questão está em conciliar tais Direitos com a humanidade enquanto um valor (Delmas-Marty, 2011).

Aí está o centro da temática abordada, visto que se pretende apresentar a possibilidade da existência de uma Comunidade Humana de Valor, partindo de uma percepção de categorizar a humanidade como valor (compreensão de uma possível categoria de vítima), isso para dizer que as negligências contra a humanidade ferem não os sujeitos de casos isolados, mas toda a nação humana (que por meio da ideia de Comunidade Humana, implica também no meio ambiente e nos animais não humanos).

É preciso pensar que a Comunidade que está a se falar, evoca valores universais ou universalizáveis para construir e reconhecer a Comunidade Humana. Trata-se de um convite para o reconhecimento da diversidade humana dos indivíduos em si e das comunidades que eles formam, no sentido de despertar o olhar para o pertencimento de ambos a Comunidade Humana (Delmas-Marty, 2011).

É nessa linha que a corrupção enquadra-se como ação de violação contra a humanidade, visto que seus efeitos ferem a Comunidade Humana. Exemplo disso são as transnacionais, que além de explorarem o trabalho humano, poluem o meio ambiente causando morte animal e degradação da vida como um todo.

Para que a polifonia neste trabalho defendida aconteça, é necessário que os instrumentos de luta anticorrupção fortaleçam-se em uma sinfonia que represente sempre o som da humanidade, ou seja, da tutela aos Direitos Humanos. Ainda será preciso que Direito Nacional e Internacional harmonizem-se por meio do diálogo que afine o som das pertenças culturais comunitárias.

A sinfonia polifônica se constitui com o reconhecimento da Comunidade Humana de Valores parte de um bem público global que tutela o todo e não partes isoladas. Um som que não entoa discursos de exclusão (poder), pois está afinado com as notas da solidariedade em escala mundial.

## 4 CONCLUSÃO

Ao se considerar a relevância de se aliar o Direito com a Literatura, torna-se possível perceber que quando um texto é escrito por meio de uma narrativa, possibilita a interpretação dos mais diversos leitores. Uma das intenções do presente trabalho foi, justamente, alcançar o público para além do mundo jurídico, visto que quando o assunto é corrupção, seja ela nacional ou internacional, os Direitos Humanos restam negligenciados, e tal fato gera efeitos na vida de todos os seres humanos ao redor do globo.

Assim, é fundamental que o assunto abordado seja dialogado transcendendo a academia para tocar a vida dos sujeitos. Além disso, quando Direito e Literatura caminham unidos, a Arte se faz presente porque ela, a Arte, acontece no exercício de liberdade nas suas mais variadas formas. É por essa razão que a música, enquanto um instrumento cosmopolita de comunicação, tem tudo a ver com a Arte, com o Direito e com a Literatura.

A linguagem musical esboça a liberdade política, artística e de escolha, permeia os sentidos dos seres, transcende limitações geográficas, alcançando diferentes estruturas sociais, alcança a pluralidade, permeia culturas, traduz o pertencimento ao todo.

É exatamente por se filiar a compreensão de Beethoven quanto à música ser um instrumento de união transgeográfica entre os sujeitos (portanto cosmopolita) que se utiliza a Nona Sinfonia como metáfora construtora do presente trabalho.

Dessa forma, a Sinfonia nº 9 em Ré Menor, Op.125, como explicado no início desta dissertação, fora peça chave para falar de corrupção internacional e Direitos (Internacional/Humanos), em razão do fato de que os seres precisam de liberdade para interpretar, realizando a hermenêutica para além do que está escrito em uma obra.

Após o estudo abordado, é possível perceber que a lógica do Direito Internacional é eminentemente colonial, ainda que proclamado como "desenvolvimento": na prática não efetiva a tutela aos Direitos Humanos. Tal fato favorece a corrupção na medida em que ela, em certos casos de empresas transnacionais, por exemplo, se alia às normas internacionais para explorar o trabalho humano e consequentemente negligenciar os direitos sociais.

Nesse sentido, o descaso aos direitos sociais coíbe a polifonia porque a colonização corrupta que envolve os discursos de poder silencia os diversos sons produzidos ao redor do globo. Tem-se assim uma homofonia caracterizada por interesses privados que assolam a democracia ao desconsiderar Direitos Humanos.

Ao se mencionar o trabalho de organismos internacionais como a Anticor, o Banco Mundial, a OCDE e a Transparency International denota-se que a corrupção representa um

perigo para a vida internacional no sentido de que os próprios índices de corrupção, elaborados ano a ano, demonstram a reconhecida existência de tal déficit governamental.

Nas suas mais variadas causas, a corrupção assola as democracias dos Estados porque, ao negligenciar os direitos sociais, fere os Direitos Humanos e desrespeita a legitimidade dos textos internacionais. A vida dos seres humanos a nível nacional e internacional sofre tais consequências.

Ao falar em seu impacto nacional e internacional, menciona-se que a sociedade, conforme fora abordado, que conecta-se em redes está sujeita a sofrer os efeitos glocais de dadas consequências. É o que se percebe quando se diz que o Direito Internacional é eminentemente colonizador, pois a ideia de justiça ao redor do globo que se intentou pelos quatro filósofos inicialmente mencionados, constata, em linhas práticas, que a justiça social não se efetiva, em parte, por responsabilidade dos interesses econômicos internacionais que oprimem a igualdade.

Interesses que são encobertos pelo "manto da legalidade" por meio de discursos de poder (ideia de desenvolvimento), que favorecem a corrupção ao negligenciarem-se normas de Direito Humanitário para colonizar (pela exclusão da ideia de Comunidade) os indivíduos, calando o som da democracia. Assim, não há polifonia.

Nesse sentido a sociedade em rede sofre a colonização, pois a linguagem que se exercita é opressora e a imperatividade do Direito resta prejudicada, em razão do fato de que o som aqui é individual, não sinfônico.

O curso de tal som é tocado pela desigualdade, visto que ela é consequência da desarmonia dos sons (Direitos Humanos e Direito Internacional). Dessa forma, percebe-se que a corrupção é favorecida pela gestão pública na medida em que mesmo com a existência das normas internacionais, as ações corruptas penetram nas geografias nacionais silenciando as vozes sociais.

Para tanto, é necessário compreender quem são tais vozes sociais para então, se pensar em medidas de enfrentamento do tema. A sociedade em rede é plural (fontes jurídicas, atores estatais e não estatais e fatores que acontecem nas estruturas que formam o pluralismo) conforme fora dito por Mireille Delmas-Marty. O pluralismo social e jurídico precisa ser ordenado e dada ordenação somente acontecerá por meio do diálogo.

Esse diálogo poderá representar a horizontalidade, ou seja, efetivar uma polifonia formada pelos sons nacionais aliados aos sons internacionais quando Direito Nacional e Internacional se aliam para e pela tutela humanitária.

O pluralismo das redes interconetadas com o auxílio do Direito poderá ser ordenado, copreendendo o valor das iterações para compartilhar e não excluir. Ao longo do texto apresentou-se caminhos para o diálogo formando acordes polifônicos, por meio de uma dialética que coopere (cooperação por entre cruzamentos), um transnacionalismo das ordens plurais (transnacionalismo em ordens jurídicas), uma construção dos princípios comuns (harmonização por aproximação) e o reconhecimento da necessidade de uma gramática comum (unificação por hibridação), torna-se(ía) possível mudanças em escalas temporais (gerações futras) e espaciais (para além das fronteiras).

Um diálogo em que, em uma perspectiva hermenêutica, seria preciso ouvir o som cultural, histórico e filosófico que envolve cada cultura na composição de suas próprias sinfonias pela maestria de suas pertenças comunitárias.

Essa pluaralidade de fontes, atores e fatores necessita de harmonia e poderá encontrar sua base nos "topois" de cada região do globo. Por meio do fortalecimento da cultura e Direito local, dá-se início à polifonia que nasce nacional.

A hermêutica diatópica demontra a importância da horizontalidade, o ponto forte da identidade cultural, para uma união na luta anticorrupção fortificada pelo abraço humano representado pelo som da efetivação da democracia universal.

A Margem Nacional de Apreciação, ao representar os sons a serem ouvidos para a composição de uma polifonia, poderá concretizar uma alternativa para a valorização do som nacional, de modo que o papel, o lugar e o espaço do Direito harmonizariam-se para uma democratização global.

Afirma-se que o espaço do Direito é policrônico, visto que se transforma ao acompanhar os diversos atores que compoem o pluralismo, de modo que o Direito apresenta-se como instrumento revelador de evoluções, detendo o espaço de novas sincronias jurídicas (Rosa dos Ventos). Dessa forma possui o espaço de harmonia entre os sistemas de Direito.

O papel do Direito é o de criar de novos institutos jurídicos, como a Margem Nacional de Apreciação, (re)afirmando o seu papel de respeito aos valores locais. Também possui o papel de contribuir para a ordenação do pluralismo, protegendo os indivíduos, os grupos sociais, os animais não humanos e o meio ambiente como um todo nas relações públicas e privadas dos Estados. Assim, responsabiliza (preventivamente) atores de violações humanitárias na emergencia da Comunidade de Valores.

O lugar que o Direito ocupa é o de platafroma civilizacional: está em todos os lugares e por meio da democracia universal poder(i)á asumir a luta anticorrupção para que os discursos de poder não produzam o som agudo da desigualdade.

Assim, ao se aderir às obras denominadas de "Forças Imaginativas do Direito" de Mireille Delmas-Marty, percebe-se que o Direito existe para lutar pela humanidade e pela harmonização de todos os seres que vivem na Terra e, enquanto plataforma civilizacional, deve caminhar na direção do comum.

Um Direito Comum, ao reforçar o espaço do Direito como revelador de evoluções, existe para alcançar a todos os seres, sendo fundamental para a construção de uma polifonia. Para que Direito Nacional e Internacional harmonizem-se, apresenta-se como uma possibilidade a construção de uma Comunidade Humana de Valores. Isso para transcender a ideia de comunidade internacional (concebida entre nações e diferente da lei interna), ainda sustentada pela lógica colonial do Direito Internacional.

Faz-se necessário um novo cenário de escala global, concebido, também, por atores não estatais. Uma Comunidade Humana de Valores universalizáveis, a fim de se elaborar uma gramática comum para um Direito Comum, com base em uma dimensão ética para que para que a solidariedade, neste estudo trabalhada, efetive o sentimento cosmopolita em que a união dos sons auxíliem no caminho anticorrupção.

Uma linguagem comum que estabeleça a relação entre vida e ética, demonstrando que o Direito dos Direitos Humanos exige uma interpretação de ocasião por ocasião.

Para falar em Comunidade Humanda de Valor, permeia-se a discussão do humano e do não humano para dizer que seres de Direitos são todos os seres (humano/animal) e inclui a natureza (meio ambiente), não sendo aceitável a poluição ambiental, nem a escravização do trabalho humano, para citar exemplos aqui trabalhados, porque ambos ferem a existência na Terra.

O valor principal a ser afirmado é o da solidariedade, de modo que os Tribunais Internacionais, as normas (nacionais e internacionais), estejam afinados no som polifônico da igualdade, harmonizando decisões considerando as leis plurais existentes, os sujeitos plurais e as fontes plurais para, então, ordená-los. Tudo para que a corrupção não seja legetimada, ainda que implicitamente.

A solidariedade que se menciona surge como resposta à globalização para que a Comunidade Humana de Valor, bem como o patrimonio comum da humanidade, com o auxílio dos mecanismos de gestão, não legetimem práticas arbitrárias do poder.

Pode-se concluir que o abalo que a corrupção causa ao Direito enquanto plataforma civilizacional é causado pelo óbice da construção de um Direito Comum, visto que ele não alcança a todos. Logo não torna-se(ia) possível concretizar a Comunidade Humana de Valores.

Como o próprio Ludwig van Beethoven expressou: não há serenidade sem reconhecimento no outro. Um Direito Comum possibilita o abraço humano almejado por Beeethoven, pois é pautado na hospitalidade, na solidariedade e na democracia cosmopolita, reconhecendo a cultura e a norma nacional, em harmonia com os Direitos Humanos internacionalmente reconhecidos.

Assim, pensa-se no cosmopolitismo jurídico como nova narrativa, chave para a manutenção do Direito Nacional (som nacional) que, com o auxílio do instituto da Margem Nacional de Apreciação, valorizar(ia)á o som nacional, de modo que o ecoará no som intenracional da luta contra a corrupção. O abraço humano, utópico ou não, demonstra um caminho a ser trilhado, e o Direito possui papel, lugar e espaço para percorretar tal caminho, concretizando-se a polifonia que irá definir o curso da Comunidade Humana de Valores.

## REFERÊNCIAS

ACT . **Foreign Corrupt Practice**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2012-abr-11/fcpa-cria-sancoes-combate-corrupcao-comercial-internacional. Acesso em: 29 de mar. 2018.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua** I. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

ANTICOR. **Planejamento de Transparência Estatal**. Disponível em http://www.anticor.org/. Acesso em 22 de nov. 2017.

ARENDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**, 1951. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh\_arendt\_origens\_totalitarismo.pdf. Acesso em 18 de nov. 2017.

\_\_\_\_\_\_, Hannah. **A Condição Humana**. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

AVRITZER, Leonardo e FILGUEIRAS, Fernando. Corrupção e controles democráticos no **Brasil**. Brasília, DF: CEPAL. Escritório no Brasil/IPEA, 2011.

BAUMAN, Zygmun. **Modernidade Líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasi**l. 33. Ed. Atualizada até a Emenda Constitucional n. 91, de 2016. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_\_, **Decreto nº. 4.410**, de 07 de outubro de 2002, artigo VIII. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/2002/d4410.htm. Acesso em 29 de mar. 2018.

\_\_\_\_\_\_, Lei n°. 12.846/2013. **Lei Anticorrupção**. Disponível em: http://www.cgu.gov.br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorrupcao. Acesso em: 29 de mar. 2018.

\_\_\_\_\_\_, Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**, Brasília, DF, mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Acordo entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/corte-interamericana-de-direitos-humanos-corte-idh. Acesso em: 05 de maio de 2019.

BECK, Ulrich. La Mirada Cosmopolita O La Guerra Es La Paz. Paidos Iberica, 2004.

BEETHOVEN, Ludwig van. **Nona Sinfonia (Op 125)**, 1822. Disponível em: https://www.ouvirmusica.com.br/beethoven/9a-sinfonia/traducao.html. Acesso em: 02 de mar. 2019.

BRUTO, **Produto Interno** – **PIB**. Disponível em: https://www.fee.rs.gov.br/indicadores/pibrs/. Acesso em: 12 de mar. 2018. CAPRA, Fritjof. A Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 1996. CASTELLS, Manuel. O poder da Comunicação. Lisboa: Fundação Caloust Gulbenkian, 2013. \_\_\_\_\_, Manuel. **A Sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2016. Comissão Interamericana de CIDH -Direitos Humanos. Disponível http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/053.asp. Acesso em: 29 de mar. 2018. **CNN** Cable News Network. Disponível em: http://cnnespanol.cnn.com/2018/01/26/corrupcion-economia-latinoamerica-globoeconomia/. Acesso em: 28 de mar. 2018. COMMISSION. Securities and Exchange. Disponível em: https://alpari.com/pt/beginner/glossary/sec/. Acesso em: 29 de mar. 2018. CORRÊA, Paloma Morais. Corte Interamericana de Direitos Humanos: opinião consultiva 4/84 — a margem de apreciação chega à América. Revista de Direito Internacional. Revista de Direito Internacional: brazilian journal of international law. vl. 10, n. 2, 2013. CORRUPÇÃO. Significado. Disponível https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/o-que-corrupcao.htm. Acesso em: 02 de mar. 2018 CSIS - Center for Strategic & Internacional Studies. Disponível em: https://www.csis.org/. Acesso em 14 de mar. 2018. CUNHA, Paulo Ferreira Da. Uma Enciclopédia Crítica e Criativa. In: Antimanual de Direito e Arte. São Paulo: Saraiva. 2016. DA COSTA, Lopes. Diana daher. Polifonia em F. Chopin: Análises e Procedimentos de Estudo para a Interpretação da Sonata nº 2 OPUS 35. 2017. Dissertação (Mestrado em Música) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017. DELMAS-MARTY, Mireille. Résistir, responsabiliser et anticiper. Paris: Seuil, 2013. \_, Mireille; FRONZA, Emanuela; FOUCHARD, Isabelle; NEYRET, Laurent. Le crime contre l'humanité. Paris: Presses Universitaires de France, 2018. \_\_\_\_\_, Mireille. **Por um Direito Comum**. São Paulo: Martins Fontes, 2004. , Mireille e IZORCHE, Marie-Laure. Marge nationale d'appréciation et

internationalisation du droit. Réflexions sur la validité formelle d'un droit commun

<b>pluraliste. In: Revue internationale de droit comparé</b> . Vol. 52 N°4, pp. 753-780, Octobre- décembre 2000. Disponível em <a href="http://www.persee.fr/doc/ridc_0035-3337_2000_num_52_4_18627">http://www.persee.fr/doc/ridc_0035-3337_2000_num_52_4_18627</a> . Acesso em: 10 out. 2016.
, Mirreille. <b>Três Desafios Para Um Direito Mundial</b> . Tradução e posfácio de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
, Mirreille. Les Forces Imaginantes du Droit (II). Le Pluralisme Ordenné Paris : Éditions du Seuil, 2006.
, Mirreille. Les Forces Imaginantes du Droit (III). La Refondation Des Pouvoirs. Paris : Éditions du Seuil, 2007.
, Mirreille. <b>Libertés et Sûreté dans un Monde Dangereux</b> . Paris : Éditions du Seuil, 2010.
, Mirreille. Les Forces Imaginantes du Droit (IV). Vers Une Communauté de Valeurs ?. Paris : Éditions du Seuil, 2011.
DERRIDA, Jacques. <b>Cosmopolita de Todos os Países : mais um esforço</b> . Coimbra: Edições Minerva Coimbra, 2001.
DOWBER, Ladislau; IANNI, Octavio; REZENDE, Paulo-Edegar A (orgs). <b>Desafios da globalização</b> . Petrópolis, RJ: Vozes, 1997. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000167&pid=S0102-6992200700010000300026&lng=pt. Acesso em: 28 de mai. 2019.
DWORKIN, Ronald. <b>Uma questão de princípio</b> . Tradução Luís Carlos Borges. São Paulos Martins Fontes, 2000. Disponível em http://lexcast.in/docs/UMA%20QUEST%C3%83O%20DE%20PRINC%C3%8DPIO%20-%20Ronald%20Dworkin.pdf. Acesso em 01 mar. 2019.
, Ronald. <b>O Império do Direito</b> . Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo Martins Fontes, 1999.
EXTERIORES, Ministério das Relações. <b>Fundo Monetário Internacional</b> . Disponível emphttp://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-efinanceira/119-fundo-monetario-internacional. Acesso em: 02 de abr. 2019.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Moses und Aron (Moisés e Arão), Ópera de Arnold Schoenberg. In: **Antimanual de Direito e Arte**. São Paulo: Saraiva, 2016.

FRASER. Nancy. **Reenquadrando a Justiça em um Mundo Globalizado**. São Paulo: Lua Nova, 77: 11-39, 2009.

FMI, International Monetary Fund. **Relatório Anual**. Disponível em: https://www.imf.org/external/pubs/ft/ar/2018/eng/. Acesso em: 02 de abr. 2019.

FOUCAULT, Michel. **A Ordem do Discurso**. Aula inaugural no Collége de France. Paris: Gallimard, 1971.

, Michel. A Arqueologia do Saber. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.
, Michel. O Nascimento da Biopolítica. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
, Michel. <b>Microfísico do Poder.</b> Rio de Janeiro: Granal, 1979.
, Michel. <b>A Ordem do Discurso</b> . São Paulo: Loyola, 1996.
FUND, International Monetary. <b>Corruption and public sector governance</b> . Disponível em: https://www.imf.org/en/News/Seminars/Conferences/2018/03/06/2018-fiscal-forum-
corruption-and-public-sector-governance. Acesso em: 02 de abr. 2019.
FURTADO, Celso. <b>O Mito do Desenvolvimento Econômico</b> . Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.
GARAPON, Antoine. La peur de l'impuissance démocratique. Février, p. 19-30, 2014.
GALIMBERTI. Umberto. <b>O Ser Humano na Era da Técnica</b> . Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Cadernos IHU Ideias. ano 13 • nº 218 • vol. 13 • 2015 • ISSN 1679-0316, 2013.
GILISSEN, John. <b>Introdução Histórica ao Direito</b> . Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2013.
GONZÁLES, José Calvo. Nada no Direito é Extraficcional (escritura, ficcionalidade e relato como ars iurium). In <b>Por Dentro da Lei: direito, narrativa e ficção</b> . Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.
GUEST, Ian. Arranjo: método prático. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Lumiar Editora, 1996.
GROTIUS, Hugo. <b>O Direito da Guerra e da Paz</b> . Unijui: Ijuí, 2004. Disponível em: https://pt.scribd.com/document/347665281/GROTIUS-Hugo-O-direito-da-guerra-e-da-paz-pdf. Acesso em: 10 de mar. 2018.
HABERMAS, Jürgen. <b>A Constelação Pós-nacional: ensaios políticos</b> . São Paulo: Littera Mundi, 2001.
, Jürgen. <b>Mudança Estrutural da Esfera Pública</b> . UNESP: São Paulo, 2014.
HAGGENMACHER, Peter. L'ancêtre de la protection diplomatique: les représailles de l'ancien droit (xiie-xviiie siècles). Presses Universitaires de France. Dans Relations internationales 2010/3. Disponível em: https://www.cairn.info/publications-de-Haggenmacher-Peter67058.htm. Acesso em: 12 de mar. 2017.

HEIDENHEIMER. ARNOLD J. e JOHNSTON, MICHAEL. **Political Corruption:** Concepts And Contexts. New Brunswick (USA) and London (UK). 3 ed. Library of Congress — United States of America, 1949. Disponível em: https://gpreview.kingborn.net/514000/70cc897691bd41ab9e527ca319dc2c38.pdf. Acesso em: 08 de mar. 2018.

HEIDEGGER, Martin. Ser e Tempo. Vozes, 1990.

**Perceptions** Corruption CPI. INDEX, Disponível em: http://www.politize.com.br/medindo-a-corrupcao/. Acesso em 10 de mar. 2018. **Perceptions** Corruption CPI. Disponível em: https://www.transparency.org/news/feature/corruption\_perceptions\_index\_2017. Acesso em: 28 de mar. 2018. INTERNATIONAL, Transparency. Disponível em: https://www.transparency.org/. Acesso em 20 de nov. 2017. , **Transparency**. Indice de Percepção da Corrupção. Corruption Perceptions Index. Disponível em: http://www.politize.com.br/medindo-a-corrupcao/. Acesso em 10 de mar. 2018.

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua: Um projeto filosófico**. Universidade da Beira Interior: Covilhã, 2008.

KARAM, Henriete. **Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto Suje-se gordo!, de Machado de Assis.** Revista Direito GV, v. 13, nº. 3, 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_abstract&pid=S180824322017000300827&lng=en &nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 02 de mar. 2019.

KUHN, Thomas Samuel. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. São Paulo: Perspectivas S.A, 1998.

KYOTO, protocolo de. **Tratado complementar à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**. Disponível em: https://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/protocolo-de-quioto.html. Acesso em: 20 de mar. 2019.

JOUANNET, Emmanuelle Tourme. **Des Origines Coloniales Du Droit International :** à propos du droit des gens moderne au 18ème. In: The Roots of International Law Les fondements du droit international. Boston: Koninklijke Brill NV ISBN 978-90-04-26160-0, 2014.

LIMA, Gabriela Bezerra. **Tipos de Ativismo Digital e Ativismo Preguiçoso no Mapa Cultural**. Revista GEMInIS, nº 1, 2012.

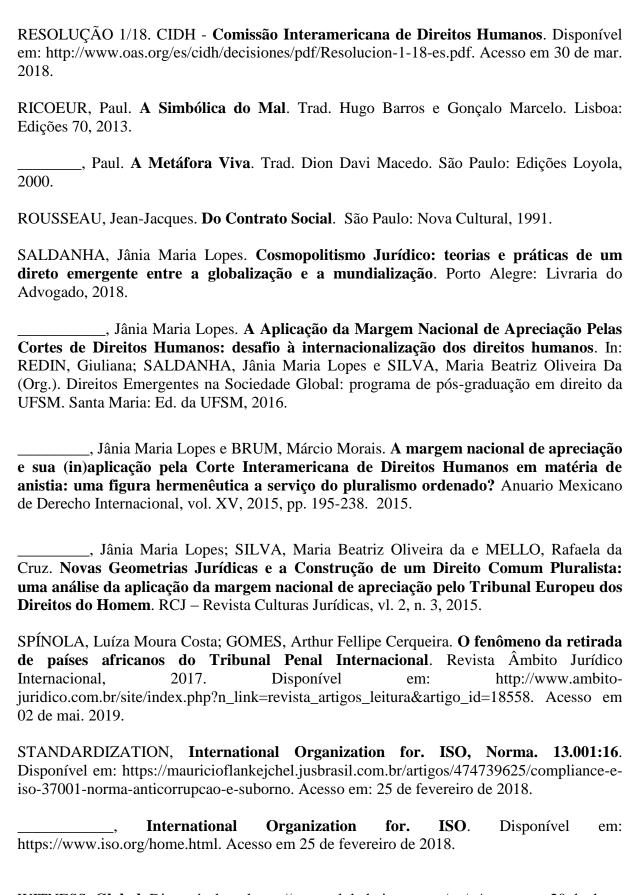
LUZ José William Pereira. A Vedação do Retrocesso em Matéria de Direitos Humanos e a Inconstitucionalidade da Redução da Maioridade Penal no Brasil. Disponível em http://jus.com.br/artigos/37796/a-vedacao-do-retrocesso-em-materia-de-direitos-humanos-e-a-inconstitucionalidade-da-reducao-da-maioridade-penal-no-brasil. Acesso em 12 de abri. 2019.

LUÑO, António Peres. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 5ª Ed., Madrid: Tecnos, 1995.

MUSICIANS, The New Grove Dictionary of Music and. Ed. Stanley Sadie.Londres, 2001. Disponível em: http://www.oxfordmusiconline.com/. Acesso em: 19 mai. 2019. Disponível http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-MUNDIAL, Banco. em externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/120-banco-mundial. Acesso em 21 de nov. 2017. \_\_\_\_\_, Banco. Programa de Áreas Protegidas da Região Amazônica (GEF). Disponível Disponível em: http://projects.worldbank.org/P114810/amazon-region-protectedareas-program-phase-ii-gef?lang=pt. Acesso em: 02 de jul. 2019. NICOLSON, Harold. O Tratado de Versalhes: a paz depois da Primeira Guerra Mundial. Trad. Gleuber Vieira e Jorge Ribeiro. 1ª ed. São Paulo: Globo Livros, 2014. NUSSBAUM, Martha, Women's Capabilities and Social Justice. Vol. 1, 2000. \_\_\_\_\_, Martha. **Justica Poetica**. Barcelona: Editorial Andres Bello, 1997. \_\_\_\_, Martha. Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. ONU, Organização das Nações Unidas. Convenção Das Nações Unidas Contra a Preâmbulo. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpobrazil/Topics\_corruption/Publicacoes/2007\_UNCAC\_Port.pdf. Acesso em 11 de set. 2018. , Organização das Nações Unidas. Convenção Das Nações Unidas Contra a Corrupção. Conferência que se destinava aos chefes de Estados. Disponível em: https://nacoesunidas.org/. Acesso em: 06 de mai. 2019 \_, Organização das Nações Unidas. Conferência com a Organização Mundial da Saúde. Disponível em: https://nacoesunidas.org/agencias-da-onu-pedem-que-paisespromulguem-leis-para-proteger-pessoas-lgbti/. Acesso em: 21 de maio de 2019. OPAS. Organização Pan-Americana da Saúde. Relatório de Saúde. Disponível em: https://nacoesunidas.org/agencia-da-onu-diz-que-faltam-medicos-e-recursos-para-garantirsaude-universal-nas-americas/. Acesso em: 21 de maio de 2019. OST, François. O Tempo do Direito. Bauru: Edusc, 2005. \_, François. A Natureza À Margem da Lei: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Piaget, 1997. PAIS, El. Tragédia da Vale em Brumadinho: o que fazer quando empresas matam. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/25/politica/1551065907\_650249.html. Acesso em: 03 de mai. 2019.

PAHUJA, Sundhya. **The Postcoloniality of International Law. HeinOnline** - 46 Harv. Int'l L.J. 459, 2005.

PIOVESAN, Flávia. <b>A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos.</b> EOS - Revista Jurídica da Faculdade de Direito/ Faculdade Dom Bosco, Curitiba, v. 2, n. 1. jan. 2008.
, Flávia. <b>Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional</b> . 16ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
, Flávia. <b>Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeus, interamericano e africano</b> . São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=mj1nDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT6&dq=corte+africana+direitos+humanos&ot s=uAe8x2XF8x&sig=1MZAZjITzS-vhXc_vNbncPXVy_Q#v=onepage&q=corte%20africana%20direitos%20humanos&f=false. Acesso em: 20 de mai. 2019.
PLENO, Tribunal Austríaco. <b>Aplicação da Margem Nacional, caso de proibição de fertilização in vitro por meio da doação de espermas e óvulos</b> . Disponível em: https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=applicants/ol&c=. Acesso em: 20 de maio de 2019.
POGGE, Thomas. ¿Qué es la Justicia Global? Revista Latinoamericana de Filosofía, Vol. XXXIII nº 2, 2007.
, Thomas. <b>Justicia Global: dos enfoques. Global Justice</b> : Two approaches. Isegoría. Revista de Filosofía Moral y Política n.º 43, 2010.
, Thomas. <b>Word Poverty and Humam Rights: cosmopolitan responsibilities ad reforms.</b> [S.l]. Polity Press, 2002.
RAWLS. John. <b>Uma Teoria da Justiça</b> . São Paulo: Martins Fontes, 2000.
John. <b>The Law Of Peoples: with "The Idea of Public Reason Revisited"</b> . Harvard University Press, 1999.
REISS, Michel Wencland. O Tribunal Penal Internacional no Contexto da Mundialização
do Direito: Análise do Estatuto de Roma com base no Direito Penal de inspiração anglo-
saxã, no Direito Penal de inspiração romano-germânica e no Direito Penal brasileiro.
Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de
Janeiro, 2017. Disponível em:
http://bdtd.ibict.br/vufind/Search/Results?lookfor = O+Tribunal+Penal+Internacional+no+Contact of the contact
exto+da+Mundializa%C3%A7%C3%A3o+do+Direito%3A+An%C3%A1lise+do+Estatuto+da+An%C3%A1lise+do+An
e+Roma+com+base+no+Direito+Penal+de+inspira%C3%A7%C3%A3o+anglo-
sax%C3%A3%2C+no+Direito+Penal+de+inspira%C3%A7%C3%A3o+romano-
germ%C3%A2nica+e+no+Direito+Penal+brasileiro.&type=AllFields. Acesso em: 03 de abr.
2019.



WITNESS, **Global**. Disponível em https://www.globalwitness.org/en/. Acesso em 20 de deze. 2017.

SALLES, Marcus Maurer de. **O "Novo" Direito Internacional do Desenvolvimento: conceitos e fundamentos contemporâneos**. Universidade Federal de São Paulo, São Paulo (SP), Brasil, 2013.

SÁNCHEZ, Nuria Martín. Corrupción y Democracia. UAB – Universitat Autònoma de Barcelona, 8 de junio, 2017. Disponível em: https://ddd.uab.cat/pub/tfg/2017/179923/TFG\_nmartinsanchez.pdf. Acesso em: 28 de mar. de 2017.

SANTOS, Boaventura de Souza. Os processos da globalização. In: SANTOS, B. S. (Org.). Globalização: fatalidade ou Utopia. Porto: Afrontamento, 2001.

\_\_\_\_\_\_\_, Boaventura de Sousa. **Toward a New Common Sense. Law, Science and Politics in the Paradigmatic Transition**. New York: Routledge, 1995.

\_\_\_\_\_\_, Boaventura de Sousa. Para uma Compreensão Multicultural dos Direitos

**Humanos**. Contexto Internacional. Rio de Janeiro: vol. 23, nº 1, janeiro/junho 2001, pp. 7-34.

Disponível em

http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao\_multicultural\_direitos\_human os\_ContextoInternacional01.PDF. Acesso em: 03 de abr. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 10<sup>a</sup>. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SEN, Amartya. A Ideia de Justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SCHILLER, Friedrich. **Ode à Alegria** – Poema, 1785. Disponível em: https://poesiaspreferidas.wordpress.com/2013/05/26/ode-a-alegria-friedrich-schiller/. Acesso em: 10 de jun. 2019.

STREET, **Wall**. Disponível em http://origin.guiadoestudante.abril.com.br/aventuras-historia/quebra-bolsa-1929-tragedia-wall-street-454593.shtml. Acesso em: 20 de jan. 2018.

SOLOMON, Maynard. **Beethove**. Lodon: This Edition 2012 Schimer Trade, 1998. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=yT0DAwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT8&dq=Beethoven&ots=TMRkPCDae5&sig=GA7mluzfibZ734jnxwTHZ2zTqdo#v=onepage&q=Beethoven&f=false. Acesso em: 10 de jun. 2017.

SULLIVAN, John William Navin. **Beethoven His Spiritual Development**. New Yotk: Vintage Books, 1960. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=80EOY57FpX0C&oi=fnd&pg=PT10&dq=beethoven&ots=rcYUvM3bGn&sig=r0Q9zX390eu2fJqjacaYW7jMb\_k#v=onepage&q=beethoven&f=false. Acesso em: 06 de jun.2017.

OCDE , **Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico**. Disponível em http://www.oecd.org/. Acesso em 21 de nov. 2017.

ONU. **Direitos humanos devem ser integrados a acordos comerciais, relatório ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, 2016**. Disponível em: https://nacoesunidas.org/direitos-humanos-devem-ser-integrados-a-acordos-comerciais-alerta-relator-da-onu/. Acesso em: 03 de mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Conferência. **Desenvolvimento Sustentável e Diálogo entre Continentes**. Disponível em: https://nacoesunidas.org/conferencia-no-peru-discute-desenvolvimento-industrial-sustentavel-na-america-latina/. Acesso em: 21 de maio de 2019.

OST, Fançois. O Tempo do Direito. São Paulo: EDUSC, 2005.

TRANSNACIONAIS. **Exploração Ribeirinha**. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2017/11/17/ribeirinhos-denunciam-exploracao-predatoria-de-agua-por-transnacionais-em-correntina/. Acesso em 10 de mar. 2018.

TRIBUNAL EUA, **Trabalho Escravo Infantil**. Disponível em: Disponível em: https://oglobo.globo.com/economia/tribunal-dos-eua-reaviva-processo-de-trabalho-escravo-infantil-de-nestle-cargill-23179403. Acesso em: 22 de nov. 2018.

TRINDADE, André Karam e KARAM, Henriete. **Por Dentro da Lei: direito, narrativa e ficção**. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

UAB — Universidade Autônoma de Barcelona. Site. **Imagem ilustrativa da corrupção**, 2015. Disponível em: https://www.uab.cat/web/newsroom/news-detail/fr-eacute-d-eacute-ric-monier-to-re-examine-the-history-of-political-corruption-1345668003610.html?noticiaid=1345681449138. Acesso em: 20 de mar. 2019.

UNIÃO. **Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da**. Disponível em: http://www.cgu.gov.br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/suborno-transnacional. Acesso em: 29 de mar. 2018.

VILA, Marisa Iglesias. **Una doctrina del margen de apreciación estatal para el CEDH:** En busca de un equilibrio entre democracia y derechos en la esfera internacional. Derechos humanos: posibilidades teóricas y desafios prácticos. Libraria, Buenos Aires, 2014, pp. 14-39. 2014.